

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO**

**EDUARDO DALLAGNOL LEMOS**

**CAPACIDADE PENAL E ESQUIZOFRENIA:  
reflexos jurídicos a partir de contribuições da neurociência**

Porto Alegre

2022

Eduardo Dallagnol Lemos

**CAPACIDADE PENAL E ESQUIZOFRENIA:  
reflexos jurídicos a partir de contribuições da neurociência**

Dissertação apresentada como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Porto Alegre

2022

CIP - Catalogação na Publicação

DALLAGNOL LEMOS, EDUARDO  
CAPACIDADE PENAL E ESQUIZOFRENIA: REFLEXOS  
JURÍDICOS A PARTIR DE CONTRIBUIÇÕES DA NEUROCIÊNCIA /  
EDUARDO DALLAGNOL LEMOS. -- 2022.  
123 f.  
Orientador: ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de  
Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. CAPACIDADE PENAL. 2. ESQUIZOFRENIA. 3.  
NEUROCIÊNCIA. I. ILHA DA SILVA, ÂNGELO ROBERTO,  
orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Eduardo Dallagnol Lemos

**CAPACIDADE PENAL E ESQUIZOFRENIA:  
reflexos jurídicos a partir de contribuições da neurociência**

Dissertação apresentada como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Maria Cecília Butierres

---

Prof. Dr. Christiano Falk Fragoso

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Vanessa Chiari Gonçalves

## RESUMO

A presente dissertação, partindo da premissa da necessidade de diálogo entre a neurociência e o Direito Penal, estabelece uma intersecção detalhada entre capacidade penal e a esquizofrenia. O objetivo central do estudo é o de problematizar quais seriam os reflexos jurídicos, à luz da neurociência, do cometimento do injusto pelo portador de esquizofrenia, mais especificamente no âmbito da capacidade penal. A hipótese sustentada é de que, haja vista o caráter heterogêneo da esquizofrenia, os reflexos na teoria do delito podem variar no domínio da capacidade penal, sendo possível a configuração da inimputabilidade, semi-imputabilidade ou da imputabilidade. A metodologia proposta envolve a revisão bibliográfica de estudos tanto da teoria do crime quanto das ciências da mente. Assim sendo, a pesquisa objetiva esclarecer desde o desenvolvimento conceitual da esquizofrenia até o entendimento mais moderno das ciências da mente a respeito do transtorno. Ainda, indica as premissas jurídicas e a orientação epistemológica que será considerada para fins de análise da capacidade penal e dos potenciais reflexos jurídicos a serem avaliados. A partir das premissas indicadas, o capítulo final pretende realizar a interface entre capacidade penal e esquizofrenia, sistematizando as conclusões da intersecção realizada, bem como analisando criticamente os aspectos trabalhados ao longo do estudo. O conhecimento neurocientífico sustenta que o desfecho da esquizofrenia é uma construção multidimensional e caracterizada por uma trajetória sequencial, convergindo para a confirmação da hipótese inicialmente sustentada, ainda que diante das peculiaridades que envolvem o transtorno.

**Palavras-chave:** capacidade penal; esquizofrenia; neurociência.

## ABSTRACT

This dissertation, considering the importance of a dialogue between neuroscience and Criminal Law, intends to establish an intersection between criminal capacity and schizophrenia. The main focus of the study is to answer what would be the legal consequences, from neuroscientific knowledge, of a criminal fact committed by a person with schizophrenia, more specifically in the context of criminal capacity. The hypothesis is that, considering the heterogeneous character of schizophrenia, the reflexes in the crime theory may vary in the domain of criminal capacity, being possible the configuration of non-responsibility, diminished penal capacity or imputability. The proposed methodology involves a bibliographic review of studies from criminal theory and mind sciences. To do so, this dissertation intends to explore the conceptual development of schizophrenia and the current understanding about the disorder on neuroscience. Besides that, intends to indicate the legal premises and the epistemological orientation that will guide the analysis of criminal capacity and the legal consequences of a criminal fact committed by a person with schizophrenia. Thus, the final chapter explores the intersection between criminal capacity and schizophrenia, as well as a critical analysis about the aspects worked throughout the study. The outcome of schizophrenia is a multidimensional construction characterized by a sequential trajectory, converging to confirm the hypothesis initially supported, despite the peculiarities that involve the disorder.

**Keywords:** penal capacity; schizophrenia; neuroscience.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA E NEUROCIÊNCIA: CONTEXTUALIZAÇÃO E DEFINIÇÕES NOSOLÓGICAS.....</b>	<b>12</b>
2.1 A RELAÇÃO ENTRE CAPACIDADE PENAL, DOENÇA MENTAL E NEUROCIÊNCIA .....	12
2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O CONCEITO DA ESQUIZOFRENIA.....	24
2.3 A ESQUIZOFRENIA À LUZ DAS CONTRIBUIÇÕES DA NEUROCIÊNCIA .....	35
<b>3 DOCTRINA PENAL E ESQUIZOFRENIA: REFLEXOS JURÍDICOS EM POTENCIAL .....</b>	<b>52</b>
3.1 CONTRIBUIÇÕES DA NEUROCIÊNCIA AO CONCEITO MATERIAL DA CULPABILIDADE .....	52
3.2 IMPUTABILIDADE E LIVRE-ARBÍTRIO: DEFINIÇÕES E POSSÍVEIS CONSECTÁRIOS .....	67
3.3 O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA PERICULOSIDADE E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL.....	74
<b>4 INTERFACE ENTRE NEUROCIÊNCIA E CAPACIDADE PENAL.....</b>	<b>86</b>
4.1 OS REFLEXOS DA ESQUIZOFRENIA NO COMETIMENTO DO INJUSTO PENAL .....	86
4.2 ESQUIZOFRENIA E PERICULOSIDADE: APRECIÇÃO CRÍTICA .....	96
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>107</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>112</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo a respeito de categorias jurídico-penais, por intermédio da neurociência, pode contribuir significativamente para o desenvolvimento científico no âmbito do Direito Penal, principalmente com relação à teoria do crime e sobre a análise do comportamento humano.

Inexistem dúvidas a respeito da complexidade em estabelecer um diálogo interdisciplinar entre a ciência jurídica e as ciências da mente, o que, contudo, não afasta sua pertinência.

O Direito Penal, que possui caráter científico, deve estar atento ao atual conhecimento propiciado pela neurociência, a fim de que possa aprimorar a construção teórica de categorias afeitas à disciplina – mediante, essencial, informações empiricamente verificáveis, evitando a mera intuição.

A intersecção entre Direito Penal e neurociência se mostra ainda mais relevante ao se constatar que as demais ciências que estudam a mente humana não estão atentas, prioritariamente, às soluções de problemas jurídico-penais.

Aliás, os significativos avanços da neurociência nas últimas décadas têm evidenciado a necessidade de repensar temas como, *v.g.*, autonomia pessoal, capacidade penal, modificações do comportamento humano, doenças mentais e do próprio livre-arbítrio, temas que, sem dúvidas, são objeto de estudo da área jurídica.

É justamente diante desse contexto que se situa o presente estudo, ou seja, da efetiva necessidade das ciências jurídicas se apropriarem de conhecimento advindo das ciências da mente, estabelecendo um diálogo detalhado entre conceitos e, no cabível, a intersecção entre as categorias relacionadas ao Direito Penal.

Objetiva-se que, mediante essa confluência, os dados disponibilizados pelas ciências da mente possam contribuir para a adequada delimitação dos reflexos jurídico-penais da categoria a ser monograficamente examinada.

É preciso enfatizar que o tema em análise é fruto de profundos estudos do grupo de pesquisa “Comportamento humano e Direito Penal”, vinculado à faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sob a orientação e coordenação do professor Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva.

No ponto, importante destacar que, das diversas categorias jurídicas relacionadas à linha de pesquisa (tais como, *v.g.*, a psicopatía, sociopatía, neurose), mostrou-se

especialmente relevante o estudo a respeito da esquizofrenia, notadamente em face de sua gravidade, grau de incidência e complexidade.

A esquizofrenia, inadvertidamente, é apontada por parte da doutrina penal como uma das principais causas de inimizabilidade, sem que seja possível verificar maior aprofundamento a respeito das características nosológicas do transtorno, as quais, hipoteticamente, poderiam conduzir à constatação de reflexo jurídico distinto na teoria do crime.

Por consequência, estaria justificada a necessidade de examinar de forma minuciosa a categoria, notadamente em face do conhecimento propiciado pela neurociência, a fim de que se possa verificar a adequação da conclusão exposta por parcela da doutrina.

Além disso, pretende-se que o estudo minore a possibilidade de que a (in)capacidade penal do portador de esquizofrenia se fundamente em entendimentos já superados ou estigmas que envolvem o transtorno, buscando alicerce teórico em conhecimento científico e empiricamente verificável.

Sendo assim, o tema, conforme já sinalizado no título, diz respeito ao estudo da capacidade penal e sua relação com a esquizofrenia, especialmente dos possíveis reflexos jurídicos advindos de contribuições da neurociência.

Mais especificamente, realizando a necessária delimitação, o tema está relacionado com os reflexos jurídicos, à luz da neurociência, advindos do cometimento do injusto pelo portador de esquizofrenia, notadamente no âmbito da capacidade penal.

A ideia central, portanto, é de realizar um adequado diálogo entre estudos neurocientíficos e jurídicos, a partir do qual, em tese, seja possível concluir e sistematizar quais as possíveis consequências jurídicas da prática do injusto pelo portador de esquizofrenia.

A partir disso, o problema de pesquisa pretende resolver a seguinte indagação: à luz da neurociência, quais seriam os reflexos jurídicos do cometimento do injusto pelo portador de esquizofrenia no âmbito da capacidade penal?

A hipótese sustentada é de que, haja vista o caráter heterogêneo da esquizofrenia, os reflexos na teoria do delito podem variar no domínio da capacidade penal, sendo possível a configuração da inimizabilidade, semi-inimizabilidade ou, ainda, da própria imimizabilidade.

Para tanto, como objetivos específicos da pesquisa, mostrar-se-á necessário: a) revisar aspectos históricos relacionados à evolução conceitual da esquizofrenia; b) analisar as atuais contribuições da neurociência para o entendimento da esquizofrenia e apresentar o quadro mais estável de compreensão do transtorno; c) examinar, na teoria do crime, os

reflexos jurídicos em potencial para o cometimento de ilícito-típico pelo portador de doença mental; d) realizar a sistematização e interface entre o conhecimento neurocientífico examinado e a capacidade penal do indivíduo portador de esquizofrenia.

A pesquisa será realizada por intermédio do método hipotético-dedutivo e mediante revisão bibliográfica, envolvendo estudos neurocientíficos e da teoria do crime, a permitir a análise de sustentabilidade da hipótese indicada.

Haja vista a natural complexidade na realização de intersecção entre diferentes áreas do conhecimento, o primeiro capítulo pretende delimitar minuciosamente o problema de pesquisa e justificar a necessidade de análise a partir do viés neurocientífico, com aportes de estudos de outras áreas do conhecimento.

Por conseguinte, o primeiro subcapítulo se desenvolverá a partir da relação entre três eixos temáticos principais: neurociência, capacidade penal e doença mental.

Pretende-se que, a partir dessa relação, o tema possa ter seus essenciais aspectos esclarecidos, possibilitando a adequada interface entre Direito Penal e neurociência, bem como estabelecer as premissas iniciais relacionadas ao objeto de estudo, além de justificar os recortes teóricos a serem realizados.

Embora o destaque em apartado referente a esses três eixos temáticos – que visa a melhor sistematização –, objetiva-se que a conexão e interação entre eles se faça presente ao longo de todo o estudo, como principal forma de raciocínio lógico-argumentativo.

O segundo subcapítulo tratará especificamente da evolução histórica e do desenvolvimento do conceito da esquizofrenia no âmbito das ciências da mente.

A adequada definição conceitual a ser utilizada no presente estudo passa pelo desenvolvimento histórico da acepção, tornando o subcapítulo imprescindível ao posterior ingresso sobre a compreensão mais moderna da esquizofrenia nas ciências da mente.

Por consequência, o terceiro subcapítulo busca examinar as atuais contribuições da neurociência para o entendimento da esquizofrenia, com a pretensão de que se possa assimilar, no cabível, os avanços das ciências da mente em âmbito jurídico.

A ideia central é de apresentar o quadro geral mais estável do que se compreende da esquizofrenia na atualidade, com aportes (objetivos) de estudos de outras áreas do conhecimento, sempre levando em consideração o problema de pesquisa apresentado.

No ponto, almeja-se definir o conceito de esquizofrenia a ser adotado para as conclusões finais da pesquisa, tratar das especificidades a respeito do curso do transtorno, bem como das perspectivas neurocientíficas relacionadas ao tema.

Pretende-se que, a partir de todos esses elementos examinados no primeiro capítulo, fiquem bem estabelecidas as premissas iniciais ao diálogo entre neurociência e Direito Penal, autorizando o ingresso do estudo no campo da teoria do crime.

Mais especificamente, objetiva-se examinar os reflexos jurídicos em potencial diante do injusto cometido pelo portador de esquizofrenia, do que se ocupará o segundo capítulo da pesquisa.

O primeiro ponto a ser detalhado busca averiguar, a partir da perspectiva neurocientífica, se o fundamento material da culpabilidade teria sido definitivamente afetado pelo atual conhecimento científico, o que poderia prejudicar, por completo, as conclusões do presente estudo.

Pretende-se realizar um diálogo de compatibilidade entre o conhecimento das ciências da mente – em especial a partir das pesquisas de Benjamin Libet – e a noção de livre-arbítrio desenvolvida por Hans Welzel na doutrina do crime, com intuito de preservar a coerência interna da pesquisa e evidenciar a concepção epistemológica adotada às conclusões finais.

A partir desse diálogo de compatibilidade, objetiva-se ressaltar, no segundo subcapítulo, a definição de imputabilidade a ser considerada no presente estudo e sua relação com a ideia de livre-arbítrio, tópico que está intrinsecamente vinculado aos possíveis reflexos jurídicos no âmbito da capacidade penal.

Pretende-se, outrossim, ingressar na análise de subtema fundamental ao presente estudo: a teoria da periculosidade e sua repercussão no âmbito penal.

Objetiva-se analisar como se deu historicamente o surgimento da teoria da periculosidade, bem como o contexto da Escola Penal em que estava inserida. Ainda, sistematizar o conceito de periculosidade e seus possíveis reflexos na teoria do crime. A pesquisa, nos pontos assinalados, busca adotar um caráter objetivo, porquanto a análise crítica será realizada em subcapítulo próprio.

A intenção é de que, nesse ponto da pesquisa, o trabalho esteja maduro e apto a ingressar em seu capítulo final, que buscará realizar, em conclusão, a interface entre neurociência e capacidade penal, notadamente quanto aos reflexos jurídicos da esquizofrenia no cometimento do injusto.

Nessa quadra, pretende-se que seja possível realizar um diálogo racional entre as ciências da mente e a ciência jurídica, especialmente diante dos aspectos elencados no primeiro e segundo capítulos, assegurando que as conclusões do estudo sejam coerentes com as premissas iniciais. No ponto, pretende-se expor as principais conclusões do estudo e a resolução ao problema de pesquisa.

O último subcapítulo planeja realizar uma análise crítica de aspectos trabalhados ao longo do estudo, notadamente quanto à (in)suficiência da teoria da periculosidade e sua possível fragilidade científica, além de examinar possíveis estigmas relacionados ao portador de esquizofrenia.

Tal ponto, além de pretender dialogar com os fundamentos da doutrina penal a respeito da periculosidade, buscará ingressar em tópicos que dizem respeito à prática forense e com a moderna legislação a respeito das pessoas portadores de transtornos mentais.

A partir de todos esses elementos, os quais – almeja-se – seriam capazes de bem elucidar a problemática indicada, objetiva-se que o trabalho possa efetivamente contribuir com a linha de pesquisa em que está inserido e, ainda, com a própria doutrina penal especializada, mediante adequada e proveitosa pesquisa.

## 2 DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA E NEUROCIÊNCIA: CONTEXTUALIZAÇÃO E DEFINIÇÕES NOSOLÓGICAS

### 2.1 A RELAÇÃO ENTRE CAPACIDADE PENAL, DOENÇA MENTAL E NEUROCIÊNCIA

O adequado diálogo entre a ciência jurídica e a neurociência, a despeito da natural complexidade do estudo, pode contribuir significativamente para o avanço e o desenvolvimento do Direito, notadamente no âmbito penal, em termos de teoria do crime e da análise do comportamento humano.

Diversos estudos têm sido realizados de maneira a possibilitar a intersecção entre o Direito Penal e os avanços propiciados pela neurociência, sendo possível notar a superação de posicionamentos tradicionais em razão de informações – empiricamente verificáveis – advindas do atual conhecimento neurocientífico.

Diversas obras jurídicas,<sup>1</sup> nesse sentido, têm reexaminado categorias jurídico-penais com amparo em uma perspectiva neurocientífica, contribuindo, de forma notável, para a melhor delimitação e construção teórica de temas pertinentes às ciências jurídicas.

É justamente a partir dessa intersecção entre Direito Penal e neurociência que o presente estudo analisa a problemática indicada, isso é, de examinar quais os possíveis reflexos jurídicos da esquizofrenia no cometimento do injusto penal, notadamente no âmbito da capacidade penal do agente.

Todavia, antes de ingressar na análise do estudo da esquizofrenia, mostra-se necessário o esclarecimento e delimitação de premissas afeitas ao tema pesquisado.

Tal delineamento é imprescindível à adequada formulação das conclusões a serem expostas ao longo do trabalho, além de justificarem os recortes teóricos realizados, essenciais à demarcação do tema.

---

<sup>1</sup> Veja-se, ilustrativamente, pela pertinência: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Psicopatas criminosos e a sociedade vulnerável**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021; BUTIERRES, Maria Cecília; SANI, Ana Isabel. Interloquções entre o Direito e a Psicologia na análise da prova testemunhal. **Iuris Dicere**, v. 2, p. 21-32, 2017; SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Sociopatas criminosos e a obsolescência social**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020; SILVA, Ângelo Roberto Ilha; HODARA, Ricardo Homer. A culpabilidade e o ocaso da neurose. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 37-59, jul./dez., 2008; PIAZZETA, Naele Ochoa. **A mente criminosa: o Direito Penal e a neurobiologia da violência**. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020; SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *et al.* **(In)imputabilidade penal e neurociências**. Londrina: Thoth, 2022.

Assim sendo, a análise inicial do presente estudo se desenvolverá a partir da relação entre três eixos principais: neurociência, capacidade penal e doença mental.

O nascimento da moderna neurociência – termo cunhado por Francis O. Schmitt –, ocorreu por volta dos anos de 1960, tratando-se de ciência voltada para o estudo interdisciplinar da mente, visando a investigar mais detidamente as funções cerebrais, tais como o processamento da informação em grande escala, as capacidades de percepção, sensação, aprendizagem, memória e linguagem.<sup>2</sup>

É caracterizada pelo seu viés interdisciplinar, convergindo, no estudo das funções cerebrais, diversas disciplinas que buscam compreender essas dinâmicas pela sua confluência, introduzindo uma metodologia holística na exploração do sistema nervoso e das funções de ordem psíquica.<sup>3</sup>

Conforme já indicado, Schmitt teve papel fundamental para o – até então – incipiente campo da neurociência, porquanto, diante do objetivo de compreender as bases cerebrais do comportamento e das funções psíquicas, reuniu um grupo de investigação que envolveria cientistas de diversas áreas do conhecimento (físicos, biólogos, psiquiatras, psicólogos).

Schmitt acreditava que a complexidade do objetivo traçado necessitava do auxílio de especialistas do maior número possível de campos do conhecimento relacionados à temática.<sup>4</sup> Por tais razões, a moderna neurociência abarca uma conjugação de distintas áreas de especialidade, como, *v.g.*, a biologia, a medicina, a química, as ciências computacionais, e a psicologia.

A respeito das possibilidades e da pertinência das contribuições neurocientíficas, bem esclarece Ilha da Silva:<sup>5</sup>

Por um lado, permite uma amplitude de possibilidades investigativas proporcionando a compreensão de diversos temas mediante a análise de estudos do sistema nervoso, celulares, moleculares, funcionais, bem como repercussões no comportamento humano. Por outro, propicia uma plêiade de resultados com uma delimitação e precisão notáveis.

<sup>2</sup> BLANCO, Carlos. **Historia de la neurociencia**: el conocimiento del cerebro y la mente desde una perspectiva interdisciplinar. Madrid: Biblioteca Nueva, 2014. p. 99.

<sup>3</sup> FERRACIOLI, Jéssica. Notas sobre o neurodireito penal e a neurocriminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 132, v. 25, p. 20, 2017.

<sup>4</sup> BLANCO, op. cit., p. 100.

<sup>5</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia. *In*: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Coleção 80 anos do Código Penal**: temas atuais de Direito Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 345.

Os estudos neurocientíficos partem da noção central de que todo o comportamento é uma expressão da atividade neural, possibilitando o estudo mais detalhado e o melhor conhecimento sobre o comportamento humano.

O objetivo da neurociência seria a compreensão de como o fluxo de sinais elétricos através de circuitos neurais origina a mente, ou seja, compreender a percepção, os pensamentos, o comportamento, a aprendizagem e a memória.<sup>6</sup>

Em outras palavras, o objeto central de reflexão da neurociência é o funcionamento do cérebro e o conhecimento sobre os processos neurais necessários para compreender a conduta humana, a qual constitui, por sua vez, o objeto de regulação de normas legais ou morais.

Assim sendo, os aportes do conhecimento neurocientífico são fundamentais para entender os mecanismos psicofísicos que possibilitam a própria eficácia de regulação das condutas relevantes ao Direito.<sup>7</sup>

A despeito do significativo progresso da neurociência quanto ao entendimento sobre transtornos mentais, essencial destacar que ainda não se compreendeu a totalidade das funções cerebrais, conforme bem explicitam Eric R. Kandel *et al.*:<sup>8</sup>

Embora ainda estejamos muitas décadas distantes de alcançar tal nível de compreensão, os neurocientistas têm feito progressos significativos na obtenção de informações acerca dos mecanismos subjacentes ao comportamento, os sinais de saída que podem ser observados em relação ao sistema nervoso de seres humanos e outros organismos. Estamos também começando a compreender os transtornos do comportamento associados a doenças neurológicas ou psiquiátricas.

Mostra-se relevante, apesar da ressalva, que o conhecimento propiciado pela neurociência seja, no cabível, também assimilado pelo Direito, até mesmo para que se possa evoluir em termos de precisão e delimitação de categorias jurídicas.

Veja-se, ilustrativamente, as possibilidades de intersecção a partir do desenvolvimento da neuroanatomia, voltada ao exame da estrutura dos componentes cerebrais e sua conectividade, da psicofísica, que estuda cientificamente a relação entre comportamento e processos do sistema nervoso, bem como das técnicas de neuroimagem, identificando

---

<sup>6</sup> KANDEL, Eric R. *et al.* **Princípios de neurociências**. Prefácio. Tradução: Ana Lúcia Severo Rodrigues *et al.* 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

<sup>7</sup> MANZANO, Mercedes Pérez. Fundamento y fines del Derecho penal: una revisión a la luz de las aportaciones de la neurociencia. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, 2011, p. 125.

<sup>8</sup> KANDEL, Eric R. *et al.* **Princípios de neurociências**. Prefácio. Tradução: Ana Lúcia Severo Rodrigues *et al.* 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. Prefácio.

importantes informações sobre as áreas cerebrais que se ativam ao executar determinadas atividades.<sup>9</sup>

Não há dúvidas de que a neurociência evoluiu substancialmente nas últimas décadas, sendo possível, além da mudança quanto ao conhecimento jurídico, o próprio questionamento de conceitos advindos da filosofia, porquanto, atualmente, estaríamos diante da produção de conhecimento empírico, cientificamente verificável.

Nesse sentido, esclarece Gonzaga de Souza:

Os estudos atuais sobre o cérebro humano têm mudado profundamente conceitos tais como consciência, autoconsciência, identidade, memória, livre-arbítrio, entre outros, que, na filosofia, até então, eram tratados sem um recurso enfático às ciências empíricas.<sup>10</sup>

E é justamente diante desse contexto que se situa o presente estudo, relacionado, notadamente, com a linha de pesquisa em que está inserido.

Leva-se em consideração, como premissa, a necessidade das ciências jurídicas se apropriarem do conhecimento advindo da neurociência, estabelecendo um diálogo entre conceitos e de possível intersecção de categorias relacionadas ao Direito.

Com relação ao Direito Penal, mais especificamente, essa confluência estaria relacionada com fundamentais temas dessa disciplina, tais como a constatação de modificações do comportamento humano que possam excluir ou dirimir a responsabilidade penal, a detecção de mentiras, a análise da parcialidade em depoimentos prestados por testemunhas, e, inclusive, do próprio questionamento do livre-arbítrio.<sup>11</sup>

Evidencia-se, portanto, que “os esforços para alocar conquistas neurocientíficas ao Direito são de inegável importância para o desenvolvimento jurídico-penal, tanto na construção científico-teórica como também no plano da *práxis*”.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> BLANCO, Carlos. **Historia de la neurociencia**: el conocimiento del cerebro y la mente desde una perspectiva interdisciplinar. Madrid: Biblioteca Nueva, 2014. p. 100.

<sup>10</sup> SOUZA, Draiton Gonzaga de. A questão do ser humano: da imagem de Deus à neuroimagem. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de; NUNES, Magda Lahourgue; COSTA, Jaderson Costa da (org.). **Entendendo o funcionamento do cérebro ao longo da vida**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021. p. 201.

<sup>11</sup> FERRACIOLI, Jéssica. Notas sobre o neurodireito penal e a neurocriminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 132, v. 25, p. 27, 2017.

<sup>12</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 482-483.

Nesse sentido, como bem apontam Ilha da Silva e Ferreira Dias:<sup>13</sup>

Paralelo à estruturação da neurociências como área do conhecimento dedicada à aplicação de métodos de pesquisa empírica a fim de obter dados que explicassem o comportamento humano, as Ciências Penais foram recepcionando paulatinamente as projeções dessas descobertas na forma de dados primários e, de modo mais elaborado, na forma das produções da filosofia e da doutrina jurídica.

As descobertas em neurociências têm sido utilizadas para a revisão da doutrina do crime, das teorias da pena e para a avaliação dos efeitos das práticas correcionais.

Indaga-se, por exemplo, se seria possível ter uma adequada compreensão do que caracteriza uma “doença mental” sem lançar mão dos recursos científicos mais vanguardistas. Não seria essa uma categoria jurídica relevante e passível de análise doutrinária, com importantes reflexos penais?

Quanto às ciências jurídicas,<sup>14</sup> ignorar o conhecimento advindo da neurociência não se mostraria o mais adequado na atualidade, pois descartaria uma gama de conhecimentos possíveis de melhor delimitar e esclarecer diversos temas relacionados ao Direito Penal – implicando evolução e desenvolvimento da disciplina, que poderia se relacionar com informações empíricas.

Conforme sustenta Demétrio Crespo,<sup>15</sup> ainda que a ciência do Direito não se confunda com uma ciência da natureza, aquela não pode prescindir ou se mostrar absolutamente alheia aos resultados que advém – principalmente – da neurociência.

Note-se que a explicação do funcionamento dos processos neurológicos é fundamental para entender o funcionamento do Direito Penal como próprio mecanismo que pretende incidir na conduta humana mediante sanção.<sup>16</sup>

Não haveria razão para que o Direito Penal desconsiderasse conhecimento científico apto a melhor compreender a presença de transtornos mentais e sua influência na conduta humana, o que poderia ter notáveis reflexos na teoria do crime.

<sup>13</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. A evolução do comportamento humano e sua repercussão na teoria jurídica do crime: a casuística da culpabilidade. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; CARDOSO, Renato César (org.). **Neurociências aplicadas ao Direito**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 38.

<sup>14</sup> É possível verificar que, em outros campos do conhecimento, há considerável avanço no diálogo com a neurociência. Nesse sentido, ver: CHURCHLAND, Patricia Smith. **Neurophilosophy: toward a unified science of the mind-brain**. Cambridge: MIT Press, 1989. p. 5.

<sup>15</sup> DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Libertad de voluntad, investigación sobre el cerebro y responsabilidad penal: aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre neurociencias y derecho penal. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p. 140, jan./jun. 2017.

<sup>16</sup> MANZANO, Mercedes Pérez. Fundamento y fines del Derecho penal: una revisión a la luz de las aportaciones de la neurociencia. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, 2011, p. 125.

Ademais, nas próprias ciências da mente, é possível verificar o abandono de certas categorias que eram consideradas importantes ao campo jurídico (a exemplo da neurose)<sup>17</sup>, a evidenciar a necessidade de atualização e diálogo constante.

Especificamente a respeito dos transtornos mentais, mostra-se pertinente que as concepções históricas de determinadas categorias sejam integradas com os atuais conhecimentos disponíveis pela neurociência sobre os processos psíquicos de maior complexidade.

Não obstante, segundo Antunes, o Direito Penal tem se preocupado mais em aproximar o fato do agente inimputável ao crime do imputável, ou seja, aproximar a medida de segurança da pena, ao invés de “repensar alguns aspectos da intervenção penal à luz dos conhecimentos científicos actuais ou, pelo menos, à luz das discussões actuais da psiquiatria, notadamente em relação à associação entre anomalia psíquica e crime”.<sup>18</sup>

A criação de pontos de contato evitaria conclusões fundamentadas na mera intuição<sup>19</sup> do jurista ou em pressupostos teóricos destituídos de comprovação científica.

Pretende-se, assim, minorar que o operador do Direito se veja limitado a recorrer ao “senso comum jurídico”,<sup>20</sup> assumindo premissas genéricas e cientificamente questionáveis.

Além disso, em casos de avaliação da capacidade psíquica do indivíduo e de eventual hipótese de inimputabilidade, os pareceres psiquiátricos não são absolutamente vinculativos,<sup>21</sup> e, por consequência, o julgador “para discordar, terá que se basear criticamente em critérios científicos de, pelo menos, igual intensidade e bondade”.<sup>22</sup>

A propósito, como bem pontua Ilha da Silva:

Pode-se afirmar que negar o conhecimento aportado pela neurociência(s) é, em muitos casos, negar o acesso à própria justiça do caso concreto. Assim, a neurociência(s) inaugura um novo meio pelo qual a aplicação da lei penal é

<sup>17</sup> Nesse sentido, ver: SILVA, Ângelo Roberto Ilha; HODARA, Ricardo Homer. A culpabilidade e o ocaso da neurose. *Revista Ibero-Americana de Ciências Penais*, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 37-59, jul./dez. 2008.

<sup>18</sup> ANTUNES, Maria João. *Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 32.

<sup>19</sup> BLANCO, Carlos. *Historia de la neurociencia: el conocimiento del cerebro y la mente desde una perspectiva interdisciplinar*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2014. p. 17.

<sup>20</sup> MARDEN, Carlos; WYKROTA, Leonardo Martins. Neurodireito: o início, o fim e o meio. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 51, 2018.

<sup>21</sup> Veja-se, v.g., caso em que, embora reconhecida a plena capacidade penal do réu em laudo psiquiátrico, concluiu-se pela semi-imputabilidade do agente, o qual, atestada a perturbação da saúde mental, as provas evidenciavam que, ao tempo do fato, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Crime, Nº 70065179756*, Oitava Câmara Criminal, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 10-08-2016).

<sup>22</sup> COSTA, José de Faria. O Direito Penal e a Ciência: as metáforas possíveis no seio de relações perigosas. *Anuário de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, número extraordinario, p. 111, 2006.

impactada em virtude de elementos objetivos, reprodutíveis e passíveis de reavaliação pelas partes.<sup>23</sup>

Em virtude dos significativos avanços da neurociência nas últimas décadas, diversos campos do conhecimento podem ser afetados por suas descobertas, a se incluir o Direito Penal.

Nesse sentido, a sustentar a relevância da interdisciplinaridade ao Direito Penal, notadamente em termos de eficácia e coerência, bem explicita Figueiredo Dias:<sup>24</sup>

Ponto é que este novo espírito de relacionamento, determinado por um novo ponto de encontro entre o normativo e o especulativo de um lado, e o fático e o empírico de outro, não fique reduzido ao domínio abstracto da dogmática jurídico-penal, mas se concretiza na vivência prática da aplicação do direito.

Tais elementos são capazes de sustentar a relevância e pertinência no diálogo entre a neurociência e o Direito Penal, o qual poderá afirmar cada vez mais sua legitimidade quanto mais intensamente acolher, em sua autonomia metodológica, teleológica e dogmática, os dados disponibilizados pela ciência.<sup>25</sup>

Somado a isso, evidenciou-se a adequação da realização desse diálogo entre as disciplinas para a resolução da problemática anteriormente apresentada.

Todavia, é necessário, antes de ingressar essencialmente no estudo da esquizofrenia e de seus possíveis reflexos na capacidade penal, realizar uma breve contextualização a respeito de duas outras concepções diretamente relacionadas ao problema de pesquisa exposto: capacidade penal e doença mental.

Neste ponto, a análise estará delimitada à relação entre esses elementos e a neurociência, visando a introduzir e interligar os temas objetos do presente trabalho.

No que tange à capacidade penal no sistema jurídico brasileiro, é imprescindível destacar que a imputabilidade constitui um dos requisitos da culpabilidade, sendo uma dentre as condições para que haja a responsabilidade penal.<sup>26</sup>

<sup>23</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 484.

<sup>24</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 561.

<sup>25</sup> COSTA, José de Faria. O Direito Penal e a Ciência: as metáforas possíveis no seio de relações perigosas. **Anuário de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, número extraordinario, p. 106, 2006.

<sup>26</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 25.

Contudo, o Código Penal não conceitua a imputabilidade, mas sim a inimputabilidade, resultando a formulação conceitual, por corolário lógico, da leitura a *contrario sensu*, especificamente, do art. 26, *caput*, do referido Diploma Legal.

A partir da dicção legal, a imputabilidade – termo que advém do verbo latino *imputare*, ou seja, atribuir a alguém a realização de determinado ato –, pretende designar a capacidade psíquica de culpabilidade.

Portanto, do ponto de vista jurídico, a imputabilidade, entendida pela moderna doutrina como a capacidade de culpabilidade, é um conceito de base psicológica que envolve o conjunto de faculdades psíquicas mínimas que deve possuir o autor de um delito para ser responsabilizado por seu cometimento.<sup>27</sup>

Imputar a prática de determinado fato a alguém significa atribuir a essa pessoa ter sido ela a causa eficiente e voluntária desse fato.

E, juridicamente, significa afirmar que, além de responsável pelo fato, tal indivíduo é passível de sofrer os efeitos decorrentes dessa responsabilidade conforme previsto no ordenamento jurídico.

O imputável, nas palavras de Francisco de Assis Toledo, é dotado de “capacidade para ser um agente penalmente responsável”.<sup>28</sup>

Embora a noção de imputabilidade a ser adotada no presente estudo seja oportunamente detalhada, adianta-se que, no sistema jurídico pátrio, para que o agente seja considerado imputável, além de ter completado dezoito anos, é imprescindível que possua, ao tempo da ação ou omissão (adoção do critério biopsicológico), a higidez biopsíquica necessária para a compreensão do injusto e para orientar-se de acordo com essa compreensão.<sup>29</sup>

A dissintonia entre esses elementos, aferível casuisticamente, poderia resultar na inimputabilidade do agente, notadamente se causada, *v.g.*, em virtude de doença mental.

Como bem leciona Figueiredo Dias: “para poucos problemas, com efeito, como para o da inimputabilidade em razão de anomalia psíquica se revelam tão decisivas e condicionantes as concepções provenientes do campo das ciências humanas”.<sup>30</sup>

<sup>27</sup> CONDE, Francisco Muñoz. Imputabilidad desde el punto de vista medico y juridico penal. **Derecho Penal y Criminologia**, v. 10, n. 35, p. 28, 1988.

<sup>28</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 312.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 314.

<sup>30</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, Portugal: Coimbra Ed., 2007. p. 561.

Pelo cenário exposto, constata-se que a imputabilidade constitui a regra<sup>31</sup> no sistema jurídico penal, mas existem hipóteses, como se pode observar da leitura do art. 26, do Código Penal, que o agente poderá ser considerado semi-imputável ou inimputável, tendo em vista determinadas causas excludentes ou redutoras da capacidade penal.

O elemento diferencial para o enquadramento entre a inimputabilidade e a semi-imputabilidade está no aspecto psicológico do agente, isso é, se havia ausência de capacidade de entendimento ou de autodeterminação no momento do fato delituoso ou se essa capacidade existia, porém não era plena.

Diante desses aspectos, haja vista a delimitação do presente estudo, deve ser melhor compreendida a primeira causa de inimputabilidade mencionada no art. 26 do Código Penal: a doença mental.

O legislador, ao definir as possíveis causas de inimputabilidade, optou por utilizar termos genéricos, de modo que a adequada extensão e compreensão da expressão “doença mental” será examinada diante do prudente arbítrio do julgador, o qual, em cada caso, terá auxílio de perícia especializada.<sup>32</sup>

Segundo Aníbal Bruno,<sup>33</sup> a inimputabilidade estaria relacionada com indivíduos que se encontram “sob a ação de um processo biológico que lhes altera, de modo permanente ou transitório, as funções psíquicas e determina a perda ou suspensão da capacidade normal de entendimento e vontade exigida pelo Direito punitivo”.

Embora auxiliado por especialista, o exame quanto às condições de inimputabilidade nem sempre é preciso, gerando possíveis dificuldades sobre a decisão adequada ser tomada no caso concreto.<sup>34</sup>

Todavia, como bem esclarece Ilha da Silva a respeito da categoria doença mental: “À expressão deve ser atribuído o mais amplo sentido – mormente as doenças que apresentem a síndrome psicose”.<sup>35</sup>

A noção de doença mental como uma das causas de inimputabilidade pressuporia que o processo psicótico transtorne o indivíduo “acarretando um defeito maciço que atinge a

<sup>31</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 140.

<sup>32</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 315.

<sup>33</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 129.

<sup>34</sup> TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 183.

<sup>35</sup> SILVA, op. cit., p. 460.

globalidade da vida psíquica e é constatada por meio de perícia psiquiátrica, mas relativa à decisão do juiz quanto à capacidade ou incapacidade de culpa”.<sup>36</sup>

A esse respeito, Hungria e Fragoso sustentam que a latitude da expressão doença mental teria o apoio da psiquiatria moderna da época em que redigida a legislação penal, e seria “tanto mais aceitável quanto o método biopsicológico é preservativo contra uma exagerada admissão da irresponsabilidade”.<sup>37</sup>

Ainda a respeito da definição de doença mental definida no Código Penal, ressaltam Hungria e Fragoso:<sup>38</sup>

À doença mental pode ser dada a mesma extensiva definição proposta por Beca Soto, na dissertação perante o II Congresso Latino-Americano de Criminologia, de Santiago do Chile (1941), relativamente à psicose: “alteração patológica, mais ou menos prolongada, das funções psíquicas, a qual impede a adaptação do indivíduo às normas do meio ambiente, com perigo ou prejuízo para si próprio e para a sociedade”.

A despeito de possíveis críticas em razão da fórmula restritiva adotada pelo legislador, tornando necessário, eventualmente, compreendê-la em maior amplitude – além dos limites que seriam consideradas doenças mentais<sup>39</sup> –, não há dúvidas de que os transtornos psicóticos se inserem na referida categoria.

Surge, nesse contexto, a esquizofrenia como uma das mais graves e importantes doenças mentais, notadamente em termos de incidência.

Ocorre que é possível verificar que parte da doutrina jurídica<sup>40</sup> aponta, inadvertidamente, a esquizofrenia como causa de inimputabilidade, sem, contudo, aprofundar características intrínsecas ao transtorno, os quais, ao menos de maneira hipotética, poderiam conduzir à constatação de reflexo jurídico-penal diverso.

Não se objetiva, à evidência, sustentar que a menção estaria completamente equivocada, mas, é preciso reconhecer, poderia ser examinada de modo mais aprofundado, justamente diante do conhecimento propiciado pela neurociência.

<sup>36</sup> CHEIB, Ana Heloisa Senra. Loucura e inimputabilidade: consequências clínicas da inimputabilidade sobre o sujeito psicótico. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, v. 3, n. 3, p. 41, jul. 2000.

<sup>37</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Claudio. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. I, t. II, p. 335.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 336.

<sup>39</sup> BRUNO, Anibal. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. Tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 134.

<sup>40</sup> Veja, exemplificativamente: BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 251; COBO DEL ROSAL, Manuel; VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. *Derecho Penal: parte general*. Valencia: Univ. de Valencia, 1984. p. 470.

A partir dessa relação, pretende-se que a análise da capacidade penal do portador de esquizofrenia não se fundamente em entendimentos já superados ou estigmas que envolvem o transtorno, mas sim em conhecimento científico e empiricamente verificável.

A propósito, no sistema jurídico brasileiro, a doença mental também pode determinar a semi-imputabilidade do agente, desde que não subtraia inteiramente a capacidade cognitiva e de autodeterminação, mas apenas reduza uma ou outra causa, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

Analisando detidamente o texto legal, verifica-se que a expressão “doença mental”, reproduzida no *caput* do artigo, foi substituída pelo termo “perturbação da saúde mental”, o que poderia causar dúvidas sobre se a doença mental seria causa de eventual semi-imputabilidade do agente.

Não obstante, a expressão “perturbação da saúde mental” é mais abrangente do que a “doença mental” e, por corolário lógico, a perturbação da saúde mental abrange tanto a doença mental como outros distúrbios.<sup>41</sup>

A doença mental, portanto, pode acarretar tanto a inimputabilidade como também a semi-imputabilidade do agente, dependendo do grau de afetação da capacidade do indivíduo.

Nesse contexto, veja-se a lição de Francisco de Assis Toledo:<sup>42</sup>

A menor capacidade de compreensão do injusto ou a redução do poder de domínio dos próprios impulsos, resultante de causas mórbidas ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, acarreta, quando não afasta a imputabilidade do agente, uma atenuação de sua responsabilidade, no sentido em que empregamos o termo, o que repercute sobre o juízo de censura de culpabilidade, perfeitamente graduável, ensejando a possibilidade de redução da pena.

Aprofundando a temática e delimitando o tema em análise, pode-se sustentar que a esquizofrenia, por se tratar de doença mental, ao menos em tese – à mingua, neste ponto, de aportes de conhecimento neurocientífico –, poderia ter como reflexo jurídico a inimputabilidade ou semi-imputabilidade, pois dependerá, efetivamente, do grau de afetação da capacidade psíquica do agente.

E mais, haja vista o critério biopsicológico adotado pelo Código Penal Brasileiro, a simples condição de portador de esquizofrenia não significa, por si só, que o agente será considerado inimputável ou semi-imputável, porquanto, caso cometa determinado fato típico

<sup>41</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 494.

<sup>42</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 317.

sem que possua prejuízo cognitivo ou volitivo, ao menos de modo hipotético, poderia ser considerado imputável.

É essa, pois, a lição de Ilha da Silva: “a noção de autonomia psicológica é fundamental à compreensão da capacidade penal”.<sup>43</sup>

Ainda, a análise específica quanto aos possíveis reflexos da esquizofrenia na capacidade penal ganha relevo diante de sua significativa incidência.

Em estudo realizado no Instituto Psiquiátrico Forense Dr. Maurício Cardoso (IPFMC), em Porto Alegre, quase 60% dos internos submetidos à medida de segurança foram diagnósticos como portadores de esquizofrenia,<sup>44</sup> a revelar a pertinência no exame dos reflexos jurídicos e do próprio aspecto prático relacionado à execução da medida de segurança.

A partir de todos esses elementos, sustenta-se que o diálogo entre as ciências jurídicas e a neurociência pode contribuir significativamente para o avanço do Direito Penal, a indicar a pertinência no reexame de categorias jurídicas por intermédio da perspectiva neurocientífica.

Surge como de notável relevância o estudo detalhado da esquizofrenia e seus possíveis reflexos no âmbito penal, porquanto, além de sua complexidade – que sinalizaria para a incompatibilidade, a rigor, de análise superficial –, se trata de doença mental com alto grau de incidência na prática forense.

Somado a isso, do ponto de vista teórico, a esquizofrenia, como categoria jurídico-legal, poderia ser causa de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, bem como, caso inexistia interferência na capacidade de cognição ou volição no momento da conduta delitiva, seria possível a constatação da imputabilidade.

Embora, teoricamente, a esquizofrenia possa ocasionar três reflexos jurídicos diversos no âmbito da capacidade penal, é necessário examinar mais detalhadamente as características e peculiaridades que envolvem o transtorno, a fim de verificar se, do ponto de vista do atual conhecimento neurocientífico, tal inferência também se sustenta.

Por tais razões, a problemática do presente estudo fica delimitada à análise dos possíveis reflexos jurídicos da esquizofrenia no cometimento do injusto penal, com ênfase no âmbito da capacidade penal do agente, a partir, essencialmente, do conhecimento propiciado pela neurociência.

<sup>43</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia. *In*: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Coleção 80 anos do Código Penal**: temas atuais de Direito Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 339.

<sup>44</sup> MENEZES, Ruben de Souza. Dados demográficos e estatísticos apresentados pelo IPFMC nos últimos cinco anos. *In*: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Göttert (org.). **Psiquiatria forense**: 80 anos de prática institucional. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 47.

## 2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O CONCEITO DA ESQUIZOFRENIA

A adequada definição conceitual a ser considerada a respeito da esquizofrenia passa, impreterivelmente, pela análise do desenvolvimento histórico da aceção.

Além disso, o exame mais detalhado da evolução do conceito é de fundamental importância para minorar eventuais incompreensões sobre o tema e delimitar satisfatoriamente o objeto de estudo.

A ausência da análise histórica e dos estudos iniciais a respeito do conceito da categoria implicaria a supressão de premissas necessárias ao entendimento dos modernos estudos da esquizofrenia, com prejuízo, além de argumentativo, também metodológico.

Os próprios estigmas que envolvem a esquizofrenia, como se verá, possuem relação direta com o contexto histórico que envolveu o desenvolvimento conceitual do transtorno.

Por conseguinte, a fim de delimitar o presente subcapítulo, pretende-se analisar minuciosamente a evolução conceitual da esquizofrenia a partir, em especial, dos estudos de Emil Kraepelin, Eugen Bleuler e Kurt Schneider a respeito do tema. A delimitação apresentada permite examinar as particularidades historicamente atribuídas ao transtorno, o desenvolvimento da aceção nas ciências da mente, bem como os elementos centrais que caracterizariam a esquizofrenia.

Assim sendo, levando em consideração o problema de pesquisa apresentado e a delimitação do tema, é necessário fazer um recorte histórico fundamental para a proposição do presente estudo e, por conseguinte, da análise da esquizofrenia: a reordenação nosográfica proposta por Emil Kraepelin, que norteou a psiquiatria ao longo do século XX.

Kraepelin, ao longo das oito edições de seu Tratado de Psiquiatria, reordenou a nosografia psiquiátrica em torno de duas grandes entidades clínicas: a loucura maníaco-depressiva e a demência precoce (adianta-se que a demência precoce vai ser renomeada por Eugen Bleuler, que consagrou o termo esquizofrenia).

A psicose<sup>45</sup> – ou psicoses, no plural – passa a referir-se, em Kraepelin, ao conjunto dessas duas doenças, que caracterizariam o campo da psiquiatria durante o século XX. A partir dessas demarcadas definições, a despeito das críticas e posteriores modificações, é que se especificou o estudo sobre a esquizofrenia.

---

<sup>45</sup> A psicose não se confunde com a categoria das neuroses. Ver: FREUD, Sigmund. **A perda da realidade na neurose e na psicose**. Disponível em: [www.ufrgs.br/psicoeduc/chasqueweb/psicanalise/freud-perda-realidade-neurose-psicose.htm](http://www.ufrgs.br/psicoeduc/chasqueweb/psicanalise/freud-perda-realidade-neurose-psicose.htm). Acesso em: 22 abr. 2020.

O objetivo de Kraepelin, em princípio, era o de delinear a existência de doenças com etiologia, sintomatologia, curso e resultados comuns,<sup>46</sup> estabelecendo um critério evolutivo das psicoses, no sentido de que a evolução do quadro sintomático é que deveria sustentar o diagnóstico e a terapêutica.

A classificação das doenças mentais era fundada nas noções de curso e na caracterização clínica rigorosa dos estágios evolutivos das doenças até a fase terminal.

Como bem destacam Madeira e Moschen,<sup>47</sup> a própria concepção da afecção, em Kraepelin, é concebida de origens causais orgânicas e psicológicas, em relação de complementariedade.

Contextualizado tais aspectos, é fundamental prosseguir a análise do tema, a respeito da reorganização da nosografia psiquiátrica em torno da psicose maníaco-depressiva e da demência precoce, o que ficou conhecido como a “dicotomia kraepeliana”.<sup>48</sup>

A psicose maníaco-depressiva definida por Kraepelin – categoria que, em geral, se assimila ao que atualmente é nomeado como transtorno afetivo bipolar – remonta à noção da “loucura circular” estabelecida por Falret, que já indicava uma entidade unificadora desses quadros afetivos, em uma alternância regular entre mania e melancolia, com a presença de um intervalo lúcido.

Contudo, foi Kraepelin que, a partir da sexta edição de seu tratado de psiquiatria, estabeleceu definitivamente a “loucura maníaco-depressiva” como uma entidade nosológica isolada e distinta da demência precoce, abarcando não apenas a loucura circular, mas também a mania simples, a melancolia e outros transtornos relacionados ao humor.<sup>49</sup>

A referida afecção não estaria relacionada com um estudo terminal, como ocorreria na demência precoce, sendo possível verificar a existência de intervalos lúcidos entre as duas fases da enfermidade (entre a mania e a depressão, diga-se).

Além disso, apontava com ênfase as características que a diferenciavam da demência precoce, tais como o curso periódico, o prognóstico mais benigno e a história familiar de

---

<sup>46</sup> SILVA, Regina Cláudia Barbosa da. Esquizofrenia: uma revisão. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 263, 2006.

<sup>47</sup> MADEIRA, Manoel; MOSCHEN, Simone. O tripé das psicoses em Pinel, Esquirol, Falret, Kraepelin, Bleuler e Freud. **Clínica & Cultura**, v. 5, p. 11, 2016.

<sup>48</sup> BERRIOS, German E.; HAUSER, R.. O desenvolvimento inicial das ideias de Kraepelin sobre classificação: uma história conceitual. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 127, mar. 2013.

<sup>49</sup> PEREIRA, Mário Eduardo Costa. A loucura circular de Falret e as origens do conceito de “psicose maníaco-depressiva”. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 5, n. 4, p. 126, dez. 2002.

quadros homólogos. A partir da oitava edição de seu tratado, coloca praticamente todas as formas de melancolia e da mania na entidade nosológica maniaco-depressiva.<sup>50</sup>

Todavia, a despeito da importância de Kraepelin na definição da psicose maniaco-depressiva, é necessário enfatizar a conceituação do autor sobre a “demência precoce”, haja vista que suas contribuições foram inaugurais e com notáveis reflexos sobre o atual entendimento da esquizofrenia, objeto específico de estudo do presente trabalho.

O termo “demência precoce” foi inaugurado por Bénédict Augustin Morel, para designar um quadro de empobrecimento intelectual que se instalava a partir da adolescência ou no início da idade adulta até a fase terminal da dissolução psíquica.<sup>51</sup>

Todavia, Kraepelin, utilizando o mesmo termo, concebeu uma definição que englobaria diversos estados mórbidos caracterizados por distúrbios da vida afetiva e da vontade, com uma evolução progressiva em direção a uma desagregação completa da personalidade, sempre sob uma perspectiva evolutiva.

A demência precoce, em Kraepelin, passa a nomear uma doença única, a qual agrupa doenças díspares – e, até então, independentes – e que tem, em comum, o fato de iniciarem em geral cedo na vida e conduzirem a um estado de embrutecimento intelectual.<sup>52</sup>

Nas palavras de Kraepelin:

A característica comum da série de estados que caracterizam a demência precoce é uma destruição peculiar das conexões internas da personalidade psíquica. Os efeitos deste dano na vida mental predominam nas esferas emocional e volitiva.<sup>53</sup>

Embora a noção geral do termo demência precoce tenha sido preservada, não há dúvidas de que a concepção de Kraepelin conferiu uma extensão maior do que a definição original da entidade.<sup>54</sup>

E, assim, Kraepelin agrupou três tipos clínicos distintos previamente delimitados para estabelecer a demência precoce: a hebefrenia, a catatonia e a forma paranoide – indicando que se tratavam, em última análise, de diferentes formas clínicas da mesma entidade.

<sup>50</sup> CAMPOS, Rodolfo Nunes; CAMPOS, João Alberto de Oliveira; SANCHES, Marsal. A evolução histórica dos conceitos de transtorno de humor e transtorno de personalidade: problemas no diagnóstico diferencial. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, v. 37, n. 4, p. 175, 2010.

<sup>51</sup> PEREIRA, Mário Eduardo Costa. Bleuler e a invenção da esquizofrenia. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 160, mar. 2000.

<sup>52</sup> Ibid., p. 160.

<sup>53</sup> KRAEPELIN, Emil. **A demência precoce**. Lisboa: Climepsi Editores, 2004. p. 21.

<sup>54</sup> TENÓRIO, Fernando. Psicose e esquizofrenia: efeitos das mudanças nas classificações psiquiátricas sobre a abordagem clínica e teórica das doenças mentais. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 4, p. 947, dez. 2016.

A hebefrenia – termo que provém de “Hébe”, deusa da juventude na mitologia grega – corresponde, nas suas características principais,<sup>55</sup> ao quadro clínico já descrito por Ewald Hecker, em 1871.

Consistiria em uma psicose pós-pubertária, caracterizada por fenômenos regressivos, tais como infantilidade, passividade e desagregação da personalidade, eclodindo na puberdade e evoluindo até um estrado de fraqueza psíquica. Tratava-se, portanto, de uma doença de juventude.

Kraepelin, ainda, utilizou as definições de Kahlbaum sobre a catatonia para agrupá-la na concepção da demência precoce. O quadro clínico da catatonia apresentava em série os sintomas da “melancolia, mania, estupor, e também um desenvolvimento desfavorável, a confusão e a demência, sendo além disso caracterizada pelo aparecimento de certos fenômenos inibitórios e espasmódicos motores”.<sup>56</sup>

A forma catatônica era marcada por alterações motoras, hipertonia e alterações da vontade, como negativismo, mutismo e impulsividade, podendo se transformar bruscamente em agitação e violência impulsiva, evoluindo em fases melancólica, maníaca, confuso-estupora e demencial.<sup>57</sup>

Quanto à forma paranoide da demência precoce, Kraepelin acaba por depurar a noção da entidade, pois a paranoia, à época, englobava todas as psicoses nas quais havia um delírio crônico, acompanhadas ou não de alterações e independente de sua evolução.

Assim, Kraepelin distingue dois tipos de delírios crônicos: os delírios dissociados, que são acompanhados de erros sensoriais (alucinações) e terminam em deterioração psíquica, e os delírios de base interpretativa e evolução sistemática, que não são alucinatorios e não comprometem outras funções psíquicas.

A partir da oitava edição de seu Tratado, Kraepelin passa a restringir a forma paranoide somente ao primeiro grupo, isso é, delírios persecutórios acompanhados de outros fenômenos psicóticos, principalmente alucinações<sup>58</sup> – que se junta à hebefrenia e à catatonia para completar o grupo da demência precoce.

<sup>55</sup> D’AGORD, Marta. **Esquizofrenia, os limites de um conceito**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/psicopatologia/esquiz1.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020.

<sup>56</sup> KRAEPELIN, Emil. **A demência precoce**. Lisboa: Climepsi Editores, 2004. p. 142.

<sup>57</sup> TENÓRIO, Fernando. Psicose e esquizofrenia: efeitos das mudanças nas classificações psiquiátricas sobre a abordagem clínica e teórica das doenças mentais. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 4, p. 946, dez. 2016.

<sup>58</sup> PEREIRA, Mário Eduardo Costa. Bleuler e a invenção da esquizofrenia. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 161, mar. 2000.

Diferente da forma paranoide descrita por Kraepelin, o termo “paranoia”, por não constituir deterioração psíquica, foi excluída das formas de demência precoce. Há, pois, a diferenciação entre a forma autônoma da paranoia e do tipo paranoide da demência precoce.

Embora, tradicionalmente, tenha se apontado que a demência precoce de Kraepelin seria o conjunto dessas três formas clínicas – o que, efetivamente, influenciou as definições da esquizofrenia –, é preciso apontar que, nas últimas edições de sua obra, Kraepelin acaba por remodelar e acrescentar diversas outras formas da demência precoce.

O próprio autor acaba reconhecendo eventuais incorreções de sua classificação, buscando novamente alterá-la: “A indubitável incorreção da minha classificação anterior levou-me mais uma vez a tentar um agrupamento mais natural, já que contava com maior quantidade de casos possivelmente mais fiáveis”.<sup>59</sup>

Dividiu, assim, as formas clínicas da demência precoce em demência precoce simples, hebefrênica, depressiva simples ou estuporosa, depressiva delirante, as demências agitadas, catatonia e as demências paranoides.

Em vista disso, importantes críticas foram despendidas a Kraepelin, pois a noção de demência precoce foi considerada excessivamente ampla, reunindo sob si condições clínicas muito díspares, além de estar fundada, em geral, no estado terminal da doença.<sup>60</sup>

Nesse contexto, o psiquiatra Eugen Bleuler, contemporâneo de Kraepelin, a partir de 1911, vem a revolucionar as concepções sobre a demência precoce, a qual indicava, preponderantemente, o surgimento de sintomas de deterioração mental em jovens e novos adultos.

Bleuler, declaradamente, propõe-se a estudar a demência precoce de Kraepelin a partir das ideias de Freud, conforme se verifica de suas próprias palavras: “Uma parte importante da tentativa para aprofundar mais esta patologia não é senão a aplicação à demência precoce das ideias de Freud”.<sup>61</sup>

O propósito de Bleuler seria, além das constelações sintomatológicas regulares estabelecidas por Kraepelin, formar o fundamento psicopatológico do transtorno, que faria sua unidade, apesar das diferentes formas de apresentação.<sup>62</sup>

<sup>59</sup> KRAEPELIN, Emil. **A demência precoce**. Lisboa: Climepsi Editores, 2004. p. 104.

<sup>60</sup> PEREIRA, Mário Eduardo Costa. Bleuler e a invenção da esquizofrenia. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 160, mar. 2000.

<sup>61</sup> BLEULER, Eugen. **Dementia Praecox ou Grupo das Esquizofrenias**. Lisboa: Climepsi Editores, 2005. p. 46.

<sup>62</sup> PEREIRA, op. cit., p. 159.

Antes de analisar mais detidamente as contribuições de Bleuler, importante referir, em razão de sua expressa menção às ideias de Freud, que este realizou importantes contribuições para o estudo das psicoses à época, inclusive quanto ao entendimento sobre os delírios.

Segundo Freud, “a formação delirante, que presumimos ser o produto patológico, é, na realidade, uma tentativa de restabelecimento, um processo de reconstrução”.<sup>63</sup> E, como já adiantou o próprio autor, é possível perceber a influência das concepções de Freud na teoria desenvolvida por Bleuler.

Bleuler passa a questionar o critério da deterioração psíquica formulado por Kraepelin, na medida em que, em alguns casos, até então incluídos na demência precoce, não haveria uma completa deterioração.

E mais, identificou situações em que o embrutecimento não ocorreria precocemente, mas sim em uma idade relativamente avançada.

Por conseguinte, a noção de Kraepelin, quanto ao desenvolvimento lento e insidioso da enfermidade até sua deterioração terminal, para Bleuler, seria apenas um dos destinos possíveis da afecção.<sup>64</sup>

Além de questionar algumas características apontadas por Kraepelin para a doença precoce, Bleuler expõe a necessidade de mudar o próprio nome do grupo nosológico discutido, a fim de expressar suas principais características.

Assim, a demência precoce passaria a ser nomeada – e consagrada – como esquizofrenia (o termo é composto pelo verbo grego *schizo*, que significa clivar, fender; e pelo substantivo, *phrén*, que significa inteligência, espírito).

Nas palavras de Bleuler:<sup>65</sup>

Não podemos, infelizmente, subtrair-nos à desagradável tarefa de forjar um novo termo para este grupo nosológico. O que tem sido usado até ao presente é muito pouco manejável. Apenas nos podemos servir dele para designar a doença, mas não os doentes, e não nos permite criar um adjectivo que possa qualificar as características próprias desta doença [...]. Mas existe ainda outra razão material, muito mais importante, pela qual me parece inevitável que se ponha uma nova designação ao lado da que actualmente se usa: o antigo nome foi criado numa época em que tanto o conceito de demência como o de precocidade podiam aplicar-se a quase todos os casos conhecidos. Ele já não se adapta ao alcance actual do conceito

<sup>63</sup> FREUD, Sigmund. **O caso Schreber, artigos sobre técnica e outros trabalhos (1911-1913)**: edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 12, p. 194.

<sup>64</sup> JARDIM, Luciane Loss. A fragmentação do eu na esquizofrenia e o fenômeno do transitivismo: um caso clínico. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 272, mar. 2011.

<sup>65</sup> BLEULER, Eugen. **Dementia Praecox ou Grupo das Esquizofrenias**. Lisboa: Climepsi Editores, 2005. p. 51.

nosológico, porque não se trata unicamente de doentes que se possa qualificar como dementes, nem exclusivamente de embrutecimentos precoces.

O objetivo declarado de Bleuler, com a mudança de nome da doença, era o de enfatizar, ao contrário somente da deterioração psíquica, que a cisão das funções psíquicas “é uma das suas características mais importantes. Por razões de comodidade, emprego esta palavra no singular, apesar de este grupo incluir provavelmente diversas doenças”.<sup>66</sup>

Há referências no sentido de que a ideia de dissociação ou clivagem das funções psíquicas traduz uma concepção dinâmica da psicose, que indicariam uma possível influência da teoria psicanalítica sobre Bleuler.<sup>67</sup>

Isso é, ele teria passado a definir e nomear a doença não somente por sua evolução, mas por sua dinâmica psicológica.

Tal noção buscaria colocar em relevo aquele que seria o fenômeno essencial desses estados mentais: a ruptura, a cisão do “eu”, em função do rompimento dos vínculos associativos que assegurariam um funcionamento regular da personalidade.<sup>68</sup>

A cisão do “eu” provocaria um rompimento da unidade do indivíduo e a tentativa de restituição seria manifestada por intermédio de sintomas como a alteração do fluxo de pensamento, ambivalência afetiva, delírios e alucinações.<sup>69</sup>

E, assim, Bleuler estabelece um “grupo de psicoses” (não se trataria apenas de uma afecção, mas de um grupo com um núcleo psicopatológico comum), as quais podem ser enquadradas como esquizofrenia, caracterizado por uma alteração do pensamento, do sentimento e das relações com o mundo exterior de um tipo específico e que não é verificado em nenhuma outra situação.

Existiria, em todos os casos, uma cisão das funções psíquicas.

A personalidade pode perder sua unidade, as ideias seriam fracionadas e reunidas de forma desregulada, os conceitos perdem sua integridade, a atividade associativa é fragmentada e, nos casos mais graves, deixaria de existir qualquer manifestação de afeto –

<sup>66</sup> BLEULER, Eugen. *Dementia Praecox ou Grupo das Esquizofrenias*. Lisboa: Climepsi Editores, 2005. p. 52.

<sup>67</sup> D’AGORD, Marta. *Esquizofrenia, os limites de um conceito*. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/psicopatologia/esquiz1.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.

<sup>68</sup> PEREIRA, Mário Eduardo Costa. Bleuler e a invenção da esquizofrenia. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 161, mar. 2000.

<sup>69</sup> JARDIM, Luciane Loss. A fragmentação do eu na esquizofrenia e o fenômeno do transitivismo: um caso clínico. *Revista Mal-estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 272, mar. 2011.

embora, segundo Bleuler, não se possa evidenciar perturbações primárias da percepção, orientação ou memória.<sup>70</sup>

E, haja vista tais constatações, Bleuler reorganiza a nosografia proposta por Kraepelin, estabelecendo uma diferenciação entre sintomas fundamentais da esquizofrenia, presentes em todos os casos da afecção, e sintomas acessórios, que podem estar ausentes por vezes ou durante toda a evolução da doença.

Bleuler, assim, aponta como sintomas fundamentais as perturbações das associações (incoerentes, em acúmulo, bloqueadas), da afetividade (indiferença) e a ambivalência (do afeto, da vontade e intelectual), somando-se a eles, ainda, o autismo.

Particularmente importante é a definição do “autismo” indicada por Bleuler. O termo é derivado da palavra auto-erotismo descrita por Freud, contudo, a fim de evitar equívocos de interpretação, Bleuler nomeou de autismo o “desligamento da realidade combinado com a predominância relativa ou absoluta da vida interior”,<sup>71</sup> destacando ser uma alteração especial e característica da esquizofrenia.

O esquizofrênico não se desligaria da realidade como um todo, mas apenas daquilo que se opõe a seus complexos.

Tudo o que se encontra em contradição com seus complexos não existe para ele, tanto para seu pensamento quanto para sua sensibilidade, a evidenciar que a vida interior adquire uma preponderância patológica, uma tendência a um isolamento psíquico global em relação ao mundo exterior, para a constituição de um mundo próprio e fechado. O sujeito tenderia a dedicar um interesse maior às suas fantasias internas do que ao mundo exterior.<sup>72</sup>

Nesse momento histórico, os delírios e alucinações não são considerados sintomas fundamentais da esquizofrenia, mas constituem os mais conhecidos sintomas acessórios da doença – poderiam não estar presentes em todas as formas da doença e não seriam exclusivos da esquizofrenia.

Além desses, seriam sintomas acessórios as perturbações da memória, sintomas catatônicos, a presença de síndromes agudas, dentre outros.

Quanto às formas da doença, Bleuler adere, com particularidades,<sup>73</sup> as subdivisões já mencionadas de Kraepelin (a forma paranoide, a catatonia e a hebefrenia), incluindo uma

<sup>70</sup> BLEULER, Eugen. *Dementia Praecox ou Grupo das Esquizofrenias*. Lisboa: Climepsi Editores, 2005. p. 53.

<sup>71</sup> Ibid., p. 109.

<sup>72</sup> JARDIM, Luciane Loss. A fragmentação do eu na esquizofrenia e o fenômeno do transativismo: um caso clínico. *Revista Mal-estar e Subjetividade*, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 272, mar. 2011.

<sup>73</sup> Quanto à hebefrenia, v.g., Bleuler indica que a idade não teria importância para a caracterização da afecção.

nova categoria: a esquizofrenia simples (forma clínica sem sintomas acessórios, em que apenas se manifestam os sintomas fundamentais).<sup>74</sup>

Note-se o aperfeiçoamento conceitual da demência precoce após o aprofundado estudo de Bleuler, o qual, além da mudança de nomenclatura, sustentou e delimitou as características da esquizofrenia, na tentativa de estabelecer uma unidade psicopatológica identificável, a fim de que a esquizofrenia fosse melhor compreendida.

É possível observar que a definição de Kraepelin era caracterizada pela concisão e objetividade, enfatizando a importância do comprometimento cognitivo, não elegendo qualquer sintoma como patognomônico.

Bleuler, por sua vez, ampliou o conceito e sustentou a importância também da cognição, da emoção e da vontade do indivíduo.

Assim, a principal diferença entre as definições reside no fato de que as descrições de Kraepelin seriam puramente empíricas, enquanto Bleuler era guiado a partir de pressupostos teóricos psicodinâmicos, os quais indicavam que os sintomas fundamentais seriam expressão de uma alteração cerebral subjacente e os sintomas acessórios representariam uma reação da personalidade.<sup>75</sup>

Contudo, a noção de esquizofrenia estabelecida por Bleuler também foi alvo de críticas, principalmente pela extensão de sua concepção, que abarcaria praticamente todas as formas de psicose, além dos sintomas ditos fundamentais serem demasiadamente abstratos para uma devida operacionalização. Haveria, em outras palavras, uma ênfase na análise psicológica em detrimento da evolução clínica.

Aliás, Freud indicou, em um primeiro momento, que a nomenclatura adotada por Bleuler não seria a designação adequada, em razão de se fundar em uma característica psicológica (cisão) que não lhe seria exclusiva, preferindo o termo “parafrenia”:<sup>76</sup>

Também à designação do mesmo grupo de formas como *esquizofrenia*, feita por Bleuler, seria de objetar que o nome parece aplicável apenas quando esquecemos do seu significado literal. Mas ele prejulga excessivamente, utilizando uma característica postulada teoricamente para a denominação, e ademais uma característica que não pertence somente a essa enfermidade, nem pode ser tida como essencial à luz de outras concepções. [...]

<sup>74</sup> BLEULER, Eugen. *Dementia Praecox ou Grupo das Esquizofrenias*. Lisboa: Climepsi Editores, 2005. p. 277.

<sup>75</sup> VALENÇA, Alexandre Martins; NARDI, Antonio Egidio. Histórico do conceito de esquizofrenia. In: NARDI, Antonio Egidio; QUEVEDO, João; SILVA, Antônio Geraldo da (org.). **Esquizofrenia: teoria e clínica**. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 18.

<sup>76</sup> FREUD, Sigmund. **Observações psicanalíticas sobre um caso de paranoia relatado em autobiografia: (“o caso Schreber”)**, artigos sobre técnica e outros textos (1911-1913). Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 65.

Penso que o mais adequado seria dar à *dementia praecox* o nome de parafrenia, que, de conteúdo em si indeterminado, exprime suas relações com a paranoia (cuja denominação não muda) e também recorda a hebefrenia, que se inclui na *dementia praecox*.

Assim, a partir das concepções gerais de Kraepelin e Bleuler, e levando em consideração as críticas e limitações existentes em suas teorias, diversos autores prosseguiram na tentativa de identificar quais seriam os sintomas característicos da esquizofrenia, sendo, até hoje, um dos temas mais controversos e de intensa discussão em psicopatologia.

Veja-se, nesse contexto, as contribuições de Kurt Schneider na identificação, principalmente, dos sintomas da esquizofrenia, sobretudo no estabelecimento de seus “sintomas de primeira ordem” (SPO).

Schneider, a partir de distintos pressupostos, pretendeu fundar a psicopatologia exclusivamente na clínica – desprovida de conceituações teóricas –, tendo suas concepções grande influência nos critérios operacionais dos sistemas classificativos modernos, criando um modelo diagnóstico-pragmático da esquizofrenia.<sup>77</sup>

Sua principal contribuição foi no estabelecimento dos sintomas de primeira ordem, os quais foram assinalados como: a sonorização do pensamento; escutar vozes sob a forma de argumento e contra-argumento; escutar vozes que comentam suas ações; o roubo do pensamento; a difusão, divulgação ou publicação do pensamento; a percepção delirante e a convicção de ter os sentimentos, pulsões e vontades influenciadas.<sup>78</sup>

Esses sintomas, quando presentes, permitiriam a realização de um diagnóstico de probabilidade depois de excluída a possibilidade de existência de qualquer doença orgânica que justificasse os sintomas.

Portanto, os sintomas de primeira ordem não corresponderiam aos sintomas fundamentais de Bleuler, porquanto podem não estar presentes em todos os casos. Tratar-se-ia, assim, de uma classificação operacional, que visa facilitar e dar maior fiabilidade ao diagnóstico,<sup>79</sup> sendo úteis para detectar a presença do transtorno.

Embora a pretensão do autor de se manter somente no estrito âmbito da clínica, é possível verificar que os sintomas de primeira ordem descritos por Schneider possuíam um

<sup>77</sup> PEREIRA, José Morgado. Prefácio à edição portuguesa. In: BLEULER, Eugen. **Dementia Praecox ou Grupo das Esquizofrenias**. Lisboa: Climepsi Editores, 2005. p. 17.

<sup>78</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 383.

<sup>79</sup> REIS, Filipe Damas dos. Da demência precoce à esquizofrenia. **Psicologia**, Lisboa, v. 14, n. 1, p. 14, jan. 2000.

traço fenomenológico comum,<sup>80</sup> que consistia na perda dos limites do eu ou, ainda, de um aumento mórbido na permeabilidade entre o eu e o exterior. A atividade mental (linguagem, pensamentos, sentimentos) era tida como alheia ou imposta.

Os sintomas de primeira ordem indicam a profunda alteração da relação do indivíduo com o mundo exterior e uma perda marcante da dimensão da intimidade, a revelar uma perda do controle sobre si mesmo, a invasão do mundo sobre seu ser íntimo, como se determinados sentimentos fossem impostos de fora, a evidenciar a experiência psicótica.

Tais elementos expressariam, segundo Dalgarrondo, a vivência de uma “considerável fusão com o mundo, um avançar terrível do mundo público sobre o privado, assim como um extravasamento involuntário da experiência pessoal e interior sobre o mundo circundante”.<sup>81</sup>

Assim sendo, a contribuição de Schneider forneceu o terceiro grande pilar<sup>82</sup> sobre o conceito de esquizofrenia, diverso da deterioração psíquica de Kraepelin e da cisão de Bleuler, estabelecendo os “transtornos do eu” como centrais para o diagnóstico da doença.

A partir desses aspectos, é possível indicar que a definição de esquizofrenia adotada pelos atuais manuais diagnósticos de transtornos mentais<sup>83</sup> acaba mesclando os três grandes pilares do conceito de esquizofrenia, incorporando a cronicidade sustentada por Kraepelin, os sintomas negativos descritos por Bleuler, bem como os “transtornos do eu” (sintomas positivos) de Schneider, embora usando combinações e interpretações variáveis desses elementos.<sup>84</sup>

A propósito, nota-se que, no século passado, representativo da evolução e da dificuldade de se estabilizar uma aceção da esquizofrenia, as teorias de Bleuler eram dominantes nos Estados Unidos, enquanto os conceitos de Kraepelin e de Schneider acabaram, em geral, prevalecendo no resto do mundo.

---

<sup>80</sup> NOVELLA, Enric J.; HUERTAS, Rafael. El Síndrome de Kraepelin-Bleuler-Schneider y la Conciencia Moderna: una aproximación a la Historia de la Esquizofrenia. *Clinica y Salud*, Madrid, v. 21, n. 3, p. 209, 2010.

<sup>81</sup> DALGARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 383.

<sup>82</sup> NOVELLA, op. cit., p. 210.

<sup>83</sup> Nesse sentido, ver: AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014; WORLD HEALTH ORGANIZATION. *ICD-11*. Disponível em: <https://icd.who.int/en>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>84</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. *Schizophrenia Research*, v. 110, n. 1-3, p. 2, May 2009.

Além da discrepância nas taxas de diagnóstico, a depender da localidade em que o sujeito se encontrava, já se sinalizava para a necessidade de critérios com melhor possibilidade de operacionalização<sup>85</sup> e de estabilização conceitual.

Por conseguinte, haja vista tais constatações, a despeito de estabelecidos os principais aportes históricos que fizeram parte e constituíram o desenvolvimento inicial do conceito, ainda se mostra necessário avançar no exame do tema.

Mais especificamente, levando em consideração a análise histórica exposta, pretende-se ingressar nas atuais contribuições da neurociência sobre a esquizofrenia, bem como apresentar o moderno conceito a ser utilizada neste estudo.

Evidentemente, importante a ressalva, outros autores tiveram contribuições importantes na compreensão inicial da esquizofrenia, como Eugene Minkowski, Carl Jung e Karl Jaspers.

Contudo, o quadro geral histórico exposto, nos limites da proposição do presente estudo, permite compreender como se deu o incipiente entendimento sobre a esquizofrenia, o seu desenvolvimento conceitual e os elementos centrais que a caracterizavam.

Além disso, em princípio, as indicações realizadas são capazes de tornar o tema maduro para o prosseguimento da análise, a qual, no ponto, pretende examinar a esquizofrenia à luz das atuais contribuições da neurociência.

### 2.3 A ESQUIZOFRENIA À LUZ DAS CONTRIBUIÇÕES DA NEUROCIÊNCIA

A apropriada compreensão da esquizofrenia é, sem qualquer dúvida, um dos maiores desafios da neurociência na atualidade, notadamente em face da heterogeneidade do transtorno e da possível afetação de diferentes características do ser humano, tais como o pensamento, a percepção e a própria consciência.<sup>86</sup>

No presente subcapítulo, o estudo está relacionado com as atuais contribuições da neurociência para o entendimento da esquizofrenia, com a pretensão de que o se possa assimilar, no cabível, os avanços das ciências da mente em âmbito jurídico.

Não se pretende apresentar um quadro imutável e definitivo sobre a esquizofrenia – o que sequer seria possível –, mas sim de buscar um diálogo entre a ciência jurídica, mais especificamente do Direito Penal, e a neurociência.

<sup>85</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 3, May 2009.

<sup>86</sup> MARK F. Bear; CONNORS, Barry W.; PARADISO, Michael A. **Neurociências: desvendando o sistema nervoso**. Tradução: Carla Dalmaz *et al.* 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. p. 774.

Sendo assim, a ideia central, neste ponto, é de apresentar o quadro geral mais estável do que se compreende da esquizofrenia na modernidade – a despeito da sua natureza clínica ainda indefinida –, com aportes (objetivos) de estudos das ciências da mente.

O objetivo é de que o delineamento a ser apresentado estabeleça as premissas necessárias ao diálogo entre neurociência e Direito Penal, com intuito de oportunamente examinar-se a relação entre capacidade penal e esquizofrenia, além de permitir o questionamento de certos estigmas comumente relacionados ao portador de esquizofrenia.

Para tanto, o quadro geral a ser exposto diz respeito ao aprofundamento dos elementos que determinam o conceito de esquizofrenia, especificidades do curso do transtorno, bem como as perspectivas neurocientíficas relacionadas ao tema.

A esquizofrenia, embora principal, é apenas um dos transtornos psicóticos descritos pelas ciências de mente, sendo objeto de inúmeros estudos científicos que buscam melhor compreender sua notável complexidade.

Trata-se, conforme relatório da Organização Mundial da Saúde,<sup>87</sup> de uma das principais causas de incapacidade relacionadas a doenças no mundo, possuindo, internacionalmente, prevalência pontual (*point prevalence*) de aproximadamente 4.5 pessoas a cada 1000 habitantes, sendo o risco de desenvolver o transtorno alguma vez na vida de 0,7%.<sup>88</sup> No Brasil, a prevalência de esquizofrenia em toda a população é estimada em aproximadamente 0,8%.<sup>89</sup>

A despeito dos notáveis estudos realizados no século passado – que foram importantes para o desenvolvimento das ideias iniciais e características diagnósticas –, a etiologia e complexidade da esquizofrenia permaneceram obscuras, por vezes examinada à mingua de conhecimento cientificamente demonstrável.

Nesse sentido, segundo Souza:<sup>90</sup>

Por muito tempo, a esquizofrenia foi encarada como uma patologia de origem apenas psicológica, com diversas propostas absolutamente especulativas e sem qualquer base científica. O completo desconhecimento fisiopatológico e etiológico certamente foi uma das razões para o estigma que até hoje cerca a doença.

<sup>87</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The world health report 2001: mental health, new understanding, new hope.** Geneva: World Health Organization, 2001. p. 19.

<sup>88</sup> TANDON; Rajiv; KESHAVAN, Matcheri S.; NASRALLAH, Henry A. Schizophrenia, “just the facts” what we know in 2008: epidemiology and etiology. **Schizophrenia Research**, v. 102, n. 1-3, p. 3, July 2008.

<sup>89</sup> MATOS, Gabriela. *et al.* Schizophrenia, the forgotten disorder: the scenario in Brazil. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 37, p. 269, 2015.

<sup>90</sup> SOUZA, Thaís Rabaneá *et al.* Reabilitação cognitiva. In: NOTO, Cristiano S.; BRESSAN, Rodrigo A. (org.). **Esquizofrenia: avanços no tratamento multidisciplinar.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 212.

A partir dos anos de 1980, contudo, vislumbrou-se um considerável avanço da neurociência no que tange a descobertas envolvendo a esquizofrenia,<sup>91</sup> refutando e confirmando certos aspectos das teorias existentes, notadamente em face de estudos no âmbito da genética molecular e de neuroimagem.

O desenvolvimento de técnicas de imageamento cerebral viabilizou, por exemplo, a elucidação de mecanismos neurais subjacentes ao comportamento humano, o que, somado ao desenvolvimento de tratamentos psicofarmacológicos mais eficazes, sinalizava para uma renovação do interesse das ciências da mente pelo estudo do substrato biológico da esquizofrenia.<sup>92</sup>

Ao contrário do que se poderia imaginar, importante distinguir, a esquizofrenia não se confunde com uma noção de “dupla personalidade”.

Trata-se, a esquizofrenia, de transtorno relacionado com profundas deficiências na capacidade de pensar e do próprio afeto do indivíduo, sendo possível constatar a interferência, em determinada etapa do curso da afecção, em diversas funções da mente humana, tais como a percepção, pensamento, linguagem e funções executivas.<sup>93</sup>

Contudo, somente tal referência não abrange as principais características do transtorno e pouco esclarece a respeito do que as ciências da mente têm compreendido sobre o tema.

Atualmente, em contraposição à definição da esquizofrenia em subtipos, as ciências da mente, com relação ao conceito, têm conferido maior importância à identificação do conjunto de sintomas e comportamentos do transtorno, que podem se combinar de formas consideravelmente variadas.<sup>94</sup>

Isso porque nenhum sinal ou sintoma clínico é patognomônico da esquizofrenia.

Em outras palavras, todos os sinais ou sintomas existentes na esquizofrenia podem ocorrer em outros transtornos psiquiátricos e neurológicos, a evidenciar a necessidade de maior detalhamento da atual aceção conferida à categoria.<sup>95</sup>

Embora não haja consenso sobre o critério essencial que deve ser utilizado para definir o diagnóstico da esquizofrenia, há acordo sobre as características clínicas gerais do transtorno.

---

<sup>91</sup> TANDON; Rajiv; KESHAVAN, Matcheri S.; NASRALLAH, Henry A. Schizophrenia, “just the facts” what we know in 2008: Part 1: overview. **Schizophrenia Research**, v. 100, n. 1-3, p. 11, Apr. 2008.

<sup>92</sup> SOUZA, Thaís Rabaneá. *et al.* Reabilitação cognitiva. In: NOTO, Cristiano S.; BRESSAN, Rodrigo A. (org.). **Esquizofrenia: avanços no tratamento multidisciplinar**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 211.

<sup>93</sup> ANDREASEN, Nancy C.; BLACK, Donald W. **Introdução à psiquiatria**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 120.

<sup>94</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019. p. 379.

<sup>95</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. Trad. Marcelo de Abreu Almeida *et al.* 11. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2017. p. 311.

As ciências da mente indicam que a esquizofrenia é caracterizada por uma diversidade de sinais e sintomas, que incluem distorções características do pensamento e percepção, cognitivas, anormalidades motoras, avolição e apatia, dificuldades na comunicação e expressões afetivas restritas.<sup>96</sup>

A ênfase teórica, é preciso reconhecer – especialmente pelos possíveis reflexos jurídicos de tal constatação –, diz respeito à extrema heterogeneidade do transtorno.

Diante desses aspectos, a fim de esclarecer e sistematizar a aceção que será utilizada no presente estudo, o entendimento da esquizofrenia pode ser assimilado no seguinte sentido, conforme indicam Zanetti e Elkis:<sup>97</sup>

A esquizofrenia é um transtorno psiquiátrico crônico e em muitos casos incapacitante, que se inicia geralmente em jovens e que se caracteriza pela presença de sintomas psicóticos ou positivos (delírios e alucinações), desorganização (do pensamento e da conduta), sintomas negativos (empobrecimento afetivo-volitivo), perdas cognitivas (sobretudo déficit da capacidade de abstração e prejuízo de funções executivas) e sintomas depressivos.

Embora com algumas diferenças entre estudos, essa definição, que leva em consideração um grupo de sintomas, é amplamente replicada em nível científico, sendo constatada em diversos pacientes em estágios diferentes do transtorno, a partir de uma notável gama de ferramentas de avaliação.<sup>98</sup>

Caracteriza-se pela heterogeneidade, sendo possível verificar, em diferentes fases do curso da esquizofrenia, a presença de sintomas positivos, sintomas negativos, de desorganização, perdas cognitivas e sintomas depressivos, usualmente com início na adolescência e começo da vida adulta, tratando-se – em muitos casos – de transtorno incapacitante.

Em geral, a esquizofrenia seria diagnosticada quando sintomas positivos e negativos ocorrem em conjunto com perdas no funcionamento social, notadamente quando ausentes sintomas proeminentes de humor (mania ou depressão), não decorrentes de doenças neurológicas ou de uso de substância.<sup>99</sup>

<sup>96</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. *Schizophrenia Research*, v. 110, n. 1-3, p. 4, May 2009.

<sup>97</sup> ZANETTI, Marcus Vinicius; ELKIS, Helio. Esquizofrenia e outros transtornos psicóticos. *In: ALVARENGA, Pedro Gomes de; ANDRADE, Arthur Guerra de. Fundamentos em psiquiatria*. São Paulo: Manole, 2008. p. 191.

<sup>98</sup> TANDON op. cit., p. 4.

<sup>99</sup> DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019. p. 385.

A heterogeneidade do transtorno recomenda que a definição indicada seja mais aprofundada, permitindo uma comunicação mais precisa entre as ciências da mente e o mundo jurídico e evitando que certos estigmas a respeito da categoria sejam perpetuados, a proporcionar a avaliação dos possíveis reflexos jurídicos advindos da esquizofrenia.

Assim sendo, a respeito dos sintomas positivos, estes são considerados “manifestações novas, salientes do processo esquizofrênico”.<sup>100</sup> Estão relacionados com testes de realidade prejudicados, incluindo delírios, alucinações e outras distorções da realidade.

Diversas espécies de delírios e alucinações podem ocorrer na esquizofrenia, assim como em diferentes graus de sistematização e persistência em cada indivíduo.

Contudo, os delírios persecutórios são os mais frequentes,<sup>101</sup> sendo o conteúdo diretamente influenciado pelo ambiente sociocultural.<sup>102</sup> As alucinações podem ocorrer em qualquer das cinco modalidades sensoriais, mas a mais comum na esquizofrenia são as alucinações auditivas.<sup>103</sup>

Embora nenhum sintoma seja patognomônico da esquizofrenia, os delírios e alucinações com conteúdos implausíveis, bizarros, bem como as incongruências com o humor basal do paciente, são elementos que sugerem fortemente o diagnóstico, além de a distorção da realidade marcar o início formal da esquizofrenia (embora o processo fisiopatológico possa ter ocorrido muito antes).<sup>104</sup>

Como bem elucidam Andreasen e Black: “Sintomas positivos (p. ex., escutar vozes) são caracterizados pela presença de algo que deveria estar ausente. Já os negativos (p. ex., abulia) se caracterizam pela ausência de algo que deveria estar presente”.<sup>105</sup>

Embora as definições de Kraepelin, Bleuler e Schneider tenham vigorado por anos, os pesquisadores buscaram dar maior atenção à sintomatologia negativa da doença a partir dos anos de 1980, pretendendo simplificar e distinguir a existência de certos sintomas.<sup>106</sup>

<sup>100</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019. p. 382.

<sup>101</sup> Por exemplo, o indivíduo crê, sem qualquer razão plausível, que outros o seguem ou vigiam, que querem prejudicá-lo, matá-lo ou tramam algo em seu desfavor.

<sup>102</sup> CHENIAUX, Elie. **Manual de psicopatologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2021. p. 192.

<sup>103</sup> Veja-se, exemplificativamente, caso concreto em que o réu, ao deixar de aderir ao tratamento da esquizofrenia, passou a ouvir vozes, que indicavam que devia matar alguém, atacando sua vizinha. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito Nº 70070764329**, Segunda Câmara Criminal, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 16-03-2017).

<sup>104</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 4, May 2009.

<sup>105</sup> ANDREASEN, Nancy C.; BLACK, Donald W. **Introdução à psiquiatria**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 128.

<sup>106</sup> ELKIS, Helio. A evolução do conceito de esquizofrenia neste século. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 22, supl. 1, p. 25, maio 2000.

Nesse sentido, notadamente a partir das ideias do psiquiatra britânico Timothy Crow – a despeito de considerar que a esquizofrenia seria composta por duas síndromes distintas e independentes<sup>107</sup>– os sintomas negativos passaram a ser objeto de maior aprofundamento pelas ciências da mente.

Os sintomas negativos representam um antagonismo (*mirror image*<sup>108</sup>) aos sintomas positivos da esquizofrenia.

Ou seja, os sintomas negativos estão relacionados a funções deficientes, ao invés de excessivas. Caracterizam-se, assim, pela perda de certas funções psíquicas – v.g., na esfera da vontade, do pensamento, da linguagem –, e pelo empobrecimento global da vida afetiva, cognitiva e social do indivíduo.<sup>109</sup>

Com relação à esquizofrenia, os principais sintomas negativos incluem deficiências na expressão afetiva, abulia (perda de motivação), alogia (pobreza da fala), anedonia (incapacidade de sentir prazer), avolição (falta de iniciativa), apatia (falta de interesse) e impulso social reduzido.<sup>110</sup>

Assim, o pensamento da pessoa com esquizofrenia costuma ser empobrecido, pobre em conceitos abstratos, metáforas e analogias. Além disso, a atenção costuma ser prejudicada, bem como outros aspectos cognitivos e funções executivas.

São essas as características que justificam a razão da esquizofrenia ter sido relacionada às demências, sendo inicialmente denominada por Kraepelin como “demência precoce”,<sup>111</sup> como visto anteriormente.

De maneira ilustrativa, elucida Paulo Dalgalarrodo:<sup>112</sup>

Em decorrência dos sintomas negativos, observa-se, em uma parte das pessoas com esquizofrenia, uma considerável negligência quanto a si mesmo, que se revela pelo descuido e desinteresse para consigo mesmo, com higiene pobre, roupas malcuidadas, descuido da aparência e/ou dos cuidados com a saúde, cabelos sujos, dentes apodrecidos, entre outros aspectos.

<sup>107</sup> CROW, Timothy J. The two-syndrome concept: origins and current status. *Schizophrenia Bulletin*, v. 11, n. 3, p. 471, 1985.

<sup>108</sup> ANDREASEN, Nancy C. Positive vs. Negative Schizophrenia: a critical evaluation. *Schizophrenia Bulletin*, v. 11, n. 3, p. 382, 1985.

<sup>109</sup> DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais*. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019. p. 381.

<sup>110</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. *Schizophrenia Research*, v. 110, n. 1-3, p. 4, May 2009.

<sup>111</sup> CHENIAUX, Elie. Psicopatologia e diagnóstico da esquizofrenia. In: NARDI, Antonio Egidio; QUEVEDO, João; SILVA, Antônio Geraldo da (org.). *Esquizofrenia: teoria e clínica*. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 41.

<sup>112</sup> DALGALARRONDO op. cit., p. 381.

Os sintomas de desorganização, por sua vez, estão relacionados ao pensamento, comportamento e afeto do esquizofrênico.

O transtorno do pensamento diz respeito à fragmentação da lógica e progressividade natural do processo de pensamento e pode variar em gravidade, desde respostas tangenciais e leve afrouxamento das associações até a mais severa incoerência e desagregação.<sup>113</sup>

Tais sintomas, historicamente, eram considerados por Bleuler como expressão direta da esquizofrenia, o que contribuiu para a própria nomenclatura do transtorno.

Todavia, estudos científicos mais recentes acabaram por refutar as conclusões de Bleuler nos aspectos mencionados, porquanto há consenso, atualmente, no sentido de que o transtorno de pensamento é multidimensional, podendo ocorrer em condições psicóticas esquizofrenias ou não esquizofrênica<sup>114</sup> – não sendo incomum, por exemplo, na mania.

Além do transtorno de pensamento, os sintomas também estão relacionados com o comportamento desorganizado e incompreensível, especialmente comportamentos sociais e sexuais inadequados,<sup>115</sup> bem como impulsivos.

Ainda, a incongruência do afeto também caracteriza essa espécie de sintomas, notadamente em face da ambivalência e do descompasso entre as esferas volitiva e afetiva. Por exemplo, o indivíduo pode sorrir de forma inapropriada ao falar sobre assuntos neutros ou tristes ou rir sem qualquer razão plausível.

É possível, outrossim, a presença de comportamentos motores anormais, tais como estupor catatônico (sujeito imóvel, mudo, sem qualquer reação, embora plenamente consciente), excitação catatônica (atividade motora descontrolada e sem finalidade), e maneirismos (realizar atividades com objetivos que parecem bizarros ou fora de contexto, como caretas).<sup>116</sup>

Do mesmo modo que as demais espécies de sintomas pertencentes à acepção da esquizofrenia, os mecanismos exatos subjacentes à desorganização do transtorno permanecem indefinidos.<sup>117</sup>

<sup>113</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 5, May 2009.

<sup>114</sup> LEVY, Deborah L. *et al.* The genetic basis of thought disorder and language and communication disturbances in schizophrenia. **Journal of Neurolinguistic**, v. 23, n. 3, p. 177, May 2010.

<sup>115</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019. p. 383.

<sup>116</sup> ANDREASEN, Nancy C.; BLACK, Donald W. **Introdução à psiquiatria**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 134.

<sup>117</sup> TANDON op. cit., p. 5.

As perdas cognitivas também são apontadas como um grupo de sintomas característico da esquizofrenia e merecem especial atenção em virtude de sua relevância para a neurociência.

A neurociência, nas últimas décadas, tem testemunhado uma notável gama de informações que buscam elucidar certos aspectos a respeito das anormalidades cognitivas na esquizofrenia.

Historicamente, a despeito das iniciais indicações de Kraepelin, o qual já sustentava uma ideia de demência (declínio cognitivo) em relação ao transtorno, Bleuler afirmava que as funções cognitivas se mantinham essencialmente intactas<sup>118</sup> – com limitados estudos a respeito do tema até o final do último século.

Contudo, o interesse nos aspectos cognitivos da esquizofrenia foi renovado pela neurociência na atualidade,<sup>119</sup> notadamente em função de avanços nos estudos de neuroimagem, métodos de testes neuropsicológicos e achados envolvendo alargamento ventricular na esquizofrenia.

Na atualidade, tem se sustentado que a esquizofrenia é um transtorno biocomportamental complexo, que se manifesta principalmente na cognição<sup>120</sup> – a indicar a natureza generalizada dos déficits cognitivos e seu profundo impacto em aspectos funcionais.

Existem estudos neurocientíficos, ao contrário do que se pensava anteriormente, a sustentar que o comprometimento cognitivo é altamente prevalente – possivelmente universal – em indivíduos portadores de esquizofrenia, embora com graus variáveis.

Assim, embora seja possível que determinada pessoa, portadora de esquizofrenia, possa ter, eventualmente, um desempenho considerado normal em testes cognitivos específicos, é provável que ela tenha sofrido, de qualquer modo, um prejuízo em suas funções cognitivas quando comparada com sua própria capacidade pré-mórbida.<sup>121</sup>

Nesse sentido, mesmo que uma porcentagem substancial de pacientes tenha quocientes de inteligência normais “é possível que toda pessoa com esquizofrenia tenha uma disfunção cognitiva, em comparação com o que ela seria capaz de fazer sem o transtorno”.<sup>122</sup>

<sup>118</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. *Schizophrenia Research*, v. 110, n. 1-3, p. 6, May 2009.

<sup>119</sup> KESHAVAN, Matcheri S. *et al.* Schizophrenia, “just the facts”: what we know in 2008, part 3: neurobiology. *Schizophrenia Research*, v. 106, n. 89-107, p. 89, Dec. 2008.

<sup>120</sup> HENRICH, R. Walter. The primacy of cognition in schizophrenia. *American Psychologist*, v. 60, n. 3, p. 229, Apr. 2005.

<sup>121</sup> KEEFE, Richard S. E.; EESLEY, Charles E.; POE, Margaret P. Defining a cognitive function decrement in schizophrenia. *Biological Psychiatry*, v. 57, p. 690, Jan. 2005.

<sup>122</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica.** Trad. Marcelo de Abreu Almeida *et al.* 11. ed. Porto Alegre ArtMed, 2017. p. 315.

Sendo assim, é possível sustentar que praticamente todos os indivíduos com esquizofrenia apresentam prejuízos de desempenho cognitivo.

Além da importância em termos de incidência, os prejuízos cognitivos são considerados, substancialmente, de natureza generalizada na esquizofrenia – ao invés de fatores cognitivos independentes<sup>123</sup> –, capazes de impactar domínios específicos da memória, velocidade de processamento, fluência verbal, atenção e funções executivas.<sup>124</sup>

Os déficits cognitivos são particularmente importantes com relação à repercussão na vida social e socioafetiva dos indivíduos, sendo possível observar dificuldade na percepção de emoções de outrem (compreensão de emoções a partir de pistas faciais, tom de voz e gestos), bem como de percepção do contexto social.<sup>125</sup>

Embora inicialmente se pudesse acreditar que os sintomas positivos e negativos da esquizofrenia seriam suas principais características, a neurociência, na atualidade, confere notável grau de importância para os prejuízos cognitivos, notadamente em função de sua incidência praticamente global e prevalência a longo prazo.

O último grupo de sintomas que caracterizaria a esquizofrenia seriam os sintomas depressivos, conforme o conceito destacado anteriormente.

Embora a aceção destacada e esmiuçada no presente trabalho mencione a existência de “sintomas depressivos” da esquizofrenia, verifica-se que as ciências da mente têm utilizado um grupo de sintomas mais amplo, tratando, em geral, de “sintomas de humor” na esquizofrenia,<sup>126</sup> não se limitando apenas à incidência dos sintomas depressivos.

A combinação da redução emocional e da maior reatividade emocional no transtorno tem sido denominada de “o paradoxo emocional”<sup>127</sup> da esquizofrenia.

Isso é, embora a “expressão” da emoção seja marcadamente reduzida na maioria dos indivíduos portadores de esquizofrenia, a “experiência” emocional pode, em determinados

---

<sup>123</sup> DICKINSON, Dwight *et al.* General and specific cognitive deficits in schizophrenia. **Biological Psychiatry**, v. 55, p. 832, May 2004.

<sup>124</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 6, May 2009.

<sup>125</sup> DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019. p. 384.

<sup>126</sup> Nesse sentido, v.g.: TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 5, May 2009; SOUZA, Thaís Rabaneá *et al.* Reabilitação cognitiva. In: NOTO, Cristiano S.; BRESSAN, Rodrigo A. (org.). **Esquizofrenia: avanços no tratamento multidisciplinar**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 63.

<sup>127</sup> ALEMAN, André; KAHN, René S. Strange feelings: do amygdala abnormalities dysregulate the emotional brain in schizophrenia? **Progress in Neurobiology**, v. 77, n. 5, p. 287, Dec. 2005.

casos, ser normal ou aumentada, tal como na ansiedade ou excitação emocional associada com sintomas psicóticos,<sup>128</sup> a configurar o mencionado paradoxo.

Os sintomas depressivos são comuns e significativos na esquizofrenia, presentes na maioria dos casos e com possibilidade de incidir em qualquer fase do transtorno, ocorrendo de maneira mais severa em indivíduos com comorbidade em transtornos relacionados ao uso de substâncias tóxicas.<sup>129</sup>

Esses sintomas de humor, ainda, podem surgir atrelados a sintomas da própria esquizofrenia ou a efeitos colaterais do uso de antipsicóticos, bem como podem ocorrer antes da eclosão dos sintomas positivos, entre os surtos, ou, ainda, nos períodos após os surtos.

Diante dessa análise, detalhando aspectos importantes a respeito da aceção, torna-se possível compreender o conceito inicialmente destacado – melhor assimilando o que efetivamente engloba o transtorno.

Torna-se possível, a partir disso, compreender a indicação de que a esquizofrenia se caracteriza pela combinação de sintomas positivos, negativos, de desorganização, prejuízos cognitivos e de humor, usualmente com início na adolescência e começo da vida adulta, evidenciando sua heterogeneidade.

O exame mais detalhado dos elementos que compõem o conceito de esquizofrenia possibilita que se realize um adequado diálogo entre as ciências da mente e as ciências jurídicas, evitando potenciais confusões em âmbito jurídico e afastando, em princípio, certos estigmas e noções equivocadas relacionadas ao transtorno.

A propósito, nesse ponto, um importante esclarecimento deve ser realizado, a fim de indicar, por completo, as principais contribuições da neurociência a respeito da aceção da esquizofrenia.

Há uma tendência, majoritária nas ciências da mente, de se sustentar que a apresentada construção teórica sobre a esquizofrenia engloba não apenas uma, mas diversas doenças.

Todavia, embora a notável plausibilidade de tal assertiva, as ciências ainda não conseguiram delinear precisamente essa constelação de “doenças individuais” que fariam parte da entidade em sentido amplo.

---

<sup>128</sup> ALEMAN, André; KAHN, René S. Strange feelings: do amygdala abnormalities dysregulate the emotional brain in schizophrenia? **Progress in Neurobiology**, v. 77, n. 5, p. 287, Dec. 2005.

<sup>129</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 5, May 2009.

Por conseguinte, o modelo de esquizofrenia apresentado ainda é o mais utilizado na atualidade, notadamente em função de sua clareza e valor heurístico<sup>130</sup> – a despeito de já existirem propostas de uma nova conceitualização.<sup>131</sup>

Todavia, os sintomas característicos da esquizofrenia nem sempre estão presentes em todo o curso do transtorno, isso é, embora possam ocorrer em determinado momento, podem não estar presente em outro. Tal indicação, como se verá, terá notáveis implicações jurídicas.

Nesse contexto, as ciências da mente têm indicado que a esquizofrenia é caracterizada por uma “trajetória sequencial”.

A referida trajetória envolveria diversas fases do transtorno, com diferentes características e reflexos no indivíduo, possuindo – a análise do curso da esquizofrenia – um importante conteúdo desestigmatizante.

A trajetória sequencial<sup>132</sup> da esquizofrenia envolveria uma fase pré-mórbida (com sutis e não específicas disfunções cognitivas, motoras e sociais), uma fase prodrômica (caracterizada pela presença de sintomas positivos atenuados e declínio nas funções executivas), a fase psicótica (a partir do primeiro episódio psicótico, que marca formalmente o início da esquizofrenia) e, finalmente, uma fase estável ou platô (redução de sintomas positivos e proeminência de sintomas negativos e prejuízos cognitivos).

Além dessas fases, atualmente, poderia se sustentar a recuperação do indivíduo portador de esquizofrenia, em diferentes graus e em variadas perspectivas, ainda que diante das peculiaridades que envolvem o transtorno.<sup>133</sup>

A fase pré-mórbida representaria a presença sutil de prejuízos cognitivos e motores antes da fase prodrômica do transtorno, geralmente identificáveis a partir do nascimento até a puberdade.<sup>134</sup> Ou seja, existiriam indicadores da esquizofrenia antes do processo patológico se tornar evidente, de modo que esses sinais e sintomas também fariam parte da evolução do transtorno.<sup>135</sup>

<sup>130</sup> TANDON; Rajiv; KESHAVAN, Matcheri S.; NASRALLAH, Henry A. Schizophrenia, “just the facts” what we know in 2008: Part 1: overview. **Schizophrenia Research**, v. 100, n. 1-3, p. 11, Apr. 2008.

<sup>131</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 12, May 2009.

<sup>132</sup> A trajetória sequencial apresentada é a mais estável e usualmente utilizada em estudos neurocientíficos, embora ainda considerada imprecisa em função da variação na progressão de cada indivíduo.

<sup>133</sup> TANDON; NASRALLAH; KESHAVAN, op. cit, p. 7.

<sup>134</sup> THOMAS, Lynelle E.; WOODS, Scoot W. The schizophrenia prodrome: a developmentally informed review and update for psychopharmacologic treatment. **Child and Adolescent Psychiatric Clinics of North America**, v. 15, p. 110, Jan. 2006.

<sup>135</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. Trad. Marcelo de Abreu Almeida *et al.* 11. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2017. p. 311.

As anormalidades apresentadas nessa fase envolveriam, principalmente, prejuízos no desenvolvimento motor, sendo possível, ainda que em menor número, verificar déficits iniciais na atenção, memória e habilidades organizacionais em indivíduos que posteriormente desenvolveram esquizofrenia.<sup>136</sup>

No entanto, a despeito de ser possível identificar um padrão pré-mórbido de sintomas como primeiras evidências do transtorno, os quais podem estar presentes por meses ou anos, eles são reconhecidos, usualmente, apenas de maneira retrospectiva,<sup>137</sup> possivelmente em virtude de sua relativa estabilidade e grau leve de afetação.

Isso é, embora crianças e pré-púberes vulneráveis à esquizofrenia possam ser distinguidos de um grupo de infantes sem essa vulnerabilidade, não é possível identificá-los, fielmente, como indivíduos pré-esquizofrênicos durante essa fase.<sup>138</sup>

Já a fase prodrômica da esquizofrenia, que ocorre tipicamente da metade para o fim da adolescência, é caracterizada pela presença de sintomas positivos atenuados, antecedendo a eclosão do primeiro episódio psicótico.

Conforme explicitam Zanetti e Elkis,<sup>139</sup> essa fase é considerada um período de transição no qual o paciente está passando de uma “significação normal das coisas para uma significação delirante”.

Verifica-se, assim, mudanças – não mais estáveis, e sim progressivas – em determinados indivíduos, principalmente na infância e na adolescência, no campo cognitivo, emocional, social e acadêmico, capazes de resultar, posteriormente, no desenvolvimento ou piora dos sintomas positivos atenuados.<sup>140</sup>

A fase prodrômica pode durar de meses até alguns anos (aproximadamente cinco) e ainda não foi possível identificar adequadamente os mecanismos neurológicos subjacentes à progressão dessa fase até o primeiro surto psicótico.<sup>141</sup>

---

<sup>136</sup> SCHENKEL, Lindsay S.; SILVERSTEIN, Steven M. Dimensions of premorbid functioning in schizophrenia: a review of neuromotor, cognitive, social and behavioral domains. **Genetic, Social, and General Psychology Monographs**, v. 120, n. 2, p. 21, 2003.

<sup>137</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. Trad. Marcelo de Abreu Almeida *et al.* 11. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2017. p. 317.

<sup>138</sup> THOMAS, Lynelle E.; WOODS, Scoot W. The schizophrenia prodrome: a developmentally informed review and update for psychopharmacologic treatment. **Child and Adolescent Psychiatric Clinics of North America**, v. 15, p. 110, Jan. 2006.

<sup>139</sup> ZANETTI, Marcus Vinicius; ELKIS, Helio. Esquizofrenia e outros transtornos psicóticos. *In*: ALVARENGA, Pedro Gomes de; ANDRADE, Arthur Guerra de. **Fundamentos em psiquiatria**. São Paulo: Manole, 2008. p. 196.

<sup>140</sup> THOMAS *op. cit.*, p. 110.

<sup>141</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 9, May 2009.

Embora anteceda os sintomas psicóticos francos, nem todos as pessoas que apresentem sintomas da fase prodrômica desenvolverão, necessariamente, algum transtorno psicótico.<sup>142</sup>

A terceira fase da doença é denominada de fase psicótica e tem início formal (*onset*), por questões de ordem prática, a partir do primeiro episódio psicótico (PEP), relacionando alucinações, delírios, desorganização do discurso, do comportamento e sintomas negativos.

O primeiro episódio psicótico é definido, em geral, pela presença proeminente de sintomas positivos (alterações da sensopercepção, do juízo da realidade, bem como desorganização grave do pensamento e do comportamento) somado aos sintomas negativos.<sup>143</sup>

Contudo, assim como tem se mostrado usual no estudo da esquizofrenia, as manifestações psicopatológicas nesse período variam de maneira significativa entre os indivíduos e a apresentação pode ser consideravelmente heterogênea.

O início da esquizofrenia, tipicamente, ocorre entre o fim da adolescência e meados dos 30 anos de idade, sendo raro que inicie antes da puberdade e depois dos 50 anos de idade.<sup>144</sup>

A idade precoce de início clínico do transtorno (menos de 20 anos) ou muito precoce (menos de 13 anos) teriam pior prognóstico e funções pré-mórbidas, sintomas negativos e de desorganização mais severos, bem como maior prejuízo cognitivo. Por consequência, quanto mais tarde o início do transtorno, melhores as chances de recuperação de quadros agudos da esquizofrenia.<sup>145</sup>

A fase psicótica – e, por consequência, o surgimento do primeiro episódio psicótico franco –, possivelmente, seja uma das principais fases do transtorno, assim como bem salientam Chaves, Zugman e Mario Pan:<sup>146</sup>

Trata-se de um período crítico na evolução da doença, marcado por altos níveis de incerteza e estresse diante de uma situação nova que se impõe na vida dos pacientes e na de seus familiares. No entanto, também é um momento chave para o início do tratamento, envolvendo fatores que vão desde a busca e a disponibilidade de tratamento adequado até o entendimento individual e social da psicose e do processo de adoecimento.

<sup>142</sup> DEL-BEN, Cristina Marta. *et al.* Diagnóstico diferencial de primeiro episódio psicótico: importância da abordagem otimizada nas emergências psiquiátricas. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 32, n. II, p. 579, out. 2010.

<sup>143</sup> PAN, Pedro Mario; ZUGMAN, André; CHAVES, Ana Cristina. Primeiro episódio psicótico. *In*: NOTO, Cristiano S.; BRESSAN, Rodrigo A. (org.). **Esquizofrenia: avanços no tratamento multidisciplinar**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 68-69.

<sup>144</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. p. 102.

<sup>145</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 9, May 2009.

<sup>146</sup> PAN op. cit., p. 67.

A respeito do primeiro episódio psicótico, em síntese, ele começa com um aumento dos sintomas negativos e de humor (fase pré-psicótica), acompanhados de um crescimento dos sintomas positivos e progredindo até um pico na expressão desses sintomas (fase psicótica).

Em seguida, há a resolução dos sintomas positivos e resolução mais lenta dos sintomas negativos e depressivos (depressão pós-psicótica), bem como, finalmente, uma fase transitória ou resolutive, na qual os sintomas psicóticos ficam suspensos, mas podem facilmente reaparecer.<sup>147</sup> A oscilação entre episódios recorrentes e períodos de melhora é de aproximadamente dez anos.<sup>148</sup>

A última fase da esquizofrenia é denominada fase estável ou residual, com importante conteúdo desestigmatizante a ser assimilado pelas ciências jurídicas.

Embora o curso do transtorno, classicamente, seja caracterizado por exacerbações e remissões, é possível identificar que os sintomas positivos tendem a se tornar menos severos e os sintomas negativos mais proeminentes ao longo da esquizofrenia.

Os sintomas cognitivos, por sua vez, se manteriam estáveis e os sintomas de humor variariam em severidade de acordo com os sintomas psicóticos experimentados.<sup>149</sup>

Segundo Benjamin Sadock, Virginia Sadock e Pedro Ruiz:<sup>150</sup>

Nessa fase, os pacientes em geral estão em um estado relativo de remissão, apenas com sintomas psicóticos mínimos. Pacientes estáveis que são mantidos com um antipsicótico têm uma taxa de recaída muito mais baixa do que aqueles que têm seus medicamentos descontinuados.

Em outras palavras, a despeito dos anos iniciais no curso da esquizofrenia implicarem em notável vulnerabilidade, é possível que, no longo prazo, o transtorno se estabilize, geralmente sem aumento de sintomas residuais ou de prejuízos funcionais – embora a possibilidade de novas exacerbações.

Todavia, ao contrário do que se sustentou historicamente, no sentido de uma inevitável progressão deteriorante, existem indicativos, na atualidade, de uma possível remissão psicopatológica do indivíduo portador de esquizofrenia.<sup>151</sup>

---

<sup>147</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. *Schizophrenia Research*, v. 110, n. 1-3, p. 7, May 2009.

<sup>148</sup> ORTIZ, Bruno; LACAZ, Fernando Sargo. Esquizofrenia: diagnóstico e dimensões clínicas. In: NOTO, Cristiano S.; BRESSAN, Rodrigo A. (org.). *Esquizofrenia: avanços no tratamento multidisciplinar*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 64.

<sup>149</sup> TANDON op. cit., p. 9.

<sup>150</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. *Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica*. Trad.: ALMEIDA, Marcelo de Abreu *et al.* 11. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2017. p. 319.

<sup>151</sup> TANDON op. cit., p. 9.

Veja-se, nesse contexto, ser possível constatar a existência de importantes estudos científicos a respeito do ponto, a partir do acompanhamento de uma ampla gama de pacientes diagnosticados com esquizofrenia e por um considerável período.

Em estudo realizado no ano de 1975,<sup>152</sup> por exemplo, considerando o acompanhamento de 502 pacientes e por um período de aproximadamente 22 anos de curso do transtorno, constatou-se que 22,1% dos pacientes atingiram uma completa remissão psicopatológica, bem como que 55,9% foram considerados em um bom grau de recuperação social.

Não se trata de estudo isolado nas ciências da mente, sendo possível verificar conclusões, em outras pesquisas,<sup>153</sup> de que, diante de determinadas circunstâncias, a esquizofrenia pode ter um curso predominantemente favorável, constatando-se que, no longo prazo, mais da metade dos pacientes investigados tiveram um bom desfecho, isso é, apresentaram recuperação ou considerável melhora.

No mesmo sentido, destaca-se, ilustrativamente, outro estudo sobre o curso da esquizofrenia, no qual foram encontradas evidências a demonstrar que, dentro do período de acompanhamento, 22% das primeiras admissões alcançaram uma *restitutio ad integrum* e, ainda, que aproximadamente metade dos pacientes seria capaz, eventualmente com algumas limitações, de retomar sua vida sem intercorrências sintomatológicas ou maiores prejuízos.<sup>154</sup>

Na mesma pesquisa, contudo, identificou-se que aproximadamente metade dos pacientes tiveram um pior resultado em virtude do transtorno, resultando em prejuízos consistentes e exarcebações.

Em publicação mais recente, no ano de 2005, as constatações se deram no mesmo sentido, indicando que 19.8% dos pacientes esquizofrênicos acompanhados revelaram um bom ou muito bom desfecho.<sup>155</sup>

Não se quer sustentar, à evidência, que os indivíduos portadores de esquizofrenia terão um desfecho positivo de forma preponderante, mas apenas indicar que o desfecho favorável é possível e, ainda, poderia ocorrer em um razoável número de casos na modernidade.

---

<sup>152</sup> HUBER, G.; GROSS, G.; Schüttler R. A long-term follow-up study of schizophrenia: psychiatric course of illness and prognosis. *Acta Psychiatrica Scandinavica*, v. 52, n. 1, p. 49, July 1975.

<sup>153</sup> “Indeed, one of the principal results of this study is that, in the long run, about three-fifths of the schizophrenic probands have a favorable outcome; that is, they recover or show definite improvement.” (CIOMPI, L. Catamnestic long-term study on the course of life and aging of schizophrenics. *Schizophrenia Bulletin*, v. 6, n. 4, p. 615, 1980).

<sup>154</sup> SHEPHERD, Michael *et al.* The natural history of schizophrenia: a five-year follow-up study of outcome and prediction in a representative sample of schizophrenics. *Psychological Medicine: Monograph supplement*, v. 15, p. 35, 1989.

<sup>155</sup> FLEISCHAKER, Christian *et al.* Long-term course of adolescent schizophrenia. *Schizophrenia Bulletin*, v. 31, n. 3, p. 769, July 2005.

A partir dos dados científicos apresentados, revela-se que o desfecho do transtorno pode ser negativo, com notáveis prejuízos funcionais, ou positivo, estabilizado, não se sustentando mais, em termos neurocientíficos, a noção de inevitável curso deteriorante da esquizofrenia.

As ciências da mente, por conseguinte, embora com especificidades relacionadas à esquizofrenia,<sup>156</sup> têm indicado a possibilidade de remissão dos sintomas e considerável grau de recuperação social e funcional dos portadores do transtorno.

Nesse sentido, conforme explicitam Benjamin Sadock, Virgina Sadock e Pedro Ruiz: “a doença nem sempre tem curso deteriorante, e diversos fatores foram associados a um bom prognóstico”<sup>157</sup>, tais como início tardio e agudo do transtorno, histórico pré-mórbido positivo, apoio familiar e preponderância de sintomas positivos iniciais.

Por conseguinte, um dos aspectos centrais a serem destacados neste ponto é o de que o desfecho da esquizofrenia é uma “construção multidimensional”.<sup>158</sup>

A partir da análise do transtorno em suas diversas fases, é possível sustentar que a esquizofrenia não implicará, necessariamente, na severa deterioração do indivíduo, podendo ter um desfecho em variáveis graus de recuperação.

Assim sendo, embora a esquizofrenia seja considerada um transtorno com pior perspectiva em comparação a outros transtornos psiquiátricos, existem notáveis pesquisas indicando um possível desfecho positivo do transtorno, desprovido de progressiva e necessária deterioração<sup>159</sup> e com bom grau de recuperação funcional e social – notadamente a partir da utilização de antipsicóticos.

Diante do conteúdo apresentado, desde a indicação do quadro geral mais estável do que se compreenderia sobre o conceito moderno de esquizofrenia até as especificidades que dizem respeito ao curso do transtorno, pretende-se que o tema – nesses aspectos – esteja metodologicamente maduro para oportuno detalhamento e diálogo com as ciências jurídicas.

Com efeito, o exame detalhado da categoria mostrou-se imprescindível para estabelecer as premissas necessárias ao pretendido diálogo entre a neurociência e o Direito Penal no que tange à esquizofrenia e seus possível reflexos jurídicos.

<sup>156</sup> CIUDAD, Antonio *et al.* Clinical meaningful outcomes in schizophrenia: remission and recovery. **Revista de Psiquiatria y Salud Mental**, v. 4, n. 1, p. 55, 2011.

<sup>157</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virgina A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. Trad. Marcelo de Abreu Almeida *et al.* 11. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2017. p. 317.

<sup>158</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 10, May 2009.

<sup>159</sup> JOBE, Thomas H.; HARROW, Martin. Long-term outcome of patients with schizophrenia: a review. **The Canadian Journal of Psychiatry**, v. 50, n. 14, p. 898, 2005.

Note-se que, em tese, a adequada compreensão de que a esquizofrenia pode ser caracterizada por sintomas positivos, negativos, de desorganização, prejuízos cognitivos e de humor, é fundamental para a delimitação do transtorno (e, por corolário lógico, do próprio objeto de estudo).

Ademais, tal delimitação já sinalizaria para uma possível multiplicidade de reflexos na capacidade penal do agente – haja vista, principalmente, a heterogeneidade característica do transtorno.

A própria trajetória sequencial da esquizofrenia, conforme indicado, mostra-se multifacetada, sendo o desfecho considerado multidimensional, a demonstrar a importância da retidão na análise do tema, que é incompatível, em princípio, com mera análise superficial e meramente objetiva do transtorno.

Por conseguinte, estabelecidas as premissas fundamentais a respeito do tema e sua contextualização, além de bem delimitado o problema de pesquisa, torna-se possível avançar na análise do estudo, com ênfase, a partir disso, da possível interface com o Direito Penal.

### 3 DOCTRINA PENAL E ESQUIZOFRENIA: REFLEXOS JURÍDICOS EM POTENCIAL

#### 3.1 CONTRIBUIÇÕES DA NEUROCIÊNCIA AO CONCEITO MATERIAL DA CULPABILIDADE

Antes de ingressar no estudo sobre o fundamento material da culpabilidade, é necessário esclarecer a delimitação do presente subcapítulo, porquanto, à evidência, não possui a pretensão de esgotar categoricamente todos os aspectos que permeiam o ponto.

O tema, instigante e complexo, suscita debate não somente na doutrina do crime, mas ainda na filosofia, na antropologia, na psicologia e em outras disciplinas, tendo eminentes pensadores, tais como Aristóteles, Tomás de Aquino, Kant, Hegel e Feuerbach, se ocupado das discussões que permeiam o tópico.<sup>160</sup>

Por consequência, a amplitude temática recomenda que seja evidenciado o recorte metodológico a ser considerado para as conclusões deste estudo, que leva em consideração, notadamente, a linha de pesquisa em que o trabalho está inserido e a própria premissa, anteriormente exposta, de possível intersecção entre o conhecimento propiciado pela neurociência e o Direito Penal.

Embora, de início, seja necessário contextualizar o tema do livre-arbítrio na doutrina do crime, o presente subcapítulo pretende analisar o conceito material de culpabilidade a partir das atuais contribuições advindas, especificamente, da neurociência.

Busca-se examinar os possíveis consectários jurídicos na adoção de determinados estudos científicos – principalmente das pesquisas de Benjamin Libet – no âmbito da teoria do crime, porquanto existem manifestações doutrinárias no sentido de que o conhecimento neurocientífico teria resultado em uma “crise da culpabilidade”.

Pretende-se, ainda, realizar um diálogo de compatibilidade entre o conhecimento das ciências da mente e a noção de livre-arbítrio levada em consideração pela concepção epistemológica adotada no presente trabalho.

Trata-se de averiguar, a partir de uma perspectiva neurocientífica, se o fundamento material da culpabilidade teria sido definitivamente afetado pelo atual conhecimento científico, o que poderia prejudicar, por completo, as conclusões do presente estudo.

---

<sup>160</sup> SOUZA, Draiton Gonzaga de. Feuerbach e a questão do livre-arbítrio: acerca de pressupostos filosóficos do Direito Penal. *Revista de Estudos Criminais*, v. 11, n. 50, p. 45, jul./set. 2013.

A fim de melhor delimitar e sistematizar o tema, destaca-se que a noção de culpabilidade adotada para as conclusões finais leva em consideração a orientação finalista desenvolvida por Hans Welzel sobre a doutrina do crime, a evidenciar a concepção epistemológica que irá guiar as conclusões no âmbito da teoria do crime.

Isso porque, segundo Ilha da Silva, o referido sistema, ainda que em uma perspectiva atualizada – ressaltando-se a importância das teorias funcionalistas – reúne os maiores méritos para a solução dos problemas da aplicação da lei penal, notadamente por se tratar o Direito de uma “Ciência da Razão Prática”.<sup>161</sup>

Por tais razões, é possível definir, para os fins da presente análise e visando a resolução do problema de pesquisa, que a culpabilidade,<sup>162</sup> nas palavras de Ilha da Silva:<sup>163</sup>

Constitui um juízo valorativo, juízo de censura ou reprovação que se faz ao autor de um fato tipificado como crime, cujos elementos são a imputabilidade (capacidade penal), a consciência da ilicitude (potencial ou possível) e a exigibilidade de conduta diversa, ou seja, a exigência de o agente conformar sua conduta ao direito.

Além disso, outro fator essencial a ser destacado é que a noção de culpabilidade adotada leva em consideração mais do que o nexa causal: “é preciso uma pessoa capaz de orientar seu livre-arbítrio, e que responderá pessoalmente por suas boas ou más decisões”.<sup>164</sup>

Assim sendo, além do conceito de culpabilidade exposto, é necessário agregar que a capacidade do autor de “agir de outro modo” (capacidade de autodeterminação conforme ao valor ou sentido) seria o verdadeiro fundamento da culpabilidade,<sup>165</sup> o qual está intimamente relacionado com a noção de liberdade humana.

---

<sup>161</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 275.

<sup>162</sup> A respeito do desenvolvimento conceitual da culpabilidade, ver: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021; TAVARES, Juez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020; TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994; MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del Derecho Penal**. 2. ed. Montevideo: B de F LTDA. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2003; WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Trad. José Cerezo Mir. Montevideo: B de F LTDA. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2004.

<sup>163</sup> SILVA op. cit., p. 478.

<sup>164</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 93.

<sup>165</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 637.

Isso porque a reprovação somente é possível de ser atribuída à pessoa humana com capacidade de autodeterminação de sua conduta, ou seja, com uma margem de liberdade, em que o agente possa optar ou não por certo ato.<sup>166</sup>

Conforme indica Pablo Alflen,<sup>167</sup> não há dúvidas de que, no que tange ao direito penal, as discussões que envolvem livre-arbítrio e neurociência possuem relação direta justamente no âmbito da culpabilidade, posto que o juízo de censura penal da culpabilidade somente se sustenta com base na ideia de livre-arbítrio.

Tais constatações já sinalizariam para o fato de que a culpabilidade está intrinsecamente vinculada à ideia de imputação como consequência de uma decisão livre e consciente de um homem racional.

Ainda, tratando-se da culpabilidade em termos de teoria do delito, não se estaria indagando somente qual a função que legitima a aplicação da pena em determinada sociedade ou de legitimar, em geral, o fenômeno punitivo, mas sim da responsabilidade individual pelo injusto cometido de acordo com determinadas regras sociais.

Assim, considera-se que os seres humanos praticam condutas – também antijurídicas – por determinados motivos, razões e valorações, que pertencem especificamente àquele indivíduo.<sup>168</sup>

Por conseguinte, segundo Mello, a liberdade, entendida como um axioma iluminista, “faz com que o Direito Penal somente possa explicar-se partindo de uma visão do homem dotado de racionalidade e faculdades de atuação alternativa”.<sup>169</sup>

Ao se erigir a liberdade como pressuposto do conceito material de culpabilidade, aquela é entendida como liberdade da vontade, como *liberum arbitrium indifferentiae*,<sup>170</sup> ou seja, como possibilidade de atuar sem perturbações endógenas ou exógenas do mecanismo psicológico da vontade.

A partir disso, é possível sustentar – o que é fundamental para a análise do presente tópico – que o pressuposto da culpabilidade é o da consideração do homem enquanto ser livre

<sup>166</sup> URZÚA, Enrique Cury. **Derecho Penal**: parte general, tomo I. 11. ed. Santiago: Ediciones UC, 2020. p. 587.

<sup>167</sup> ALFLEN, Pablo Rodrigo. Livre arbítrio e culpabilidade novamente em questão. **Boletim IBCCRIM**, v. 17, n. 199, p. 2, 2009.

<sup>168</sup> FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. Derecho penal de la culpabilidad y neurociencias. In: FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo; MELIÁ, Manuel Cancio; FRISCH, Wolfgang; JAKOBS, Günther. **Derecho penal de la culpabilidad y neurociencias**. Navarra: Civitas, 2012. p. 216.

<sup>169</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 87.

<sup>170</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 516.

e detentor de autodeterminação, de modo que, como bem conclui Ilha da Silva: “a culpabilidade tem como fundamento material o livre-arbítrio”.<sup>171</sup>

Aprofundando a temática, é possível observar que a noção de culpabilidade material apresentada é harmônica com a ideia de livre-arbítrio desenvolvida por Hans Welzel na doutrina do crime, a demonstrar a importância da análise para fins de coerência interna do presente estudo, possibilitando, em seguida, o diálogo com o conhecimento neurocientífico.

Nesse sentido, Welzel indica uma tripartição para a questão do livre-arbítrio, ou seja, o problema é dividido em três aspectos: antropológico, caracterológico e categorial.<sup>172</sup>

Em síntese, com relação ao aspecto antropológico, em negativa à evolução darwiniana, Welzel indica que a inteligência humana não deve ser considerada como um mero desenvolvimento dos instintos dos demais animais. Isso é, diferente do animal, dado biologicamente, o homem é responsável como tarefa, como um sentido vinculante da própria vida.

Em razão do sistema de condutas instintivas do homem ser menos apurado, isso representaria, em termos de sobrevivência da espécie, uma desvantagem, mas que é compensada por uma determinada capacidade de pensamento racional. A liberdade existencial corresponde, como uma característica positiva e decisiva do homem, à vinculação de seu espírito a critérios da verdade, de sentido e de valor, segundo os quais deve realizar sua conduta por meio de atos responsáveis.

Assim sendo, o ser humano se caracterizaria negativamente pela sua liberdade em relação às formas inatas e instintivas de condutas, bem como positivamente pela capacidade e pela tarefa de descobrir e realizar por si mesmo a conduta correta por meio de atos inteligentes. Teria ocorrido um processo de retração,<sup>173</sup> que significaria a independência em relação às atitudes instintivas, mas que fundamenta o homem em sua responsabilidade.

Diante de tais fundamentos, Welzel sustenta que o homem é um ser responsável, separando-o – aparentemente inspirado em Kant<sup>174</sup> – existencialmente (*homo phänomenon*) e normativamente (*homo noumenon*) de todo o mundo animal.<sup>175</sup>

<sup>171</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 478.

<sup>172</sup> WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Trad. José Cerezo Mir. Montevideo: B de F LTDA. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2004. p. 134.

<sup>173</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Livre arbítrio e direito penal**: revisão frente aos aportes da neurociência e à evolução dogmática. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 209.

<sup>174</sup> KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução: Clélia Aparecida Martins *et al.* Rio de Janeiro: Vozes. São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2013. p. 43.

<sup>175</sup> WELZEL, op. cit., p. 136.

Quanto ao aspecto caracterológico, Welzel indica uma forma de estratificação<sup>176</sup> da estrutura anímica humana, identificando, de um lado, os impulsos vitais de conservação da espécie e de autopreservação (as paixões, desejos, interesses, aspirações anímicas) e, de outro, um “Eu” como centro responsável, que seria afetado por esses impulsos. A estrutura anímica do homem, portanto, teria uma “pluralidade de capas”.<sup>177</sup>

Os impulsos estariam em uma capa mais profunda, de modo que o “Eu”, como centro regulador, em um estrato elevado, os dirige conforme sentido e valor. Assim, todos os impulsos possuiriam um duplo aspecto: uma determinada força e um determinado conteúdo de sentido – os quais podem não coincidir, possuindo, *v.g.*, uma grande força e um conteúdo de sentido pequeno e antagônico.

Na capa profunda, numa possível luta de impulsos, a prevalência seria fixada pelo mais forte, que submeteria os demais. Todavia, no âmbito mais elevado (que envolve o “Eu” regulador), os impulsos não experimentam apenas a força emotiva, mas também seu conteúdo e sentido, bem como sua significação valorativa para uma configuração de vida adequada.

É preciso destacar – pois chama a atenção a assertiva – que Welzel sustenta que somente aquilo que incita um impulso instintivo (um interesse, aspiração) pode converter-se em uma decisão da ação, tanto se adotada de modo instintivo como conforme ao sentido.

Sendo assim, segundo a teoria, a função de direção da vontade, orientada ao sentido, torna possível uma nova configuração da vida humana de acordo com a verdade, com o sentido e com o valor, a permitir que o homem possa regular seus impulsos, que estão confiados de modo responsável.<sup>178</sup> Nesse aspecto, como bem evidencia Piazzeta: “a regulação dos instintos depende do próprio homem”.<sup>179</sup>

Já o aspecto categorial está relacionado com o questionamento sobre a possibilidade de reprovação sobre a decisão humana.

Segundo Welzel, a resposta não poderia estar fundamentada no indeterminismo tradicional, porquanto converteria o homem em uma série desconexa de impulsos, ordenados temporalmente, de modo que se um ato de vontade não estiver determinado por nada, um ato posterior não poderia ter nenhuma relação com o anterior.

<sup>176</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Livre arbítrio e direito penal**: revisão frente aos aportes da neurociência e à evolução dogmática. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 209.

<sup>177</sup> WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Trad. José Cerezo Mir. Montevideo: B de F LTDA. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2004. p. 137.

<sup>178</sup> *Ibid.*, p. 139.

<sup>179</sup> PIAZZETA, Naele Ochoa. **A mente criminosa**: o direito penal e a neurobiologia da violência. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. p. 96.

Isso é, não seria possível reprovar a conduta de qualquer sujeito, pois se os atos anteriores e posteriores são indeterminados e desconexos, o indivíduo a ser repreendido não se confunde com o que sujeito que realizou a conduta.

A resposta sequer estaria calcada no determinismo absoluto, no sentido de que existiria apenas uma forma de determinação (o monismo causal). A solução seria o reconhecimento da concorrência de várias formas de determinação, que sustentaria a autodeterminação do pensamento em termos finalistas.

Nesse sentido, haveria uma nova forma de determinação, que não é resultado absoluto de conexões associativas anteriores ou fatores causais, mas sim que o conteúdo de sentido que o autor se propõe a realizar (a finalidade que tem em vista) é o que determina a execução do ato.

Assim, Welzel sustenta que não são as conexões associativas ou causais que determinam o processo de pensamento, mas sim o conteúdo lógico-objetivo do estado das coisas que busca realizar.

Em coerência com o raciocínio desenvolvido, indica que, para um ato de vontade, é necessário um impulso da capa profunda do indivíduo, mas sua relação com os demais impulsos, até mesmo contrários, se determina segundo o conteúdo de sentido como tarefa objetiva, ou seja, o conhecimento somente pode ser assumido responsabilmente quando compreendido conforme ao sentido.

Portanto, o sujeito cognoscente não pode ser meramente objeto de seus impulsos, mas deve ter a capacidade de compreender o impulso como uma tarefa plena de sentido, que deve ser afirmada frente aos impulsos contrários, de forma a assumir a responsabilidade pelo ato de conhecimento.<sup>180</sup>

A partir de tais elementos, Welzel conclui – aspecto fundamental para o prosseguimento na análise do tema – que a liberdade não é um estado, mas sim um ato de liberação da coação causal dos impulsos para a autodeterminação conforme o sentido. E, por consequência, a culpabilidade é a falta de autodeterminação conforme o sentido em um sujeito que era capaz de tê-la.<sup>181</sup>

Por conseguinte, a culpabilidade não significa livre decisão em favor de um delito, mas sim do sujeito deixar-se prender pela coação causal de seus impulsos, sendo capaz de determinar-se conforme ao sentido.

---

<sup>180</sup> WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista**. Trad. José Cerezo Mir. Montevideo: B de F LTDA. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2004. p. 144.

<sup>181</sup> Ibid., p. 144.

Isso é, a culpabilidade não seria um ato de livre autodeterminação, mas sim, precisamente, a falta de uma decisão conforme ao sentido em um sujeito responsável.

Em resposta às críticas de Karl Engisch,<sup>182</sup> Welzel busca esclarecer o conceito de liberdade de vontade anteriormente exposto, salientando que o ato de conhecimento é livre de determinantes causais “cegas”, para que seja possível uma determinação conforme ao sentido, de acordo com o objeto de conhecimento.

Ainda, define que o conceito de liberdade implica que a execução do ato de conhecimento tenha que ser livre de determinantes causais, mas que o curso do pensamento está determinado pelo objeto de conhecimento.

Em coerência com as manifestações anteriores, Welzel ressalta que o conhecimento – e com isso o impulso de conhecer – deve ser compreendido como uma tarefa plena de sentido, que possa ser sustentada frente aos impulsos contrapostos.

Isso é, a conduta humana se desenvolve não somente no mundo da força ou intensidade dos impulsos, mas também em um mundo pleno de significação (dimensão que deve ser contemplada também no tratamento dos problemas do livre-arbítrio), contrapondo-se, portanto, às teorias deterministas.<sup>183</sup>

E é justamente diante de todos esses elementos que é possível afirmar que o finalismo pressupõe a imputabilidade – capacidade de culpabilidade –, justamente no sentido de capacidade de compreensão do injusto e capacidade de determinação de vontade conforme ao sentido, o que será oportunamente detalhado.

Além disso, a culpabilidade é entendida como a reprovabilidade do fato antijurídico individual. Isso é, o autor deverá conhecer – efetiva ou potencialmente – o injusto do fato concreto, bem como ter a possibilidade de decidir por uma conduta conforme o Direito nas circunstâncias do caso concreto.

Em outras palavras – e essencial para as conclusões em análise –, ao finalismo, a reprovabilidade tem como pressuposto existencial a capacidade de autodeterminação livre, conforme o sentido, do autor (imputabilidade), sendo formada também por elementos intelectuais e volitivos – a consciência real ou potencial da ilicitude o elemento intelectual e a exigibilidade de obediência ao Direito seu elemento volitivo.<sup>184</sup>

<sup>182</sup> ENGISCH, Karl. **La teoría de la libertad de la voluntad en la actual doctrina filosófica del derecho penal**. Tradução: José Luis Guzmán Dalbora. Buenos Aires, Montevideo: BdeF, 2006.

<sup>183</sup> WELZEL, Hans. Reflexiones sobre el libre albedrío. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 26, n. 2, p. 225-226, 1973.

<sup>184</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 148.

Portanto, a culpabilidade, do ponto de vista material, se fundamenta nessa possibilidade de o homem concreto atuar conforme o Direito, quando atuou de maneira contrária; a possibilidade de atuar de outro modo.

Com efeito, a premissa a ser levada em consideração neste ponto é de que, conforme explicita Ilha da Silva,<sup>185</sup> a reprovação somente pode ser feita se o agente puder optar ou não por certa conduta; o pressuposto é o da consideração do homem enquanto ser livre e detentor de autodeterminação, é dizer: “de orientar-se de acordo com o ordenamento jurídico”.

Trata-se, portanto, do “poder agir de outro modo”, como pressuposto lógico da culpabilidade.

Nesse ponto, consideráveis manifestações doutrinárias têm indicado que o conhecimento neurocientífico tem colocado em xeque a noção de livre-arbítrio, utilizando, como argumento fundamental, os estudos de Benjamin Libet sobre o cérebro humano, residindo, a partir disso, uma suposta “crise” da culpabilidade.

Não há dúvidas de que a argumentação em torno da inexistência do livre-arbítrio teria vasto reflexo no âmbito do Direito Penal, notadamente no que tange à culpabilidade e à capacidade penal para a teoria finalista.

Em outras palavras, o que estaria se propondo é que, sob as vestes da neurociência, deveria ser pôr fim ao livre-arbítrio, o qual jamais existiu.

E, a partir disso, como bem expõe Fábio D’ávila: “a isso não resistem as noções mais elementares de responsabilização criminal ou mesmo civil. A isso não resiste o próprio Direito”.<sup>186</sup>

A tradicional compreensão do homem responsável por suas ações, do homem que, diante de razões e contrarrazões, é capaz de decidir-se livremente – que é, em princípio, o alicerce da teoria finalista –, deveria ser substituído por uma imagem de homem alheia a conceitos de responsabilidade, merecimento e culpabilidade: “tudo é o que é, sem direito a valor ou desvalor”.<sup>187</sup>

A própria noção de que o ser humano se move por causas (determinadas) e de que a opção de escolha é mera ilusão, seria incompatível – como visto – com a noção de culpabilidade desenvolvida pela doutrina finalista.

---

<sup>185</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 478.

<sup>186</sup> D’ÁVILA, Fábio Roberto. Direito penal, literatura e representações. **Revista de Estudos Criminais**, v. 9, n. 34, p. 54, 2009.

<sup>187</sup> Ibid., p. 54.

Como de forma perspicaz assevera Feijoo Sánchez,<sup>188</sup> não existiriam mais diferenças substanciais entre um sujeito compondo uma música genial e o comportamento de um indivíduo portador de esquizofrenia em plena crise alucinatória.

O sistema, a partir de tais indicações, deveria estar fundado em um direito penal de periculosidade, para o qual a pena terá como objeto (e também como único limite) a periculosidade,<sup>189</sup> sendo necessária uma reformulação político-criminal de difícil solução.<sup>190</sup>

Nesse sentido, há manifestações<sup>191</sup> indicando que a neurociência, notadamente a partir das pesquisas de Libet, negaria a existência do livre-arbítrio e sustentaria uma noção neurodeterminista de ser humano.

Diante dos estudos de Libet, supostamente, seria possível sustentar que a vontade livre de ação e decisão seria uma ficção.

Veja-se, de modo exemplificativo, a seguinte argumentação:<sup>192</sup>

Os experimentos de Libet evidenciaram que, no processo de decisão e execução de um movimento, em aparência voluntariamente decidido e executado, existe atividade cerebral não consciente com caráter prévio à atividade cerebral consciente.

Esta relação temporal entre a atividade das áreas cerebrais implicadas consciente e não consciente se apresenta pelos cientistas como uma prova empírica contra a existência de liberdade, de vontade e contra a imagem do ser humano como sujeito que domina com a sua própria decisão consciente as ações que realiza, pois o “consciente” nem inicia o processo, já que há atividade cerebral não consciente prévia, nem o controla, porque a incidência da atividade cerebral não consciente no processo impede logicamente falar de “controle” no sentido usual da expressão.

Contudo, em linha de princípio, analisando detidamente as obras de Libet, pretende-se questionar se, efetivamente, suas pesquisas e o conhecimento advindo da neurociência colocariam em xeque o fundamento material da culpabilidade.

<sup>188</sup> SÁNCHEZ, Bernardo José Feijoo. Derecho Penal y Neurociencias: ¿una relación tormentosa?. **Revista para el Análisis del Derecho**, n. 2, p. 8, 2011.

<sup>189</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral, v. 1. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 107.

<sup>190</sup> DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Libertad de voluntad, investigación sobre el cerebro y responsabilidad penal: aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre neurociencias y derecho penal. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p. 130, jan./jun. 2017.

<sup>191</sup> RUBIA, Francisco J. El controvertido tema de la libertad. **Revista de Occidente**, n. 356, p. 9, 2011. Em sentido similar: ARAÚJO, Fábio Roque da Silva; BAQUEIRA, Fernanda Ravazzano L. A aplicação da neurociência ao direito penal: rumo a um direito penal do autor?. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 27, n. 2, p. 79, 2017; SILVA, Igor Martinez. Livre-arbítrio e direito penal: a problemática da vontade em frente às novas descobertas da neurociência. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, p. 374, dez. 2020.

<sup>192</sup> MARQUES, Mateus. Algumas inquietações sobre as contribuições da neurociência em relação aos fins do direito penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 15, n. 92, p. 110, 2015.

Embora Libet, em sua trajetória, tenha publicado diversas pesquisas a respeito do tema, o artigo “*Do we have free will?*”, publicado em 1999,<sup>193</sup> é comumente citado, também pela doutrina jurídica, como o estudo que, em tese, negaria a existência da vontade livre de decisão, ou seja, o próprio livre-arbítrio.

Nesse sentido, Libet realizou suas experimentações utilizando a técnica denominada originalmente como “*Bereitschaftspotential*” (potencial de prontidão), a qual, por intermédio de um eletroencefalograma, viabiliza a identificação de áreas corticais especificamente ativadas em razão da detecção do sinal recepcionado por eletrodos posicionados no escalpo, em regiões corticais previamente definidas.<sup>194</sup>

Em síntese, a pesquisa de Libet buscava responder em que momento surgiria o desejo ou a intenção consciente de realizar determinado ato, o que poderia repercutir no entendimento sobre o livre-arbítrio.

Para tanto, o estudo envolvia um preciso<sup>195</sup> “relógio osciloscópio”, capaz de medir diferenças de tempo menores de um segundo, possibilitando que o participante pudesse registrar o momento em que começava a se conscientizar do desejo ou impulso de agir.

Durante o experimento, o sujeito deveria executar um movimento repentino do pulso, sempre que livremente quisesse, registrando o momento associado ao seu primeiro desejo se agir.

Ocorre que, a partir desse experimento, Libet constatou que os atos de vontade livre são precedidos por uma mudança elétrica específica no cérebro, que inicia 550 milissegundos antes do ato e, ainda, que as pessoas tomam consciência da própria intenção de agir entre 350 e 400 milissegundos depois do início do potencial de prontidão e 250 milissegundos antes do ato motor.

A pesquisa demonstraria, assim, que o registro de atividade elétrica cortical cerebral ocorre em momento anterior à percepção consciente da vontade do participante realizar a tarefa proposta.<sup>196</sup>

<sup>193</sup> LIBET, Benjamin. Do we have free will? **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, 1999. Por oportuno, veja-se a tradução da publicação em: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Nós temos livre-arbítrio? **Veritas**, Porto Alegre, v. 66, n. 1, p. 1-14, 2021.

<sup>194</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Benjamin Libet: do *Bereitschaftspotential* à teoria dualística free will e free won't e sua repercussão na culpabilidade como juízo de reprovação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 182, p. 25, ago. 2021.

<sup>195</sup> Em teste para a acurácia das medidas, os participantes conseguiram se aproximar do tempo real dos estímulos que recebiam, com erro de apenas -50 milissegundos.

<sup>196</sup> LIBET op. cit., p. 51.

E essa constatação ensejou incontáveis manifestações, inclusive na doutrina penal, no sentido de que seria uma “prova empírica contra a existência de liberdade”,<sup>197</sup> pois o ato voluntário seria mera decorrência de uma atividade cerebral inconsciente.

Todavia, analisando detidamente as pesquisas mencionadas, é possível constatar que tais manifestações doutrinárias estariam – em princípio – incompletas, contrariando as próprias conclusões de Libet a respeito dos estudos que realizou e desconsiderando outros aspectos dos experimentos realizados.

Note-se, primeiramente, que essa informação, advinda dos estudos de Libet, é um dado bruto (*raw data*)<sup>198</sup>, não traduzindo, por si só, um resultado adequado se não for interpretado de forma adequada (inclusive em coerência interna com as demais informações obtidas na mesma pesquisa).

Somado a isso, outra constatação extraída na pesquisa diz respeito à possibilidade dos participantes vetarem a realização de um ato de vontade, ou seja, Libet buscou analisar também se existiria registro de atividade elétrica para a decisão consciente de não agir.

E, nesse sentido, o pesquisador identificou – o que é fundamental para a adequada e completa compreensão do estudo – que não havia registro de atividade elétrica no córtex cerebral do participante no que tange à decisão de veto.

Em suas palavras, sobre a possibilidade de veto: “Conscious-will might block or veto the process, so that no act occurs. The existence of a veto possibility is not in doubt. [...] thus, there were no recorded RPs with a vetoed intention to act”.<sup>199</sup>

Esse seria o dado mais significativo da pesquisa de Libet, porquanto demonstraria empiricamente que a pessoa “é capaz de interromper, de modo livre e consciente, o curso de processos que já haviam ativado o sistema nervoso dessa pessoa para que ela realizasse uma ação consciente e motivada por si mesma ou por terceiros”.<sup>200</sup>

Tal constatação já sinalizaria para a limitação da conclusão anteriormente exposta por parcela da doutrina, de que o ato voluntário seria mera decorrência de uma atividade cerebral inconsciente e inexistiria livre vontade, porquanto estaria se desconsiderando outra notável informação obtida na pesquisa.

<sup>197</sup> MARQUES, Mateus. Algumas inquietações sobre as contribuições da neurociência em relação aos fins do direito penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 15, n. 92, p. 110, 2015.

<sup>198</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 485.

<sup>199</sup> LIBET, Benjamin. Do we have free will? **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, p. 52, 1999.

<sup>200</sup> SILVA op. cit., p. 488.

Além disso, minorando eventuais dúvidas, é imprescindível destacar as noções trabalhadas por Libet de “free will” e “free w’ont”, o que, em tese, poderia esclarecer as conclusões adotadas no presente estudo.

As pesquisas de Libet sinalizariam para o fato de que, quanto à recepção de estímulos, a pessoa não seria livre, ou seja, não poderia decidir não ser sensibilizada pelo estímulo, independentemente de sua natureza. E é precisamente nesse sentido que se poderia sustentar, em um primeiro momento, que não há livre-vontade (free will).

Mais especificamente, existindo ondas cerebrais registráveis que precedem a consciência da realização do ato voluntário, o ser humano não teria controle sobre esses mecanismos biológicos que desencadeiam a vontade de fazer.

Não seria livre, portanto, para decidir não receber o estímulo inconsciente: “Em suma, não há vontade livre (free will) no que se refere ao surgimento do estímulo para agir”.<sup>201</sup>

Contudo, tal como adiantado, essa é apenas uma parcela das conclusões de Libet, porquanto o pesquisador também trabalhou com o sistema do “free won’t”, ou seja, a liberdade de não querer.

Nesse sentido, após a conscientização da vontade de realização de determinado comportamento, as pesquisas de Libet sustentariam que existe a liberdade de não querer (free won’t) os conseqüências desse estímulo iniciado inconscientemente. Ao decidir não querer, cessariam os registros de atividade eletrofisiológica do participante.

Tal constatação foi determinante para a conclusão de que o ser humano seria livre para não fazer, ou seja, “não fazer é uma resposta imaterial, dada a ausência de registro de atividade eletrofisiológica, que advém da mente (mind), do metafísico ou da alma humana”.<sup>202</sup>

Por conseguinte, em atenta análise dos estudos de Libet, não se sustentaria a noção de que a liberdade de vontade seria uma ficção ou de que a neurociência fez “ganhar força novos defensores do determinismo, a partir dos estudos de Libet. Assim, todo comportamento humano estaria condicionado pelo funcionamento neurofisiológico do cérebro humano”.<sup>203</sup>

Tampouco seria possível sustentar que a “atividade cerebral não consciente e no processo impede logicamente falar de ‘controle’ no sentido usual da expressão”.<sup>204</sup>

<sup>201</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Benjamin Libet: do Bereitschaftspotential à teoria dualística free will e free won’t e sua repercussão na culpabilidade como juízo de reprovação. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 182, p. 28, ago. 2021.

<sup>202</sup> Ibid., p. 29.

<sup>203</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 351.

<sup>204</sup> MARQUES, Mateus. Algumas inquietações sobre as contribuições da neurociência em relação aos fins do direito penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, v. 15, n. 92, p. 110, 2015.

Com efeito, a partir das evidências empíricas descobertas por Libet, é possível perceber que as constatações indicam que, a despeito da ativação dos circuitos neuronais ocorrerem de maneira inconsciente, em condições normais, nada vai acontecer sem que haja uma tomada de decisão consciente no sentido de realizar ou não determinado ato.<sup>205</sup>

Não haveria, em princípio, relação estreita com o determinismo biológico, mas ao contrário.

Isso porque, ainda que os estímulos tenham se iniciado de modo involuntário, prevalece, sem impedimentos, a livre vontade do ser humano pelo segmento ou bloqueio do estímulo recebido, de tal sorte que a capacidade de decisão inerente à pessoa não é mitigada por estímulos involuntários.<sup>206</sup>

O próprio cientista deixou claro que o papel do livre-arbítrio não seria o de iniciar um ato voluntário, mas controlá-lo, se ocorrer, por intermédio de uma seleção da vontade consciente: “The role of conscious free will would be, then, not to initiate a voluntary act, but rather to control wheter the act takes place”,<sup>207</sup> concluindo, a partir de constatações empíricas, que o livre-arbítrio não é, portanto, excluído.

Ainda, é possível traçar um paralelo entre as constatações da neurociência, principalmente a partir dos estudos de Libet, e a teoria do crime, notadamente dos aspectos indicados por Welzel.

Conforme destacado anteriormente, o fundamento material da culpabilidade está essencialmente vinculado à noção de livre-arbítrio do homem, entendido como ser humano livre e detentor de autodeterminação. Somente poderia se falar em reprovação pelo injusto cometido se o agente puder optar ou não por determinada conduta.

E, ao contrário da posição de considerável parte da doutrina penal, verifica-se que as pesquisas de Libet não são capazes de refutar a existência do livre-arbítrio ou, mesmo, de somar argumentos ao determinismo biológico.

Note-se que o próprio autor foi firme no sentido de que “free will is therefore not excluded”<sup>208</sup> e, ainda, as conclusões de sua pesquisa são – completamente – compatíveis com a doutrina finalista do crime.

<sup>205</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 488.

<sup>206</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Benjamin Libet: do Bereitschaftspotential à teoria dualística free will e free won't e sua repercussão na culpabilidade como juízo de reprovação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 182, p. 31, ago. 2021.

<sup>207</sup> LIBET, Benjamin. Do we have free will? **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, p. 54, 1999.

<sup>208</sup> Ibid., p. 47.

A ideia de livre-arbítrio desenvolvida por Welzel, principalmente quanto ao aspecto caracterológico, já sinalizava para uma estratificação<sup>209</sup> da estrutura anímica do homem, oportunidade em que identificou, de um lado, os “impulsos vitais” de conservação da espécie e de autopreservação e, de outro, um “Eu” como centro responsável, que seria afetado por esses impulsos.

Contudo, o “Eu” – justamente em uma posição de centro regulador, em um estrato elevado – dirigiria os impulsos conforme sentido e valor.

Chama a atenção que Welzel trabalhou com uma noção de livre-arbítrio também no sentido de que somente aquilo que incita um impulso instintivo pode converter-se em uma decisão da ação, tanto se adotada de modo instintivo como se adotada conforme ao sentido.<sup>210</sup>

Essa noção de livre-arbítrio mostra-se compatível com as constatações de Libet sobre o funcionamento do cérebro humano, porquanto verificou que, embora o ser humano não possa controlar o surgimento de estímulos inconscientes, é capaz de decidir não querer os consectários desse estímulo ou, mesmo, decidir pelo segmento do estímulo recebido.

Tal constatação empírica, de viés neurocientífico, mostra-se harmônica com a ideia de Welzel, no sentido de que o sujeito cognoscente não pode ser meramente objeto de seus impulsos, mas deve ter a capacidade de compreender o impulso como uma tarefa plena de sentido, que deve ser afirmada frente aos impulsos contrários, de forma a assumir a responsabilidade pelo ato de conhecimento.<sup>211</sup>

Isso é, a despeito da existência de impulsos ou estímulos inconscientes, o ser humano, ao menos a partir dos estudos científicos disponíveis na atualidade, permanece, sem impedimentos, livre para decidir bloquear ou dar segmento ao estímulo recebido, se amoldando coerentemente ao conceito material da culpabilidade para a doutrina finalista.

A noção de livre-arbítrio estabelecida como fundamento da culpabilidade para a doutrina finalista mostra-se, portanto, hígida diante dos estudos de Libet e, conforme expõe Ilha da Silva: “a neurociência(s) não nega o livre-arbítrio, antes o reafirma”.<sup>212</sup>

No ponto, é importante destacar, para fins de sistematização e esclarecimento, que o conhecimento neurocientífico apresentado, principalmente pelos estudos de Libet, está relacionado com a tomada de decisão consciente em situação de pessoas sem déficits no seu

<sup>209</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Livre arbítrio e direito penal**: revisão frente aos aportes da neurociência e à evolução dogmática. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 209.

<sup>210</sup> WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Trad. José Cerezo Mir. Montevideo: B de F LTDA. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2004. p. 139.

<sup>211</sup> Ibid., p. 144.

<sup>212</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 489.

sistema nervoso ou psíquico, e frente a proposições de atividades que não se constituíam de um caráter ilícito ou moralmente reprovável.<sup>213</sup>

Isso porque existiria a possibilidade de que estímulos neurológicos possam se desencadear e projetar efeitos sem a efetiva participação da vontade da pessoa e sem que a consciência seja suficiente para interromper a sequência de eventos a que foi estimulada, em casos, por exemplo, de determinados transtornos endócrinos e de dependência química.<sup>214</sup>

Embora o presente trabalho tenha delimitado a análise quanto aos estudos neurocientíficos realizados por Libet – os quais, como visto, são amplamente reproduzidos em âmbito jurídico –, mesmo os estudos mais atuais das ciências da mente não conseguiram demonstrar, até o momento, a inexistência de liberdade de vontade.

Nesse sentido, registra Rodríguez: “É precipitado afirmar que o estado atual da técnica de investigação do cérebro impõe uma alteração substantiva da estrutura da responsabilidade criminal”.<sup>215</sup>

Em similar constatação, destaca Salo de Carvalho:<sup>216</sup>

Mesmo na atualidade, com os avanços das neurociências e a conversão de muitas disciplinas criminológicas ortodoxas em modelos neurocriminológicos, seguem inconsistentes as teses que interpretam ser a conduta humana resultado causal de defecções ou déficits orgânicos.

À evidência, tratando-se de conhecimento científico, é possível que as conclusões expostas neste estudo possam ser eventualmente superadas com o avanço das pesquisas sobre o cérebro humano. Todavia, na atualidade, seria precoce tomar a premissa, com consequências estruturais na teoria do crime, de que a neurociência comprovou a inexistência do livre-arbítrio.

A partir de todos esses elementos, é possível definir que a neurociência reafirma os fundamentos da culpabilidade para a doutrina finalista, o que, definitivamente, deve ser levado em consideração nas conclusões do presente estudo.

<sup>213</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 489.

<sup>214</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Benjamin Libet: do Bereitschaftspotential à teoria dualística free will e free won't e sua repercussão na culpabilidade como juízo de reprovação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 182, p. 31, ago. 2021.

<sup>215</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Livre arbítrio e Direito Penal**: revisão frente aos aportes da neurociência e à evolução dogmática. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 22.

<sup>216</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**: fundamentos e aplicação judicial. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 205.

### 3.2 IMPUTABILIDADE E LIVRE-ARBÍTRIO: DEFINIÇÕES E POSSÍVEIS CONSECTÁRIOS

O fundamento material da culpabilidade está essencialmente vinculado à noção de livre-arbítrio do homem, entendido como ser humano livre e detentor de autodeterminação.

Os atuais estudos neurocientíficos, conforme indicado, não são capazes de refutar a noção de livre-arbítrio, que é o alicerce da teoria finalista, autorizando que o tema possa ser aprofundado em outro aspecto fundamental: a definição de imputabilidade a ser considerada às conclusões finais e sua relação com a ideia de livre-arbítrio anteriormente exposta.

Levando em consideração o problema de pesquisa apresentado e em coerência com as demais definições, mostra-se necessário discorrer mais detalhadamente a respeito da noção de imputabilidade que irá guiar o presente estudo, tópico que está essencialmente vinculado aos possíveis reflexos jurídicos no âmbito da capacidade penal.

Isso porque a definição e os limites a serem adotados em matéria de imputabilidade incidirão na própria configuração das causas concretas que são capazes de sustentar a inimputabilidade e a semi-imputabilidade de agente acometido por doença mental, aspecto diretamente relacionado ao problema de pesquisa.

Note-se que existem importantes manifestações doutrinárias<sup>217</sup> que buscam redefinir o conceito tradicional de imputabilidade, sem estarem diretamente vinculadas à ideia de liberdade de autodeterminação humana conforme o sentido,<sup>218</sup> o que, ao menos em tese, a depender da posição considerada, poderia configurar reflexos jurídicos distintos no âmbito da capacidade penal.

Em vista disso, tratando-se de tema que está “longe de apresentar um quadro doutrinário uniforme”,<sup>219</sup> revela-se a importância de indicar expressamente a concepção de imputabilidade a ser adotada ao buscar responder o problema de pesquisa indicado, minorando possíveis incoerências internas.

<sup>217</sup> Veja-se, exemplificativamente: JAKOBS, Günther. Sobre el tratamiento de los defectos volitivos y de los defectos cognitivos. In: JAKOBS, Günther. **Estudios de derecho penal**. Madrid: Civitas, 1997. p. 127-146; MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal**: parte general. 8. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006. p. 538; RAMÍREZ, Juan Bustos. **Manual de Derecho Penal**: parte general. 4. ed. Barcelona: PPU, 1994. p. 518.

<sup>218</sup> MORA, Asier Urruela. **Imputabilidad penal y anomalía o alteración psíquica**: la capacidad de culpabilidad penal a la luz de los modernos avances en psiquiatría y genética. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 2004. p. 170.

<sup>219</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Teoria geral do crime**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 250.

Em um primeiro momento, a questão da imputabilidade estava relacionada com as ciências naturais, moldada em um viés estritamente causal (positivismo causal-naturalista).<sup>220</sup> A partir da constituição do problema pelos pressupostos metodológicos das ciências naturais, operou-se, no direito penal, “a des-normativização dos seus conceitos e a redução naturalista e positivista dos seus conteúdos”.<sup>221</sup>

Nessa concepção, à negação da imputabilidade, bastava a constatação do agente sofrer de uma doença mental comprovável, permanente, temporária ou intermitente, de tal modo que afetasse as suas faculdades de entendimento e de discernimento.

Embora a declaração de inimputabilidade tivesse relação com o fato, tal exigência coincidia no fundo apenas com a necessidade de determinar se a loucura era permanente ou com intervalos lúcidos.<sup>222</sup>

Existia uma harmonia entre juristas e peritos, porquanto a questão da imputabilidade poderia ser respondida de forma cabal pela ciência médica.

Não havia qualquer possibilidade de conflitos substanciais entre o aplicador do direito e o perito a quem fossem postas as questões jurídicas então relevantes, pois, “o que o juiz poderia querer saber era exatamente aquilo para cuja resposta o perito se sentia capacitado”.<sup>223</sup>

Todavia, a partir da superação do naturalismo de raiz positivista, um novo paradigma da imputabilidade vai se afirmando, notadamente mediante a inserção de aspectos normativos.

A imputabilidade deixa de ser mero pressuposto da atribuição subjetiva e psicológica do fato ao agente, para se tornar elemento integrante da afirmação da capacidade do sujeito se deixar motivar pela norma no momento do fato.<sup>224</sup>

Além disso, evidencia-se a importância do fato concreto praticado pelo agente, criando-se um critério normativo de determinação da imputabilidade, de caráter jurídico, delimitando o seu alcance.

---

<sup>220</sup> Os próprios elementos que compunham o conceito de crime possuíam características neutras, naturalísticas e preponderantemente descritivas; seus elementos eram destituídos de juízo de valor. (SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 471).

<sup>221</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 562.

<sup>222</sup> ANTUNES, Maria João. **Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 464.

<sup>223</sup> DIAS op. cit., p. 563.

<sup>224</sup> Ibid., p. 563.

A ideia de imputabilidade passa a integrar elementos normativos e, por consequência, valorar “de forma cada vez mais profunda o facto concreto praticado, ainda que na estrita relação deste com a declaração de inimputabilidade”.<sup>225</sup>

O critério determinante da imputabilidade seria misto, no sentido de ser integrado pelo substrato biológico (anomalia psíquica) e pelo efeito normativo, daí decorrendo a formulação da imputabilidade como capacidade do agente, no momento do fato, de avaliar a ilicitude deste ou de determinar-se de acordo com essa apreciação.

A capacidade de entender e de querer passa a ser estabelecida através de um essencial momento normativo.<sup>226</sup>

Há, portanto, umnexo de dependência entre ausência de higidez mental e a possibilidade de compreensão do injusto em razão da condição do agente.<sup>227</sup>

Conforme exemplifica Figueiredo Dias: “Só isto faz compreender que o agente possa encontrar-se onerado pela mais grave anomalia psíquica, por uma esquizofrenia profunda, p. ex., e todavia tenha cometido um facto pelo qual é plenamente imputável”.<sup>228</sup>

A imputabilidade, assim entendida, possui relação com a possibilidade do agente avaliar o conteúdo normativo de seus atos, de ter livre exercício de sua vontade, ou seja, que o indivíduo tenha liberdade de querer harmonicamente com essa valoração.

A própria relação entre os Tribunais e os peritos torna-se diversa da fase anterior.

A ciência médica continua a responder questões relacionadas ao fundamento biológico da capacidade penal, mas não teria possibilidade de solucionar, adequadamente, as discussões a respeito do fundamento normativo da inimputabilidade, “no fundo do qual se inscreve a indiscernível questão do livre-arbítrio e da liberdade da vontade em situação”.<sup>229</sup>

Conforme sustenta Welzel, a capacidade de culpa não pode ser avaliada apenas cientificamente. Embora a ciência médica possa atestar a existência de determinados transtornos mentais, a análise da capacidade de culpa “está ya fuera de todo juicio científico, como también del de los psiquiatras”.<sup>230</sup>

<sup>225</sup> ANTUNES, Maria João. **Medida de segurança de internamento e facto de imputável em razão de anomalia psíquica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 439.

<sup>226</sup> COBO DEL ROSAL, Manuel; VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Derecho Penal**: parte general. Valencia: Univ. de Valencia, 1984. p. 460.

<sup>227</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 341.

<sup>228</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 582.

<sup>229</sup> Ibid., p. 566.

<sup>230</sup> WELZEL, Hans. **Derecho Penal**: parte general. Trad.: Carlos Fontán Balestra. 4. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. p. 164.

É preciso levar em consideração que o juízo sobre a capacidade penal de um sujeito, em uma determinação situação, não é um ato teórico, mas sim um ato puramente existencial e comunicativo.

Nesse sentido, para os fins do presente estudo, deve-se entender a imputabilidade como uma categoria jurídica na qual, em um primeiro nível, está relacionada com a realidade biológica, correspondente ao estado das capacidades mentais do autor. Em um segundo nível, de mesma importância, está a valoração normativa do dado empírico.<sup>231</sup>

A respeito da relação entre esses dois níveis de avaliação da imputabilidade, bem destaca Gomes:<sup>232</sup>

Ademais, sua condição de entidade ontológico-normativa exige um esforço científico, das áreas da Psicologia e da Psiquiatria, em relação à comprovação pericial da base biológica e, exige, também, um juízo valorativo, no plano do Direito Penal, exercido pelo julgador, que tem a missão de concluir se o agente, ao tempo da ação ou omissão, podia ou não agir de outro modo, isto é, se tinha ou não capacidade de autodeterminação conforme ao sentido, aos valores e aos fins.

Em coerência com as demais premissas expostas, deve se entender a imputabilidade como capacidade de compreender, no momento do fato, o caráter ilícito da conduta e de agir conforme a essa compreensão, estrutura essa vinculada à base material da culpabilidade.<sup>233</sup>

O primeiro elemento da imputabilidade está relacionado com a potencialidade intelectual do sujeito com base em sua situação biopsicológica. Trata-se de uma capacidade de compreender em abstrato (não necessariamente exercitada), mas referente a um objeto determinado: a ilicitude do fato concreto.<sup>234</sup>

O segundo elemento implica, diante de elementos biopsicológicos, uma genérica capacidade de atuar conforme a compreensão da ilicitude do fato. A análise da capacidade de atuar conforme a compreensão do injusto seria determinada por fatores endógenos, de maneira que as causas que a excluem estão relacionadas com a higidez mental do agente.<sup>235</sup>

Por consequência, o ponto fulcral de análise da imputabilidade diz respeito à afetação de determinado transtorno mental na capacidade intelectual e volitiva do sujeito, notadamente

---

<sup>231</sup> GOMES, Luís Roberto. **Culpabilidade e constituição**: dimensão penal constitucional da culpabilidade. Londrina: Thoth Editora, 2021. p. 207.

<sup>232</sup> Ibid., p. 210.

<sup>233</sup> A definição adotada no presente estudo é coerente com as atuais disposições legislativas em solo brasileiro (art. 26 do Código Penal).

<sup>234</sup> MORA, Asier Urruela. **Imputabilidad penal y anomalía o alteración psíquica**: la capacidad de culpabilidad penal a la luz de los modernos avances en psiquiatria y genética. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 2004. p. 165.

<sup>235</sup> Ibid., p. 167.

de sua intensidade e relação com o injusto, haja vista a possibilidade de graduação do juízo de censura.

Essa concepção é coerente com o posicionamento de Welzel a respeito da capacidade penal, que a considera composta de um elemento relacionado ao conhecimento e outro à volição: “los dos juntos constituyen la capacidad de culpa”.<sup>236</sup>

Além disso, esses elementos são, por sua própria natureza, graduáveis,<sup>237</sup> de acordo com o indivíduo e com as circunstâncias, a evidenciar que, entre a capacidade plena e a absoluta incapacidade, existe a possibilidade de configuração da semi-imputabilidade.

Assim sendo, a imputabilidade, em razão de seu próprio conceito, deve ser entendida como capacidade de culpabilidade, na medida que é capacidade de imputação subjetiva: “É a face da culpabilidade que reflete uma capacidade determinada, diretamente conectada à liberdade de autodeterminação”.<sup>238</sup>

Conforme sustentam Cobo del Rosal e Vives Antón, pode ser definida como:<sup>239</sup>

Conjunto de requisitos psicobiológicos, exigidos por la legislación penal vigente, que expresan que la persona tenía la capacidad de valorar y comprender la ilicitud del hecho realizado por ella y de actuar en los términos requeridos por el ordenamiento jurídico.

Contudo, a fim de avaliar a coerência das definições expostas, é necessário questionar se o sentido de imputabilidade adotado é harmônico com a noção de livre-arbítrio que fundamenta a orientação finalista.

Especificamente sobre a imputabilidade, verifica-se que Welzel estabelece como premissa a compreensão do homem como um ser determinado para a autorresponsabilidade, ou seja, “capaz de una autodeterminación adecuada al sentido, y con el conocimiento de la estructura categoremática de esta forma de determinación”.<sup>240</sup>

<sup>236</sup> WELZEL, Hans. **Derecho Penal**: parte general. Trad. Carlos Fontán Balestra. 4. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. p. 165.

<sup>237</sup> COBO DEL ROSAL, Manuel; VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Derecho Penal**: parte general. Valencia: Univ. de Valencia, 1984. p. 466.

<sup>238</sup> GOMES, Luís Roberto. **Culpabilidade e constituição**: dimensão penal constitucional da culpabilidade. Londrina: Thoth Editora, 2021. p. 197.

<sup>239</sup> COBO DEL ROSAL, Manuel; VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Derecho Penal**: parte general. Valencia: Univ. de Valencia, 1984. p. 461.

<sup>240</sup> WELZEL op. cit., p. 163.

Essa indicação ressalta a convergência dessa concepção de imputabilidade e de seu anverso – a inimputabilidade – com a liberdade de autodeterminação conforme o sentido, ou seja, com a própria base material da culpabilidade.<sup>241</sup>

Embora preconizando a imputabilidade de forma diversa (como normalidade motivacional do indivíduo), Mir Puig reconhece que a fórmula exposta pela doutrina finalista, especialmente quanto à capacidade de atuar conforme a compreensão, só tem sentido no pensamento que esteja fundamentado na liberdade de vontade ou livre-arbítrio.<sup>242</sup>

Isso porque, de acordo com a concepção exposta, a existência da liberdade constitui fundamento essencial da reprovação, a qual não é possível se o agente não goza da plena capacidade de compreensão ou, ainda que entenda, não consiga atuar de outra maneira – não consiga evitar o comportamento – em virtude de transtorno mental.

A essência, o substrato que permite atribuir-se a alguém as consequências jurídicas pela prática do injusto, nessa concepção, é o “ser-livre”,<sup>243</sup> capaz de entender a ilicitude de seu comportamento e de decidir entre valores e desvalores, incompatível com o determinismo biológico.

Como bem explicita Bettiol, tratando-se de livre-arbítrio, é preciso reconhecer que a vontade é livre “porque na luta entre motivos antagônicos ela é capaz de autodeterminação depois de ter escolhido o motivo preferencial”.<sup>244</sup>

Nesse sentido, para o autor, capacidade penal equivale a imputabilidade e esta “é sinônimo de liberdade”.<sup>245</sup>

O verdadeiro significado da ideia de que o homem é livre, enquanto sujeito de uma ordem moral ou jurídica, significa que ele é “o ponto terminal de uma imputação apenas possível com base nessa ordem normativa em que ele está inserido”.<sup>246</sup>

Adota-se, portanto, uma visão de homem dotado de racionalidade e faculdades de atuação alternativa.

<sup>241</sup> GOMES, Luís Roberto. **Culpabilidade e constituição**: dimensão penal constitucional da culpabilidade. Londrina: Thoth Editora, 2021. p. 198.

<sup>242</sup> MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal**: parte general. 8. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006. p. 564.

<sup>243</sup> GOMES, Luís Roberto. **Culpabilidade e constituição**: dimensão penal constitucional da culpabilidade. Londrina: Thoth Editora, 2021. p. 210.

<sup>244</sup> BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Trad. Paulo José da Costa Júnior; Alberto Silva Franco. V. II, São Paulo: RT, 1971. p. 54.

<sup>245</sup> Ibid., p. 55.

<sup>246</sup> CARNIO, Henrique Garbellini. **Direito e antropologia**: reflexões sobre a origem do Direito a partir de Kelsen e Nietzsche. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 105.

Aliás, segundo Urruela Mora, as legislações que adotam essa fórmula de imputabilidade evidenciam “una evidente toma de postura del legislador”,<sup>247</sup> que aceitaria tacitamente a liberdade de vontade como base fática da imputação subjetiva do fato.

Essa opção legislativa resulta completamente coerente com a imagem de homem que molda a teoria finalista, do homem que é capaz de decidir-se livremente,<sup>248</sup> com capacidade de orientar sua conduta com base nas prescrições normativas.

Por tais razões, é possível sustentar que a capacidade penal – entendida como capacidade de compreensão da ilicitude do fato e de atuar conforme dita compreensão, ao tempo da ação ou omissão – mostra-se completamente vinculada à noção de livre-arbítrio adotada pela orientação finalista.

Em outras palavras, a imputabilidade é um elemento da culpabilidade de natureza empírico-normativa, sempre vinculada à liberdade de autodeterminação do homem.<sup>249</sup>

Para os fins do presente estudo, em coerências com as demais indicações, é preciso afirmar a compatibilidade da noção de imputabilidade exposta com a ideia de livre-arbítrio adotada pela orientação finalista, bem com, tal como sustenta Urruela Mora “es necesario aceptar la capacidad de autodeterminación individual conforme a sentido, al objeto de contextualizar el concepto de imputabilidad”.<sup>250</sup>

Tais formulações servirão de guia às conclusões finais e, em tese, pretendem garantir a coerência da resposta ao problema de pesquisa indicado.

Por conseguinte, é necessário – considerando a heterogeneidade da esquizofrenia – avançar na pesquisa a respeito da teoria da periculosidade, haja vista sua relação fundamental com a inimputabilidade do agente, hipótese possível de ser abarcada no cometimento do injusto pelo portador de esquizofrenia.

Pretende-se que, a partir da análise dos pressupostos e fundamentos tanto da culpabilidade quanto da periculosidade, o trabalho se torne maduro e apto a sustentar as conclusões a respeito dos reflexos da esquizofrenia diante da realização do injusto penal e possa adequadamente dialogar com o problema de pesquisa supraindicado.

<sup>247</sup> MORA, Asier Urruela. **Imputabilidad penal y anomalía o alteración psíquica**: la capacidad de culpabilidad penal a la luz de los modernos avances en psiquiatría y genética. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 2004. p. 181.

<sup>248</sup> D’ÁVILA, Fábio Roberto. Direito penal, literatura e representações. **Revista de Estudos Criminais**, v. 9, n. 34, p. 54, 2009.

<sup>249</sup> GOMES, Luís Roberto. **Culpabilidade e constituição**: dimensão penal constitucional da culpabilidade. Londrina: Thoth Editora, 2021. p. 210.

<sup>250</sup> MORA op. cit., p. 182.

### 3.3 O DESENVOLVIMENTO DA TEORIA DA PERICULOSIDADE E SUA REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PENAL

Após examinar mais detalhadamente o conceito material da culpabilidade, evidenciar a concepção epistemológica adotada e sustentar a compatibilidade interna entre as definições, o problema de pesquisa apresentado demanda o ingresso em outro subtema fundamental deste estudo: a teoria da periculosidade.

Note-se que, como bem assinala Carvalho:<sup>251</sup>

Culpabilidade e periculosidade, livre-arbítrio (indeterminismo) e determinismo, dissuasão e correção, pena e medida (de segurança), são as palavras-chave para compreender as tensões e as dicotomias entre as grandes narrativas penológicas do século XX.

É justamente esse o caminho trilhado no presente estudo, com a pretensão de que a análise teórica seja suficiente e permita que se resolva o problema de pesquisa indicado, o qual, em princípio, está diretamente relacionado com a teoria da periculosidade a ser exposta.

Isso porque um dos fundamentos que sustentaria a aplicação de medida de segurança ao sujeito portador de doença mental (a se incluir a esquizofrenia) diz respeito a sua periculosidade, mostrando-se pertinente definir o significado, o contexto e os limites que sustentam, ainda hoje, a teoria da periculosidade no ordenamento jurídico.

Para tanto, objetiva-se analisar, de forma breve, como se deu historicamente o surgimento da teoria da periculosidade e, em paralelo, das medidas de segurança, bem como o contexto da Escola Penal em que estavam inseridas.

Pretende-se, ainda, examinar as características fundamentais da teoria da periculosidade na atualidade, levando em consideração o sistema jurídico brasileiro, a fim de possibilitar a sistematização do conceito a ser adotado e seus reflexos na teoria do crime. A pesquisa, nos pontos assinalados, busca adotar um caráter objetivo, porquanto a análise crítica será realizada em subcapítulo próprio.

Em sua concepção inicial, as medidas de segurança não estavam relacionadas apenas com atos de portadores de doença mental, mas também de menores infratores, ébrios habituais

---

<sup>251</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 66.

ou “vagabundos”, sequer se exigindo a prática delituosa para sua aplicação, bastando a constatação do perigo e do mau exemplo à sociedade.<sup>252</sup>

Isso porque, no final do século XIX, a desconfiança na aplicação unicamente da pena era um fato evidente, em face das limitações do caráter exclusivamente retribucionista que caracterizava a pena.<sup>253</sup>

Nesse momento histórico, o sistema penal era questionado em razão das dificuldades em solucionar o problema da criminalidade recorrente.

Ainda que se buscasse, mantendo a lógica retributiva, a imposição de pena acessória aos recorrentes, o aumento quantitativo da pena ou outras espécies de mecanismos, o sistema mostrava-se frágil frente ao aumento significativo da criminalidade e aos atos cometidos por criminosos habituais.

Tampouco havia um mecanismo conveniente que fosse capaz de proteger a sociedade contra indivíduos inimputáveis, sendo ineficaz o sistema clássico.<sup>254</sup>

A esse respeito, destaca Aníbal Bruno:<sup>255</sup>

Quando esse sistema, baseado em nobre aspiração espiritualista de justiça absoluta atingia o máximo de acabamento e perfeição, era quando mais alto subia a curva das estatísticas da criminalidade, realidade viva, impossível de colher nas malhas de uma construção puramente lógica.

Diante dessa percepção de que a pena não era eficaz para todas as situações que envolviam a vida em sociedade, buscou-se inserir ideias preventivas à sanção, elegendo na inocuidade e no tratamento do criminoso os fins irrenunciáveis à resposta jurídico-penal, substituindo a noção geral de pura retribuição.<sup>256</sup>

Pretendia-se, em síntese, uma alternativa para o recrudescimento da criminalidade nos grandes centros urbanos, mas também possuía relação com a manutenção da ordem, com a higienização pública e com a miséria da época.<sup>257</sup>

<sup>252</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 16.

<sup>253</sup> BARREIRO, Agustín Jorge. **Las medidas de seguridad en el Derecho español: un estudio de la ley de peligrosidad y rehabilitación social de 1970, y de la doctrina de la sala de apelación de peligrosidad**. Madrid: Editorial Civitas, 1976. p. 27.

<sup>254</sup> *Ibid.*, p. 27-28.

<sup>255</sup> BRUNO, Aníbal. Teoria da perigosidade criminal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 779, p. 754, set. 2000.

<sup>256</sup> FERRARI *op. cit.*, p. 17.

<sup>257</sup> ALVIM, Rui Carlos Machado. **Uma pequena história das medidas de segurança: a trajetória da preventividade especial no direito penal, do primitivo banimento à concepção das medidas de segurança**. São Paulo: IBCCrim, 1997. p. 115.

Segundo Figueiredo Dias e Costa Andrade, a respeito da mudança político-intelectual da época: “assistiu-se, por um lado, a falência das expectativas otimistas depositadas nas reformas penais e penitenciárias que o Iluminismo estimula: não só elas não haviam conseguido reduzir a dimensão da criminalidade, como esta aumentara e se diversificara”.<sup>258</sup>

Todos esses elementos indicavam que o Direito Penal, para fins de proteção social e de luta contra a criminalidade, necessitava complementar sua função retributiva, de forma a incorporar novos meios com propósitos nitidamente preventivos.

Surge, nesse contexto, a “Escola Positiva”, produto do positivismo de Augusto Comte e do evolucionismo de Darwin e Spencer, tendo como protagonistas, no âmbito penal, autores como Lombroso, Ferri e Garófalo.<sup>259</sup>

O Direito Penal, a partir disso, passa a ter significativa influência do naturalismo da época, estreitando sua relação com o método das ciências naturais.

Veja-se que, para Ferri, a finalidade da pena – ilustrativo das modificações que viriam a ser realizadas – deveria ser a defesa e a conservação do organismo social, e “en la clínica preservativa del delito y en la de las enfermedades comunes o en la locura, es preciso necesariamente hacer un lugar a la eliminación social de aquellos que están menos adaptados a la vida”.<sup>260</sup>

A Escola Positiva teve influência fundamental no âmbito das medidas de segurança e na concepção da teoria da periculosidade, sendo imprescindível analisar, ainda que de forma breve, os princípios inerentes ao pensamento da época, os quais moldaram a noção da teoria da periculosidade e que ainda hoje reverberam em legislações penais modernas.

Nesse sentido, a respeito das mudanças promovidas pela Escola Positiva em comparação ao direito penal clássico, bem esclarece Antunes:<sup>261</sup>

Aos princípios estruturantes do direito penal clássico, que excluía os inimputáveis em razão de anomalia psíquica deste ramo do direito, a uma Escola defensora do livre arbítrio, que vê o delincente como um qualquer outro homem normal e o crime como algo contingente, contrapôs-se, entretanto, uma outra que nega o livre arbítrio, apresenta o delincente como uma anormalidade da natureza humana e explica o crime como um fenómeno natural e necessário, com causas físicas, antropológicas e sociais que o determinam - a Escola positivista.

<sup>258</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manual da Costa. **Criminologia**: o homem delincente e a sociedade criminógena. 2. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. p. 10.

<sup>259</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 171.

<sup>260</sup> FERRI, Enrico. **Sociología Criminal**. Tomo II. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004. p. 77.

<sup>261</sup> ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, n. 42, p. 91, jan./mar. 2003.

Opondo-se à visão clássica, que privilegiava fins retributivistas, os positivistas optam por uma concepção preventiva das sanções, elegendo a defesa social, o utilitarismo, o determinismo e a periculosidade, como princípios fundamentais de seu pensamento.

Na visão do positivismo, defesa social e defesa jurídica seriam concepções idênticas, de tal forma que a justiça penal estaria limitada à uma função clínica preservativa da sociedade. Influenciada pela concepção biológica imperante na época, concebiam a sociedade como um organismo, tal qual o corpo de um animal, a justificar a necessidade de conservação própria.<sup>262</sup>

Com fundamento na preservação do organismo social, seria possível a inocuidade do indivíduo delincente, extraindo aqueles que não possuem aptidão necessária para adaptação a seu ambiente, mas aspirando-se um sistema de medidas e tratamentos de readaptação de acordo com as características de cada indivíduo.

Em outras palavras, o Direito Penal não possuiria uma função ética, mas sim unicamente de defesa ou de conservação da sociedade frente a indivíduos que representariam um perigo ou uma ofensa.

Nesse sentido, para os positivistas, segundo Molina: “la pena es defensa social, instrumento eficaz al servicio del bienestar social”.<sup>263</sup>

A ideia utilitarista teve especial importância para elevar e conceder primazia aos fins preventivos e, por consequência, evitar a mera retribuição.

Isso porque a justificação das medidas preventivas se fundava na ideia de utilidade; a justiça para os positivistas consistia em buscar e aplicar uma relação de conveniência entre o ato perigoso e o indivíduo infrator, com objetivo de impedir que cometesse novos delitos.<sup>264</sup>

Por conseguinte, seria mais adequado ao sistema penal que, ao invés de simplesmente retribuir, estivesse fundamentado na prevenção à reiteração do delito, tornando as medidas instrumentos de eficácia e utilidade.

Nesse sentido, explicita Barrero: “Para los positivistas lo justo y lo equitativo no es otra cosa más que lo útil”.<sup>265</sup>

A Escola Positiva, fundamentada em critérios naturalistas, considerava que o criminoso seria um sujeito anormal, sendo as causas da criminalidade fatores orgânicos ou

<sup>262</sup> BARREIRO, Agustín Jorge. **Las medidas de seguridad en el Derecho español: un estudio de la ley de peligrosidad y rehabilitación social de 1970, y de la doctrina de la sala de apelación de peligrosidad.** Madrid: Editorial Civitas, 1976. p. 58.

<sup>263</sup> MOLINA, Antonio García-Pablos. **Tratado de criminología.** 3. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2003. p. 403.

<sup>264</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 23.

<sup>265</sup> BARREIRO, op. cit., p. 62.

físicos do indivíduo, ou seja, baseavam-se na ideia do determinismo biológico – negando, portanto, o livre-arbítrio.<sup>266</sup>

Conforme bem pontua Molina, o infrator seria prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico) ou de processos causais estranhos a si mesmo (determinismo social), sem possibilidade de escolha, tido, à época, como “un animal salvaje y peligroso”.<sup>267</sup>

Por conseguinte, entendia-se que os indivíduos não possuiriam capacidade alternativa de escolha, a demonstrar a incompatibilidade com a ideia de retribuição da pena.

Veja-se que, para Ferri,<sup>268</sup> o delito, ao invés de ser considerado o resultado de uma vontade livre e maléfica, é um fenômeno natural, “determinado por factores antropológicos, telúricos y sociales, y como tal, es un síntoma de patología individual y social”.

A sanção não mais baseava-se na retribuição, mas sim na própria inocuização ou correção do indivíduo, impondo-se a sanção por motivos relacionados a sua periculosidade e responsabilidade social.<sup>269</sup>

Assim, a respeito do princípio da periculosidade, a imposição da sanção retributiva foi substituída inicialmente por uma ideia de “*temibilità*” (a qual evoluiu, posteriormente, para a noção de periculosidade).

O termo foi cunhado por Garófalo e pretendia designar a perversidade constante e ativa do delinquente, bem como “la cantidad del mal previsto que hay que temer por parte del mismo delincuente”.<sup>270</sup>

A periculosidade, em linhas gerais, passou a integrar a ideia de temibilidade, conjugando-a com a maior ou menor readaptação à vida social do indivíduo.

Nascia, a partir dessa noção, a relação entre temibilidade-medida de segurança, de modo que os exames que constatariam a inadaptabilidade social do delinquente, bem como seu perigo social, determinariam a medida de tratamento adequada, a evidenciar o fim profilático de proteção social.<sup>271</sup>

---

<sup>266</sup> BARREIRO, Agustín Jorge. **Las medidas de seguridad en el Derecho español: un estudio de la ley de peligrosidad y rehabilitación social de 1970, y de la doctrina de la sala de apelación de peligrosidad.** Madrid: Editorial Civitas, 1976. p. 59.

<sup>267</sup> MOLINA, Antonio García-Pablos. **Tratado de criminología.** 3. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2003. p. 108.

<sup>268</sup> FERRI, Enrico. **Sociología Criminal.** Tomo II. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004. p. 346.

<sup>269</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22.

<sup>270</sup> GARÓFALO, Raffaele. **La criminología: estudio sobre el delito y sobre la teoría de la represión.** Trad.: Pedro Dorado Montero. Madrid: la España Moderna, 1916. p. 286.

<sup>271</sup> FERRARI op. cit., p. 22.

Para os positivistas, a pessoa do delinquente ocuparia o centro do sistema: o delito é somente um sintoma da periculosidade ou temibilidade do autor, sendo a periculosidade considerada como a causa da temibilidade e o fundamento da sanção criminal.

Mais especificamente, a doutrina positivista estabeleceu a periculosidade com base em uma prognose efetuada de modo naturalístico e de acordo com probabilidades<sup>272</sup> – o que é possível de ser verificado ainda hoje nas legislações penais.

O conceito de periculosidade, assim, possui uma base naturalista e está fundamentada em um cálculo de probabilidade relativo à possibilidade do indivíduo cometer um crime.

Diante de seu caráter emendativo ou inocuizador, a medida penal passa a pressupor um estado anômalo do agente, remediável ou irremediável, perante a sociedade, de modo que o pressuposto da sanção será a periculosidade do sujeito.<sup>273</sup>

Nesse sentido, a indicar o papel central da periculosidade para a doutrina positivista, bem esclarece Aníbal Bruno: “A sanção não só por ela existe, mas ainda por ela se especifica e se gradua. A espécie da sanção, a maneira e o tempo da sua aplicação dependem da natureza e da intensidade do estado perigoso”.<sup>274</sup>

São esses os princípios fundamentais do positivismo, os quais acabaram moldando a concepção de periculosidade afeita ao Direito Penal, notoriamente diversa da noção de culpabilidade.

Ainda, segundo Antunes, os princípios afirmados pela Escola positivista “tiveram como consequência directa a progressiva inclusão dos agentes inimputáveis no âmbito do direito penal”,<sup>275</sup> fundando um direito baseado na ideia de defesa social contra delinquentes perigosos.

Tais aspectos são capazes de esclarecer o contexto e os fundamentos do desenvolvimento doutrinário da periculosidade.

Em coerência com as premissas da escola positivista, o delito não estaria em uma posição de pressuposto exclusivo ou fundamental da intervenção penal, o qual seria, essencialmente, a periculosidade do homem.<sup>276</sup> Essa constatação é importante para indicar

<sup>272</sup> BARREIRO, Agustín Jorge. **Las medidas de seguridad en el Derecho español: un estudio de la ley de peligrosidad y rehabilitación social de 1970, y de la doctrina de la sala de apelación de peligrosidad.** Madrid: Editorial Civitas, 1976. p. 60.

<sup>273</sup> BRUNO, Aníbal. Teoria da perigosidade criminal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 779, p. 763, set. 2000.

<sup>274</sup> Ibid., p. 763.

<sup>275</sup> ANTUNES, Maria João. **Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 61.

<sup>276</sup> BRUNO, Aníbal. Teoria da perigosidade criminal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 779, p. 763, set. 2000.

que, consoante os fundamentos apresentados, a periculosidade poderia ser dividida em periculosidade social e criminal.

A periculosidade social constituiria o fundamento jurídico das medidas preventivas e poderia existir, baseada em uma ideia de responsabilidade social, antes e com independência do cometimento de um delito. Bastava a mera possibilidade de um sujeito colocar em risco fatores ambientais, familiares e comunitários, legitimando a intervenção do Estado contra indivíduos considerados socialmente inconvenientes.<sup>277</sup>

De outro lado, a periculosidade criminal estaria diretamente relacionada ao cometimento de uma infração penal.

Não se trata, a periculosidade criminal, de mera inobservância de regras ético-sociais de determinada comunidade, tampouco constatada mediante um juízo *ex ante* de lesão à norma social ou penal.<sup>278</sup>

Ao contrário, a periculosidade criminal consistiria na probabilidade (e não mera possibilidade) de o indivíduo cometer novos fatos ilícitos-típicos. O juízo de probabilidade decorre do próprio cometimento do injusto.

Atribui-se, portanto, como condição fundamental, a prática de um ilícito-típico e, também, da constatação da periculosidade para a imposição das medidas de segurança.<sup>279</sup>

Por consequência, é a partir da definição de periculosidade criminal que irá se conceder o fundamento jurídico capaz de sustentar que pessoas portadoras de doença mental provavelmente praticarão novos fatos típicos e ilícitos, configurando-se a medida de segurança a modalidade alegadamente adequada para tratá-las ou neutralizá-las.

São essas as formulações iniciais que serviram de base para a evolução doutrinária e legislativa da teoria da periculosidade e, por consequência, das medidas de segurança.

Esse contexto, sem qualquer dúvida, influenciou diretamente nas disposições que, ainda hoje, estão relacionadas com a prática do injusto por indivíduos portadores de doença mental, as quais são altamente questionáveis,<sup>280</sup> notadamente diante do atual conhecimento científico.

<sup>277</sup> BARREIRO, Agustin Jorge. **Las medidas de seguridad en el Derecho español: un estudio de la ley de peligrosidad y rehabilitación social de 1970, y de la doctrina de la sala de apelación de peligrosidad.** Madrid: Editorial Civitas, 1976. p. 199.

<sup>278</sup> BADARÓ, Ramagem. **Inimputabilidade, periculosidade e medidas de segurança.** São Paulo: Juriscredi, 1972. p. 84.

<sup>279</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 156.

<sup>280</sup> Veja-se importantes aspectos críticos em: BRANCO, Thayara Castelo. **A (des)legitimação das medidas de segurança no Brasil.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

A partir disso, embora fosse possível identificar previsões fragmentadas em legislações penais,<sup>281</sup> a autonomia das medidas de segurança, ao lado da pena, de maneira devidamente sistematizada, possui como marco inicial o Anteprojeto do Código Penal Suíço, de Karl Stoos, apresentado em 1893,<sup>282</sup> que está baseado, em geral, nos princípios da escola positivista suprarreferidos.

Tal momento histórico é consideravelmente importante para o tema em análise, porquanto é a partir dessa sistematização que o Direito passa a não contar apenas com a pena retributiva, mas também com as medidas de segurança fundadas na periculosidade de determinados sujeitos, com evidentes pretensões substantivas.

Como bem destaca Ferrari,<sup>283</sup> as medidas de segurança possuíam, no Anteprojeto de Stooss, as seguintes características:

- a) atribuir-se prioritariamente ao juiz; b) pronunciar-se sob a forma de sentença relativamente indeterminada, com duração condicionada à cessação da periculosidade; c) basear-se na periculosidade do delinquente; d) executar-se em estabelecimentos especializados e adequados ao tratamento do periculoso; e) constituir-se em medida complementar, algumas vezes substitutiva à pena, aplicando-se àqueles delinquentes incorrigíveis cuja execução da pena seria ineficaz.

Sendo assim, criou-se um sistema homogêneo às medidas de segurança, haja vista a preocupação, à época, com indivíduos reincidentes, alcoólatras habituais e os infratores menores de idade.

Além disso, é possível constatar que diversas características inicialmente instituídas permaneceram intactas nas legislações penais modernas, a se incluir a brasileira.

Veja-se que, em sua feição original, oportunidade em que houve a sistematização das medidas em solo brasileiro, o Código Penal (1940) consagrava, quanto às consequências da prática do fato punível, o monopólio da pena privativa de liberdade e o sistema duplo binário, revelando-se a periculosidade de forma presumida ou não presumida (declaração judicial).<sup>284</sup>

<sup>281</sup> REALE JÚNIOR, Miguel *et al.* **Penas e medidas de segurança no novo código**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 279.

<sup>282</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022. p. 783.

<sup>283</sup> FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 30.

<sup>284</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 710.

A imposição da medida de segurança não estava completamente condicionada à constatação da inimputabilidade, mas sim ao reconhecimento do “estado perigoso”.<sup>285</sup>

De acordo com o artigo 77 do Código Penal de 1940, com redação dada pela Lei nº 6.416/77, a presunção legal de periculosidade dizia respeito, v.g., ao inimputáveis, aos reincidentes em crimes dolosos e aos condenados por crimes cometidos em estado de embriaguez (se habitual).

Já a periculosidade por declaração judicial poderia ser reconhecida, exemplificativamente, nas hipóteses em que os antecedentes, a personalidade ou as circunstâncias autorizassem a conclusão de que o indivíduo tornaria a delinquir, bem como em casos de perversão ou insensibilidade moral.

A despeito da superação do sistema duplo binário na legislação brasileira,<sup>286</sup> as características gerais atribuídas às medidas de segurança, desde quando sistematizadas por Stoos, não foram alteradas substancialmente, preservando-se praticamente todas as características originais de sua formulação.

Ocorre que, como pertinentemente assinala Mir Puig: “Mucho más difícil que justificar el carácter imperativo de la norma penal punitiva (la que señala penas) es hacerlo respecto de la norma penal que asocia medidas de seguridad a estados peligrosos”.<sup>287</sup>

Embora pena e medida de segurança consistam na privação de bens jurídicos do autor do injusto, a periculosidade está relacionada com a evitação de futuros delitos, constituindo um “pronóstico desfavorable de comportamiento futuro”<sup>288</sup>, ou seja, em tese, não buscaria a retribuição de comportamentos passados, mas sim prevenir o cometimento de futuros fatos típicos e ilícitos.

Assim sendo, a fim de bem delimitar o objeto de estudo do presente subcapítulo, a periculosidade deve ser entendida como um “estado de antissociabilidade”, permitindo, por consequência, realizar um juízo de delinquência futura baseado nos déficits psíquicos do indivíduo.<sup>289</sup>

<sup>285</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 504.

<sup>286</sup> A esse respeito, detalhadamente: FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sistema do duplo binário: vida e morte. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 14, jul./dez. 1981.

<sup>287</sup> MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. 2. ed. Montevideo: B de F LTDA. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2003. p. 47.

<sup>288</sup> POLAINO NAVARRETE, Miguel; POLAINO-ORTS, Miguel. ¿Medidas de seguridad "inocuidadoras" para delinquentes peligrosos?: reflexiones sobre su discutida constitucionalidad y sobre el fundamento y clases de las medidas de seguridad. **Actualidad Penal**, Madrid, v. 3, n. 38, p. 904, oct. 2001.

<sup>289</sup> CARVALHO op. cit., p. 502.

A periculosidade, assim concebida, seria um atributo natural da pessoa portadora de sofrimento psíquico, premissa fundamental a ser considerada oportunamente, principalmente quanto ao aspecto crítico.

Para a teoria indicada, a prática do injusto por agente portador de anomalia psíquica permitiria um juízo positivo, definitivo e conclusivo, sobre a perigosidade criminal, tratando-se de uma prova de efetiva perigosidade, e não de mero sintoma ou indício.<sup>290</sup>

De acordo com o pensamento estruturante da Escola Positivista, o portador de anomalia psíquica seria, por definição, perigoso do ponto de vista criminal ou, no mínimo, socialmente perigoso.<sup>291</sup> Ao menos, seria considerado mais perigoso que o indivíduo não portador de transtorno mental, o que deve ser questionado diante do atual conhecimento a respeito das doenças mentais.

A periculosidade, ademais, não é deduzida exclusivamente com base na gravidade do fato cometido, constituindo, na realidade, um juízo autônomo, sendo o mais importante e difícil dos juízos que se pode formular em matéria de aplicação de medidas de segurança.<sup>292</sup>

E, ainda no campo teórico, é possível agregar outra peculiaridade que diz respeito à periculosidade, porquanto, diferente da culpabilidade, não se supõe um juízo de desvalor sobre o sujeito perigoso, característica que justamente distingue a consequência jurídica aplicável ao caso concreto (pena ou medida de segurança).

Sequer seria possível reconhecê-la como uma resposta valorativa a um estado de personalidade desvalorado, pois, assim, se aplicaria às medidas de segurança o mecanismo lógico da retribuição, absolutamente estranho a seu conceito. Por isso, destaca Santiago Mir Puig: “Las medidas de seguridad no son valoración, ni el resultado de un juicio de valor, sino sólo medios de prevención de hechos futuros desvalorados (delitos futuros)”.<sup>293</sup>

Trata-se de um juízo naturalístico (não ético ou moral). Isso é, uma prognose de comportamento futuro, a indicar que a constatação da periculosidade não é compatível com um juízo de certeza. Por se tratar de uma prognose de conduta futura, “su determinación conlleva necesariamente también siempre un margen de error”.<sup>294</sup>

<sup>290</sup> ANTUNES, Maria João. **Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 454.

<sup>291</sup> ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, n. 42, p. 91, jan./mar. 2003.

<sup>292</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 93.

<sup>293</sup> MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**. 2. ed. Montevideo: B de F LTDA. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2003. p. 47.

<sup>294</sup> MARTÍN, Luis Gracia. Principios rectores y presupuestos de aplicación de las medidas de seguridad y reinserción social en el derecho español. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 48.

Não há, portanto, um método científico para a determinação da periculosidade, tratando-se de um “conceito vago e indeterminado”.<sup>295</sup>

Não se desconhece posicionamentos<sup>296</sup> que buscam atribuir um caráter ético às medidas de segurança, as quais objetivariam remover obstáculos ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Contudo, a partir do contexto histórico anteriormente apresentado e dos princípios que influenciaram na concepção da teoria da periculosidade e das medidas de segurança, é possível sustentar que, em linha de princípio, o fundamento de aplicação das medidas de segurança constitui um efetivo juízo naturalístico – que desbordaria da ética ou da moral.

Trata-se, diferente da lógica da culpabilidade, de uma efetiva prognose de comportamento futuro desvalorado, relacionada com a defesa social e com o utilitarismo, tal como demonstrado. Em virtude da própria origem da teoria e de sua fundamentação teórica, não se poderia concebê-la como juízo valorativo.

Como bem sustenta Reale Júnior *et al*: “Tais premissas permitem a conclusão de que a culpabilidade se entranha no território ético, enquanto a periculosidade se engasta no naturalístico, adstrita, ainda que por ficção, ao primado da causalidade”.<sup>297</sup>

Sendo assim, sistematizando as definições expostas, é possível definir que a periculosidade é entendida como um estado de antissociabilidade, a permitir a realização de uma prognose de comportamento futuro baseada nos déficits psíquicos do indivíduo.

Além disso, constituiria um juízo naturalístico e, teoricamente, um atributo natural da pessoa portadora de sofrimento psíquico – conclusão fundamental do presente subcapítulo, que será oportunamente questionada.

No que tange à teoria do crime, seria possível identificar dois efeitos principais, notadamente quanto à resposta jurídica ao sujeito inimputável que comete um ilícito-típico.

O primeiro destaque diz respeito à substituição da culpabilidade, ancorada no livre-arbítrio (fundamento material), pela periculosidade, entendida como um estado de antissociabilidade, como a potência individual que se transformaria em ato delitivo, afeita ao determinismo.

---

<sup>295</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sistema do duplo binário: vida e morte. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 17, jul./dez. 1981.

<sup>296</sup> Isso porque somente poderia participar da vida comunitária quem se deixar reger por suas normas, atuando, as medidas de segurança, como forma de recuperação da plena dignidade do indivíduo. Estariam inseridas em um mundo valorativo. (WELZEL, Hans. **Derecho Penal Aleman**: parte general. Trad. Juan Busto Ramirez, Sérgio Yáñez Pérez. 4. ed. Santiago: Jurídica de Chile, 1993. p. 281).

<sup>297</sup> REALE JÚNIOR, Miguel *et al*. **Penas e medidas de segurança no novo código**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 286.

O segundo ponto seria que a pena, concebida como retribuição da culpa, é reprogramada como uma medida voltada à correção dos déficits individuais que determinam a prática do ato delitivo.<sup>298</sup>

Com efeito, sistematizadas as conclusões do presente subcapítulo, verifica-se que, ao menos em tese, ficaram suficientemente definidas as premissas necessárias para ingressar no capítulo final, que buscará realizar, em conclusão, a interface entre neurociência e capacidade penal, bem como a apreciação crítica sobre os pontos objetivamente expostos.

Por conseguinte, almeja-se que a conexão e a interação entre as proposições permitam a realização do adequado diálogo entre capacidade penal e neurociência, bem como que, a partir desses elementos, em conjunto com as definições estabelecidas no primeiro capítulo, o tema esteja apto à sistematização e à solução do problema de pesquisa anteriormente exposto.

---

<sup>298</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 77.

## 4 INTERFACE ENTRE NEUROCIÊNCIA E CAPACIDADE PENAL

### 4.1 OS REFLEXOS DA ESQUIZOFRENIA NO COMETIMENTO DO INJUSTO PENAL

O caminho traçado até este ponto da pesquisa possuía a pretensão de, ao menos em tese, estabelecer as bases fundamentais – indicadas de forma autônoma – para realizar a adequada interface entre o conhecimento advindo da neurociência e o Direito Penal.

Mais especificamente, haja vista a problemática indicada, a trajetória da pesquisa evidenciou os principais aspectos relacionados ao desenvolvimento do estudo da esquizofrenia, desde a evolução conceitual até as contribuições mais vanguardistas, bem como indicou os possíveis reflexos jurídicos a serem eventualmente constatados na teoria do crime e sua fundamentação teórica.

O estudo foi moldado a partir da ideia central de possível intersecção, no cabível, entre categorias relacionadas ao Direito Penal e o conhecimento propiciado pelas ciências da mente, objetivando que, mediante tal confluência, os atuais dados disponibilizados pela neurociência possam efetivamente contribuir para o avanço da doutrina penal.

Assim sendo, o último capítulo da pesquisa pretende realizar essa interação entre conceitos e, finalmente, responder ao problema de pesquisa supraindicado, de quais seriam, à luz da neurociência, os reflexos jurídicos do injusto cometido pelo portador de esquizofrenia, notadamente no âmbito da capacidade penal do agente.

Aspira-se que a conexão entre os aspectos elencados nos dois primeiros capítulos da pesquisa assegure a realização de um diálogo racional entre as ciências, com intuito de que as conclusões do estudo estejam embasadas em conhecimento empírico e com satisfatório grau de confiabilidade.

Embora a significativa evolução que a neurociência tem propiciado a respeito da esquizofrenia, parte da doutrina penal ainda tem apontado o referido transtorno mental, inadvertidamente, como causa incapacitante e configuradora de inimputabilidade, sem dialogar com o atual conhecimento e novas perspectivas registradas pelas ciências da mente.

No entanto, a partir do conhecimento mais moderno propiciado pela neurociência, é possível que a doutrina penal tenha incorporado uma noção da esquizofrenia que estava relacionada com aspectos especulativos sobre a doença, que, na atualidade, não mais se sustentam.

Os estudos iniciais a respeito da esquizofrenia tiveram como base a reordenação nosográfica proposta por Emil Kraepelin, notadamente quanto à noção da então nomeada “demência precoce”.

A demência precoce era entendida como uma dissolução psíquica que se iniciava na adolescência, causando uma desagregação completa da personalidade.<sup>299</sup> O aspecto central a ser ressaltado é que a noção de demência precoce estava fundada no estado terminal da doença.

Embora superado diversos aspectos que diziam respeito à concepção desenvolvida por Kraepelin, a ideia geral de que a então nomeada demência precoce conduziria à desagregação da personalidade e completa deterioração do indivíduo ainda repercute em outras áreas do conhecimento – o que se pode verificar, de igual modo, nas manifestações da doutrina penal a respeito do tema.

A concepção inicial da doença, ainda que tenha evoluído para a noção de esquizofrenia a partir dos estudos de autores como Eugen Bleuler e Kurt Schneider, pode ter sido responsável por diversos aspectos estigmatizantes a respeito do transtorno, os quais, pela ausência de amparo neurocientífico, não devem constituir fundamento apto a ser incorporado pela ciência jurídica.

Não se desconhece a complexidade no estudo da esquizofrenia, a qual, de acordo com os atuais manuais diagnósticos, não possuiria sintoma patognomônico, inexistindo, ao menos a partir do atual conhecimento neurocientífico, uma característica particular que a especifique – a despeito da existência de hipóteses importantes, tais como a de alterações estruturais do cérebro<sup>300</sup> e de componentes genéticos.<sup>301</sup>

Diante dessa particularidade e tendo em vista que a totalidade do espectro do transtorno ainda não foi completamente esclarecido pelas ciências da mente, há acordo, amplamente replicado em nível científico, a respeito do conjunto de sintomas e comportamentos que caracterizam a esquizofrenia.

Nesse sentido, as ciências da mente indicam que a esquizofrenia é caracterizada por uma diversidade de sinais e sintomas, que incluem distorções características do pensamento e

---

<sup>299</sup> KRAEPELIN, Emil. **A demência precoce**. Lisboa: Climepsi Editores, 2004. p. 21.

<sup>300</sup> SILVA, Regina Cláudia Barbosa da. Esquizofrenia: uma revisão. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 269, 2006.

<sup>301</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. Trad. Marcelo de Abreu Almeida *et al.* 11. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2017. p. 303.

percepção, cognitivas, anormalidades motoras, avolição e apatia, dificuldades na comunicação e expressões afetivas restritas.<sup>302</sup>

A ênfase teórica, é preciso reconhecer – notadamente em face das repercussões jurídicas –, diz respeito à extrema heterogeneidade da esquizofrenia.

A esquizofrenia é caracterizada pela heterogeneidade, sendo possível verificar, em diferentes fases do curso do transtorno, a presença de sintomas positivos, sintomas negativos, de desorganização, perdas cognitivas e sintomas de humor, usualmente com início na adolescência e começo da vida adulta.<sup>303</sup>

É justamente diante da análise desses elementos e da acepção atual da esquizofrenia que se assegura que o diálogo entre diferentes áreas do conhecimento possa ocorrer de maneira mais precisa, evitando a perpetuação de estigmas a respeito da categoria e esclarecendo a avaliação dos possíveis reflexos jurídicos no âmbito da capacidade penal.

Embora a análise conceitual da esquizofrenia, notadamente pela possibilidade de combinação heterogênea de seus sintomas, já sinalizasse para uma gama variada de reflexos jurídico-penais, é imprescindível destacar um fator que vem chamando a atenção<sup>304</sup> das ciências da mente: os sintomas cognitivos do transtorno.

Isso porque os atuais estudos a respeito da esquizofrenia têm sustentado, diferente do que a origem histórica ou mesmo os atuais manuais diagnósticos buscam enfatizar, que ela é um transtorno “biocomportamental complexo”, que se manifesta principalmente na cognição.<sup>305</sup>

Ao contrário do que se sustentou historicamente, o comprometimento cognitivo na esquizofrenia é altamente prevalente (possivelmente universal), embora com graus variáveis de incidência.

Por consequência, mostra-se necessário realizar observação destacada a respeito do ponto, porquanto, diferente dos demais sinais e sintomas, a neurociência tem evidenciado o caráter global dos prejuízos cognitivos na esquizofrenia, o que poderia afetar, irremediavelmente, os reflexos jurídicos diante do cometimento do injusto.

<sup>302</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. *Schizophrenia Research*, v. 110, n. 1-3, p. 4, May 2009.

<sup>303</sup> ZANETTI, Marcus Vinicius; ELKIS, Helio. Esquizofrenia e outros transtornos psicóticos. In: ALVARENGA, Pedro Gomes de; ANDRADE, Arthur Guerra de. *Fundamentos em psiquiatria*. São Paulo: Manole, 2008. p. 191.

<sup>304</sup> KESHAVAN, Matcheri S. et al. Schizophrenia, “just the facts”: what we know in 2008, part 3: neurobiology. *Schizophrenia Research*, v. 106, n. 89-107, p. 89, Dec. 2008.

<sup>305</sup> HENRICH, R. Walter. The primacy of cognition in schizophrenia. *American Psychologist*, v. 60, n. 3, p. 229, Apr. 2005.

Ainda que a pessoa portadora de esquizofrenia possa ter um desempenho considerado normal em testes cognitivos específicos, é provável que tenha sofrido, de qualquer modo, um prejuízo em suas funções cognitivas quando comparada com sua própria capacidade pré-mórbida.<sup>306</sup>

No pertinente a ser assimilado, a despeito da possível universalidade de prejuízos cognitivos, isso não significa que os portadores de esquizofrenia terão sua capacidade de cognição prejudicada a ponto de, em todas as situações, ser constatada eventual incapacidade de compreensão do injusto configuradora da incapacidade penal.

Isso porque a constatação do prejuízo cognitivo está relacionada de maneira comparativa com o que o próprio indivíduo poderia apresentar sem o transtorno,<sup>307</sup> inexistindo dados capazes de indicar que a afetação na cognição comprometeria, por completo, a capacidade do agente de apreciar a ilicitude de um fato ou de determinar-se conforme o sentido.

Tais evidências sinalizam para o fato de que, embora possível que o indivíduo portador de esquizofrenia possa ter maior alteração na sua capacidade de cognição, nada impede, segundo os estudos neurocientíficos mais vanguardistas, que os prejuízos cognitivos sejam de menor gravidade, com quocientes de inteligência normais.<sup>308</sup>

Corolário lógico de tal constatação é que, quanto aos prejuízos cognitivos, a despeito de sua universalidade, não há relação de dependência entre sua constatação e eventual incapacidade.

Avançando no diálogo com as ciências da mente, é preciso registrar que, embora o conceito da esquizofrenia esteja moldado na forma de um grupo de sintomas característicos, isso não significa que eles estarão presentes em todos os casos ou, mesmo, ao longo de todo o curso do transtorno.

Um sintoma pode estar presente em determinada fase e ausente em outra, de modo que, na atualidade, há consenso – que é fundamental à intersecção – de que a esquizofrenia é caracterizada por uma “trajetória sequencial” (daí decorrendo importante conteúdo desestigmatizante).

A trajetória sequencial da esquizofrenia envolveria uma fase pré-mórbida (com sutis e não específicas disfunções cognitivas, motoras e sociais), uma fase prodrômica (caracterizada

<sup>306</sup> KEEFE, Richard S. E.; EESLEY, Charles E.; POE, Margaret P. Defining a cognitive function decrement in schizophrenia. **Biological Psychiatry**, v. 57, p. 690, Jan. 2005.

<sup>307</sup> SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. Trad.: Marcelo de Abreu Almeida *et al.* 11. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2017. p. 315.

<sup>308</sup> *Ibid.*, p. 315.

pela presença de sintomas positivos atenuados e declínio nas funções executivas), a fase psicótica (a partir do primeiro episódio psicótico, que marca formalmente o início da esquizofrenia) e, finalmente, uma fase estável ou platô (redução de sintomas positivos e proeminência de sintomas negativos e prejuízos cognitivos).

No ponto, pretende-se enfatizar que, caracterizada a esquizofrenia como uma trajetória sequencial, nenhum estudo neurocientífico, ao menos diante do atual conhecimento, seria capaz de sustentar a incapacidade global e indistinta do portador de esquizofrenia, porquanto, a depender da fase do curso do transtorno, os reflexos na capacidade penal podem ser sobremaneira diversos.

Note-se, exemplificativamente, que um indivíduo que comete ilícito-típico durante surto psicótico (fase psicótica), com a presença de delírios ou alucinações, possivelmente será considerado inteiramente incapaz, nos termos do art. 26, *caput*, do Código Penal, haja vista a completa impossibilidade de determinação.

Todavia, na hipótese se tratar de portador de esquizofrenia na fase estável do transtorno, com proeminência de sintomas negativos, nada impediria que o reflexo jurídico na capacidade penal tivesse relação com a capacidade diminuída (semi-imputabilidade).

Isso porque, predominando os sintomas negativos – considerados um *mirror image*<sup>309</sup> aos positivos –, os sintomas do transtorno estariam relacionados a funções deficientes, ao invés de excessivas.

Tratam-se de sintomas que afetariam a esfera da vontade (avolição, abulia), do pensamento (empobrecido) e da linguagem (alogia),<sup>310</sup> em diferentes graus e de acordo com as particularidades daquele sujeito, não havendo característica – v.g. delírios ou alucinações – que determine, irremediavelmente, a inteira incapacidade.

Evidenciada a trajetória sequencial do transtorno, dividida em diversas fases, bem como a notável heterogeneidade da esquizofrenia, seriam inúmeras as possibilidades em que o diálogo entre os atuais estudos neurocientíficos e a teoria do crime resultaria não somente na constatação da incapacidade, mas também – e em um razoável número de casos – na capacidade diminuída do agente ou, até mesmo, na imputabilidade.

Veja-se similar constatação de Urruela Mora:<sup>311</sup>

<sup>309</sup> ANDREASEN, Nancy C. Positive vs. Negative Schizophrenia: a critical evaluation. **Schizophrenia Bulletin**, v. 11, n. 3, p. 382, 1985.

<sup>310</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 4, May 2009.

<sup>311</sup> MORA, Asier Urruela. **Imputabilidad penal y anomalía o alteración psíquica**: la capacidad de culpabilidad penal a la luz de los modernos avances en psiquiatría y genética. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 2004. p. 254.

No todos los supuestos de esquizofrenia presentan una incidencia análoga sobre las capacidades intelectivas y volitivas del sujeto, resultando relevante en este punto, no solamente la modalidad concreta padecida (paranoide, catatónica, residual, etc), sino fundamentalmente el estadio concreto en el que se halle el trastorno.

A interação entre os elementos que compõem a culpabilidade do agente na teoria do crime com os aspectos que caracterizam as atuais definições da esquizofrenia são capazes de resultar em mais de um reflexo jurídico no âmbito da capacidade penal, mais especificamente sendo capazes de configurar a inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade do agente.

Além disso, em virtude do forte conteúdo desestigmatizante, notadamente em face das manifestações doutrinárias a respeito do tema, é possível sustentar a própria recuperação do indivíduo portador de esquizofrenia, em diferentes graus e em variadas perspectivas, ainda que diante das peculiaridades que envolvem o transtorno.<sup>312</sup>

Ao contrário do que se sustentou inicialmente – a respeito da inevitável progressão deteriorante –, as ciências da mente têm indicado, em variados estudos,<sup>313</sup> ser possível a remissão psicopatológica do indivíduo portador de esquizofrenia.

Existiria a possibilidade de alcançar uma *restitutio ad integrum*,<sup>314</sup> o que, em tese, poderia ter reflexos notáveis na teoria do crime e na própria constatação da periculosidade do agente.

Ainda que eventualmente diagnosticado com esquizofrenia, isso não significa, necessariamente, que o portador do transtorno, a depender do curso da afecção e de adequado tratamento, terá afetada sua capacidade de determinação ou volição para fins penais – notadamente se na fase final, com estabilidade.

Não se quer defender, à evidência, que os indivíduos portadores de esquizofrenia terão um desfecho positivo de forma preponderante, mas apenas indicar que o desfecho favorável é possível e que poderia ocorrer em um razoável número de casos na modernidade.

<sup>312</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 7, May 2009.

<sup>313</sup> Ibid., p. 9; HUBER, G.; GROSS, G.; SCHÜTTLER, R. A long-term follow-up study of schizophrenia: psychiatric course of illness and prognosis. **Acta psychiatrica Scandinavica**, v 52, n. 1, p. 49, July 1975; CIOMPI, L. Catamnestic long-term study on the course of life and aging of schizophrenics. **Schizophrenia Bulletin**, v. 6, n. 6, p. 615, 1980.

<sup>314</sup> SHEPHERD, Michael *et al.* The natural history of schizophrenia: a five-year follow-up study of outcome and prediction in a representative sample of schizophrenics. **Psychological Medicine: Monograph supplement**, v. 15, p. 35, 1989.

Por conseguinte, um dos aspectos centrais da pesquisa diz respeito ao fato de que o desfecho da esquizofrenia é uma “construção multidimensional”.<sup>315</sup>

Tal constatação sinaliza para a multiplicidade de reflexos jurídicos no âmbito da capacidade penal, não sendo possível, diante do atual conhecimento neurocientífico, sustentar apenas a inimputabilidade do agente ou, mesmo, que o transtorno acarretará a completa deterioração daquele indivíduo.

Sendo assim, embora a esquizofrenia seja considerada um transtorno com pior perspectiva em comparação a outros, nota-se a possibilidade, em considerável número de casos, de um desfecho positivo do transtorno, desprovido de progressiva e necessária deterioração e, ainda, com bom grau de recuperação funcional e social.

Veja-se, a título de exemplo, que pesquisa realizada no ano de 2005 constatou que 19,8% dos pacientes portadores de esquizofrenia que participaram do estudo revelaram um bom ou muito bom desfecho, com sintomas mínimos ou transitórios e com boa capacidade funcional<sup>316</sup> – percentual similar a outras pesquisas que realizaram o acompanhamento de gama considerável de pacientes, conforme supraindicado.

A propósito, pela pertinência, destaca-se que a doutrina penal estrangeira também tem começado a assimilar as novas evidências que dizem respeito ao conhecimento mais detalhado a respeito da esquizofrenia.

Veja-se, por exemplo, a constatação de Marques Teixeira:<sup>317</sup>

A doutrina dominante ditava que, desde que uma pessoa sofresse de um episódio agudo de esquizofrenia ou de um estado deficitário, isso seria suficiente para ser considerada como inimputável. No entanto, pelo menos na Europa, esta doutrina está a mudar.

<sup>315</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 10, May 2009.

<sup>316</sup> FLEISCHAKER, Christian *et al.* Long-term course of adolescent schizophrenia. **Schizophrenia Bulletin**, v. 31, n. 3, p. 769, July 2005.

<sup>317</sup> TEIXEIRA, João Marques. Inimputabilidade e esquizofrenia na legislação portuguesa. **Saúde Mental: Revista**, v. 10, n. 5, p. 9, set./out. 2008.

Isso porque, tal como evidenciado no presente trabalho, as atuais pesquisas das ciências da mente têm refutado a constatação universal de completa incapacidade do portador de esquizofrenia.

Nesse sentido, estudos<sup>318</sup> têm indicado que o portador de esquizofrenia, em um razoável número de casos (aproximadamente 25%), tem sido considerado responsável criminalmente pelos atos ilícitos cometidos, a sinalizar, concretamente, para a possibilidade de serem considerados imputáveis.

Ao contrário do que se poderia comumente pensar, os crimes cometidos por portadores de esquizofrenia não estão somente relacionados com crimes contra a vida, havendo indicativos de que, em muitos casos, os pacientes seriam inofensivos.<sup>319</sup>

Diante de tais aspectos, parte da doutrina tem indicado que a maior constatação de violência do portador de esquizofrenia somente ocorreria quando estão descompensados, a sustentar que “os doentes esquizofrênicos compensados constituem o maior exemplo paradigmático de perigosidade criminal igual (ou mesmo inferior) à da população geral”.<sup>320</sup>

Todos esses dados avaliados na pesquisa sugerem a importância da revisão a respeito das manifestações doutrinárias sobre a capacidade penal dos portadores de esquizofrenia, bem como atenção especial na avaliação da periculosidade desses indivíduos.

Nesse sentido é a manifestação de Marques Teixeira:<sup>321</sup>

Em resultado destes dados emergiram novas orientações para a avaliação forense dos doentes com esquizofrenia as quais, muito embora ainda não estejam muito difundidas nos manuais de Psiquiatria Forense, permitem desde já ultrapassar não só as doutrinas da progressão irremediável da esquizofrenia, mas também a dicotomia da psicopatologia positiva e negativa.

Conforme já apontado, não se pretende fragilizar o argumento de que, durante a fase psicótica, estaria configurada a inimputabilidade do portador de esquizofrenia, em virtude da incapacidade de avaliar a ilicitude do fato e de ter seu arbítrio afetado.

---

<sup>318</sup> KUNJUKRISHNAN, Reghuvaran; BRADFORD, John. Schizophrenia and major affective disorder: forensic psychiatric issues. **Canadian Journal of Psychiatry**, v. 33, p. 728, Nov. 1988.

<sup>319</sup> “Indeed, most schizophrenic patients are quite harmless. The probability of violent behavior in this category of serious mentally ill persons having been calculated at 5 in 10 000”. (DURST, Rimona *et al.* A look at Court appointed psychiatric evaluations in Israel with special reference to criminal liability. **Medicine and Law**, v. 12, p. 156, 1993).

<sup>320</sup> ANTUNES, Maria João. **Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 33.

<sup>321</sup> TEIXEIRA, João Marques. Inimputabilidade e esquizofrenia na legislação portuguesa. **Saúde Mental: Revista**, v. 10, n. 5, p. 9, set./out. 2008.

Todavia, diversos estudos têm indicado que, embora com sintomas mínimos, uma gama considerável de portadores de esquizofrenia tem apresentado boa capacidade funcional e de *insight* ao longo do curso do transtorno, principalmente na fase estável, o que deve ser considerado pela doutrina jurídica.

A respeito da relação entre a fase residual da esquizofrenia e a imputabilidade do agente, bem esclarecer Urruela Mora:<sup>322</sup>

La esquizofrenia residual también plantea una problemática distinta en relación con la imputabilidad del sujeto, pues dado que el individuo que comete un hecho delictivo afecto de dicho subtipo de la enfermedad en ningún caso se encuentra bajo los efectos de un brote de la misma, normalmente no procede la aplicación de la eximente completa y sólo excepcionalmente y en concurrencia de otras circunstancias alteradores del psiquismo (consumo de sustancias, etc) se aplica la eximente incompleta. Habitualmente dicho cuadro da lugar a la concurrencia de una atenuante analógica, o incluso a la declaración de plena imputabilidad del sujeto.

Na atualidade, é possível sustentar que a inimputabilidade ainda seria a regra para casos em que o portador de esquizofrenia comete ato típico e ilícito durante o estado agudo do transtorno, notadamente se acompanhado de delírios e alucinações. Todavia, diante de ilícito-típico cometido durante a fase estável da esquizofrenia, com a prevalência de sintomas residuais mínimos, “essa inimputabilidade já não pode ser automaticamente deduzida”.<sup>323</sup>

Como bem concluem Almeida e Vieira:<sup>324</sup>

A psicose esquizofrênica é o exemplo paradigmático da perturbação psiquiátrica suscetível de alterar/abolir o livre e esclarecido arbítrio do indivíduo. Todavia, isso não significa que seu portador seja necessariamente considerado inimputável quando comete um fato considerado crime. [...] A criminalidade destes doentes ocorre principalmente quando estão descompensados (em crise) – quando estão bem compensados, o comportamento criminal é muito inferior ao da população geral.

<sup>322</sup> MORA, Asier Urruela. **Imputabilidad penal y anomalía o alteración psíquica**: la capacidad de culpabilidad penal a la luz de los modernos avances en psiquiatría y genética. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 2004. p. 256.

<sup>323</sup> TEIXEIRA, João Marques. Inimputabilidade e esquizofrenia na legislação portuguesa. **Saúde Mental: Revista**, v. 10, n. 5, p. 10, set./out. 2008.

<sup>324</sup> ALMEIDA, Fernando; VIEIRA, Fernando. A irresponsabilidade criminal e a figura da (in)imputabilidade em Portugal. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da *et al* (org.). **(In)imputabilidade penal e neurociências**. Londrina: Thoth, 2022. p. 60.

Assim sendo, diante do atual conhecimento científico, não se sustentam manifestações que, no âmbito do Direito,<sup>325</sup> ainda perpetuam o caráter de completa deterioração da esquizofrenia e de configuração indistinta da inimputabilidade, tratando-se de apenas um dos possíveis reflexos jurídicos no âmbito da capacidade penal.

Levando em consideração as orientações teóricas anteriormente traçadas sobre a doutrina do crime e sistematizando as conclusões da intersecção entre esquizofrenia e capacidade penal, é possível sustentar que:

a) o conceito de esquizofrenia é moldado a partir de um grupo de sintomas característicos, com possibilidade de combinação heterogênea, a indicar, teoricamente, para uma gama variada de reflexos na capacidade penal;

b) o consenso sobre uma trajetória sequencial do transtorno fragiliza a noção de incapacidade global e indistinta do portador de esquizofrenia, pois, a depender da fase em que se encontra e da adesão ao tratamento, os reflexos na capacidade penal podem ser sobremaneira diversos. Seria possível, hipoteticamente, que o indivíduo, durante a fase estável do transtorno, possa ter sua capacidade de cognição e volição preservada;

c) a despeito da possível universalidade e prevalência de sintomas cognitivos ao longo do curso da esquizofrenia, nada impede que os prejuízos cognitivos sejam de menor gravidade, com quocientes de inteligência normais;

d) as ciências da mente têm refutado a ideia de inevitável progressão deteriorante da esquizofrenia, sendo possível, em um razoável número de casos, a remissão psicopatológica e recuperação do indivíduo. O desfecho da esquizofrenia é uma construção multidimensional;

e) a interação entre os elementos da teoria do crime e o atual conhecimento neurocientífico a respeito da esquizofrenia é capaz de resultar em mais de um reflexo jurídico no âmbito da capacidade penal, sendo possível a configuração da inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade do agente. Tal constatação dependerá, irremediavelmente, do grau de afetação da capacidade de compreensão da ilicitude e de atuação conforme o sentido, o qual – ressalta-se – será diverso ao longo das fases que caracterizam a esquizofrenia e de acordo com a adesão ao tratamento individual.

---

<sup>325</sup> Veja-se, exemplificativamente: “O Código Penal brasileiro considera a esquizofrenia como uma doença mental, motivo pelo qual os esquizofrênicos se tornam inimputáveis, devendo ter a periculosidade avaliada e o alienado tratado por meio de medida de segurança, caso venha a cometer atos criminosos”. (LOUREIRA, Maria Fernanda; PONTAROLO, Rayssa. Psicopatologia forense: responsabilidade penal em crimes praticados por alienados mentais. *Revista Jurídica Uniandrade*, v. 31, n. 2, p. 13, 2020).

Sistematizados os resultados do estudo, conforme supracitado, tornou-se possível responder, em tese, ao problema de pesquisa, evidenciando a confirmação da hipótese inicial do trabalho, ainda que com complementações.

Não obstante, haja vista a pertinência em analisar o tema para além do conhecimento teórico, mostra-se necessário ingressar em aspectos críticos que permeiam o problema de pesquisa.

Por conta disso, pretende-se ingressar no subcapítulo final da pesquisa, que pretende examinar criticamente a teoria da periculosidade e sua relação com a esquizofrenia, bem como avaliar se as constatações do estudo têm sido aplicadas na prática forense.

#### 4.2 ESQUIZOFRENIA E PERICULOSIDADE: APRECIÇÃO CRÍTICA

A apreciação crítica do estudo pretende examinar a suficiência do conceito de periculosidade aplicável ao portador de esquizofrenia considerado inimputável, levando em consideração os aspectos teóricos anteriormente indicados e as pesquisas mais recentes envolvendo o transtorno.

Pretende-se questionar aspectos que envolvem a teoria da periculosidade adotada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar sua pertinência científica diante do atual conhecimento que envolve o estudo das doenças mentais, especialmente da esquizofrenia.

A partir da adoção da periculosidade como fundamento para a aplicação das medidas de segurança, constata-se pontos de tensão entre a teoria do crime e a suficiência do conceito, notadamente diante do desenvolvimento no estudo das doenças mentais e das políticas relacionadas aos portadores de doenças mentais.

É preciso reconhecer que a noção de periculosidade largamente adotada pela doutrina e inserida no ordenamento jurídico nacional é caracterizada pela ausência de conteúdo cientificamente válido, destituída de qualquer possibilidade de demonstração empírica e de eventual refutação.

Se, de um lado, a fragilidade do conceito utilizado não constituiria fundamento adequado à imposição das medidas de segurança, de outro, a maleabilidade conceitual permitiria vincular qualquer disfuncionalidade à possibilidade de cometimento de futuros delitos,<sup>326</sup> trabalhando, haja vista sua origem, como ferramenta deliberada de controle social.

---

<sup>326</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 83.

Nesse sentido, indaga Heleno Fragoso: “As medidas de segurança, segundo a teoria, fundam-se e medem-se pela periculosidade do agente. Que é, no entanto, realmente a periculosidade e quais são os critérios para reconhecê-la? Eis aí um problema descomunal.”<sup>327</sup>

É importante diferenciar, como ressalta Gracia Martín,<sup>328</sup> que “la peligrosidad criminal no debe confundirse con la llamada peligrosidad social”, a alertar que a noção jurídica de periculosidade deve estar obrigatoriamente vinculada com a ideia de que a ação danosa temida seja constitutiva de um delito, e não de um perigo meramente social.

O próprio conceito de periculosidade encontraria problemas de coerência interna com os demais fundamentos que revestem o ordenamento jurídico.

Segundo Zaffaroni,<sup>329</sup> nesse ponto, “la doctrina vive en una verdadera esquizofrenia jurídica”, porquanto se reconhece amplamente que o direito penal é “do fato”, mas, ainda assim, se admitem medidas contra “estados do autor”. Busca-se na retribuição um limite de pena e, ao mesmo tempo, criam-se medidas destituídas de limites temporais para obtenção de um fim.

Assim, sob o argumento de que as medidas de segurança não possuiriam caráter retributivo, mas somente preventivo diante da periculosidade do agente, admitiu-se “todo un arsenal de medidas que a no dudarlo, afectan la libertad individual y que no conocen ningún límite, porque no tienen carácter ‘retributivo’.”<sup>330</sup>

Além disso, a expansiva ideia de defesa social que sustenta – até hoje – a aplicação das medidas de segurança mostra-se de difícil compatibilização com um moderno Estado de Direito.

A aplicação das medidas de segurança, a partir de tais fundamentos, comporta uma objetiva limitação de bens jurídicos e, tendo em vista princípios utilitários e as exigências da defesa social, podem conduzir “en las mayores aberraciones, como la eliminación física, la mutilación o el internamiento de por vida de enajenados mentales, delincuentes empedernidos, etc.”<sup>331</sup>

<sup>327</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sistema do duplo binário: vida e morte. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 32, p. 14, jul./dez. 1981.

<sup>328</sup> MARTÍN, Luis Gracia. Principios rectores y presupuestos de aplicación de las medidas de seguridad y reinserción social en el derecho español. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). *Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 56.

<sup>329</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de derecho penal: parte general*, tomo I. Buenos Aires: Ediar, 1998. p. 97.

<sup>330</sup> Ibid., p. 96.

<sup>331</sup> DALBORA, José Luis Guzmán. Las medidas de seguridad: distinción y relaciones entre penas y medidas de seguridad. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). *Direito Penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 82.

Como bem sustenta Heleno Fragoso, a medida de segurança não se distingue completamente da pena, pois “ela também representa perda de bens jurídicos e pode ser, inclusive, mais afliativa do que a pena, por ser imposta por tempo indeterminado”.<sup>332</sup>

Note-se que os fundamentos teóricos expostos não servem à mera retórica, porquanto, a partir deles, se um indivíduo presumidamente perigoso – a exemplo dos inimputáveis – cometer algum ilícito-típico, o conteúdo da resposta punitiva estatal é sobremaneira diverso em comparação aos imputáveis, tanto em seu fundamento como em sua execução.

A propósito, o fundamento da periculosidade a sustentar a aplicação de medida de segurança ao inimputável (ou ao semi-imputável), com intuito de obstar a prática de novos delitos (caráter preventivo), não se mostraria compatível com as demais disposições legais previstas no âmbito penal, haja vista, *v.g.*, a previsão de prazo mínimo da medida no Código Penal.

Em outras palavras, mostra-se incoerente que o indivíduo, ainda que cessada a periculosidade em tempo inferior ao legalmente determinado, continue submetido a aplicação de medida de segurança, questionando-se qual fundamento teórico subsistiria para sustentar a continuidade da execução.

Poderia se sustentar que as medidas de segurança possuem uma “marca retributiva”,<sup>333</sup> mas, ao menos teoricamente, isso colocaria em xeque todo o fundamento que legitima sua aplicação, pois, como visto, os inimputáveis não possuem capacidade de culpabilidade.

Veja-se que, não por coincidência, a doutrina penal aponta como marco inicial de autonomia das medidas de segurança o Anteprojeto de Código Penal Suíço, de Karl Stoos, apresentado em 1893 e que teve acelerada difusão em textos punitivos a partir do século XX. Nessa época, a partir da medicina social, surgia a noção de sujeito “doente e perigoso”.<sup>334</sup>

A análise do contexto histórico que envolveu as primeiras noções de indivíduo perigoso pela medicina é de fundamental importância para o entendimento a respeito do que ainda se aplica no âmbito do direito penal, herança, possivelmente, de um período político-normalizador-sanitário vivido no século XVIII e XIX.

Nesse ponto, bem esclarece Castelo Branco:<sup>335</sup>

<sup>332</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ciência e experiência do Direito Penal. *Revista Forense*, v. 267, p. 75, 1979.

<sup>333</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 516.

<sup>334</sup> BRANCO, Thayara Castelo. **A (des)legitimação das medidas de segurança no Brasil**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 183.

<sup>335</sup> BRANCO, Thayara Castelo. **A (des)legitimação das medidas de segurança no Brasil**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 183.

As pessoas categorizadas como “doentes” e, conseqüentemente, “perigosas” eram exatamente as que se encontravam no rol dos indesejáveis, social e politicamente determinados. Essa demanda (nos campos social e econômico) associada ao patológico (no campo médico-científico) produziu uma estratégia sofisticada e precisa, capaz de sustentar um mecanismo de (bio)poder duradouro, científico e eficaz (enquanto eficácia invertida).

Além disso, é preciso levar em consideração – para adequada compreensão do que se absorveu desse período histórico – que a relação inicial entre psiquiatria e crime estava pautada por uma “patologia do monstruoso”.<sup>336</sup> Estava abalizada pelo cometimento de crimes graves, contra a própria natureza humana, a sinalizar que a sistemática, incorporada pela instituição judiciária, estaria baseada na exceção, e não na regra.

Legitima-se, assim, a noção de que a loucura, a doença mental é sempre perigosa.

É possível observar, conforme explicita Foucault, outras questões sociais e políticas da época que legitimaram essa ideia de periculosidade: “se a psiquiatria se tornou tão importante no século XVIII não foi simplesmente porque ela aplicava uma nova racionalidade médica às desordens da mente ou da conduta, foi também porque ela funcionava como uma forma de higiene pública”.<sup>337</sup>

A psiquiatria clássica estabelecia uma visão objetificada desses indivíduos, o que acabou sendo incorporado por outras ciências, inclusive pelo Direito.

Nesse sentido, como bem pontua Basaglia:<sup>338</sup>

Essa objetivação do homem como síndrome, operada pela psiquiatria positivista, trouxe conseqüências muitas vezes irreversíveis para o doente mental, que – originalmente objetivado e restrito aos limites da doença – foi confirmado como categoria para além do humano por uma ciência que precisava afastar e excluir aquilo que não conseguia compreender.

Tal afirmação mostra-se de notável importância, haja vista que, conforme alerta Gracia Martín, as medidas de segurança somente poderiam ser legítimas, de acordo com preceitos constitucionais, se sua aplicação tivesse uma finalidade estritamente curativa e,

<sup>336</sup> FOUCAULT, Michel. A evolução da noção de “indivíduo perigoso” na psiquiatria legal do século XIX. *In*: MOTTA, Manoel Barros da (org.). **Ditos e escritos V: ética, sexualidade, política**. Tradução: Elisa Monteiro, Inês Autran Dourado Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2006. p. 7.

<sup>337</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>338</sup> BASAGLIA, Franco. **Escritos selecionados em saúde mental e reforma psiquiátrica**. Organização: Paulo Amarante. Tradução: Joana Angélica d’Ávila Melo. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 36.

ainda, que sua execução concreta não reputasse ao indivíduo “a la categoria de un ser puramente corporal”.<sup>339</sup>

Note-se que as ciências naturais, à época, acabaram limitando sobremaneira as noções (em termos de humanização) sobre os sujeitos em sofrimento psíquico, notadamente em função da construção de um caráter meramente objetual desses indivíduos e da inexistência de “cura”, excluindo tal categoria em função de sua alegada periculosidade.

O sujeito em sofrimento psíquico era “excluído porque incompreensível, excluído porque perigoso, o doente mental continua a ser mantido além do limite do humano, como expressão da nossa desumanização e da nossa incapacidade de compreender”.<sup>340</sup>

A ideia, portanto, seria de inocuização dos supostamente incorrigíveis.

Esse foi o contexto no qual foi construído o conceito de periculosidade, que, a despeito de sua fragilidade conceitual, tornou-se uma das principais regras de interpretação e de resolução do sistema penal, orientando decisões judiciais e administrativas, tanto para definir critérios de aplicação de medidas de segurança quanto para determinar a permanência de sua execução.<sup>341</sup>

Ainda, é possível notar que as medidas de segurança e o fundamento da periculosidade estariam intimamente relacionadas com o positivismo criminológico e de uma visão determinista e objetiva de determinadas categorias de pessoas.

Nesse sentido, como bem destaca Dalbora:<sup>342</sup>

Estos elementos quedaron profundamente enraizados en las medidas, hijas del temor, de la desconfianza en la pena y de un pensamiento proclive a revestir fragmentos del Derecho de policía y el sometimiento de personalidades indeseables con los ropajes de las instituciones punitivas.

Ainda permanece – materialmente sem mudanças – a perspectiva vigente naquele momento histórico, no sentido de que “todo o campo das infrações podia se sustentar em termos de perigo, e, portanto, de proteção a garantir”.<sup>343</sup>

<sup>339</sup> MARTÍN, Luis Gracia. Principios rectores y presupuestos de aplicación de las medidas de seguridad y reinserción social en el derecho español. *In*: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 47.

<sup>340</sup> BASAGLIA, Franco. **Escritos selecionados em saúde mental e reforma psiquiátrica**. Organização: Paulo Amarante. Tradução: Joana Angélica d’Ávila Melo. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 44.

<sup>341</sup> CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 83.

<sup>342</sup> DALBORA, José Luis Guzmán. Las medidas de seguridad: distinción y relaciones entre penas y medidas de seguridad. *In*: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Direito Penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 75.

<sup>343</sup> FOUCAULT, Michel. A evolução da noção de “indivíduo perigoso” na psiquiatria legal do século XIX. *In*: MOTTA, Manoel Barros da (org.). **Ditos e escritos V: ética, sexualidade, política**. Tradução: Elisa Monteiro, Inês Autran Dourado Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2006. p. 19.

A partir do esclarecimento das motivações (políticas e sociais) subjacentes ao fundamento médico-jurídico da periculosidade é que se torna possível compreender a razão pela qual, ainda hoje, se permite relacionar o menor dos criminosos a um suposto perigo patológico para a sociedade.

Contudo, a respeito da esquizofrenia, ao contrário do que se sustentava naquele momento histórico, tem se difundido em nível científico que, embora normalmente temidos por outros, “the vast majority of individuals with schizophrenia are not violent”<sup>344</sup>, especialmente a partir das modernas perspectivas de tratamento.

Ao contrário do que poderia se imaginar, há pesquisas que constataam que os portadores de esquizofrenia teriam notável propensão a serem vítimas de violência,<sup>345</sup> bem como que, em sua maioria, seriam considerados inofensivos.<sup>346</sup>

A sustentar essa indicação, não é raro constatar, na prática forense, casos concretos<sup>347</sup> em que a vítima seria portadora de esquizofrenia, a qual, pela sua condição biológica, possuiria maior grau de vulnerabilidade, principalmente com relação a crimes sexuais.

Nesse contexto, é possível sustentar que apesar do “sensacionalismo promovido pela mídia quando um paciente com esquizofrenia comete um assassinato, os dados disponíveis indicam que esses pacientes não têm mais probabilidade de cometer homicídio do que um membro da população em geral.”<sup>348</sup>

Veja-se, a respeito das possíveis inconsistências no sistema penal, embora referindo-se à legislação portuguesa, o alerta de Antunes:<sup>349</sup>

O legislador português admite que o agente inimputável perigoso, em razão de esquizofrenia, possa estar internado durante dezesseis anos, se se tratar de crime de homicídio, sendo certo que o tempo médio de internamento necessário à compensação clínica desta patologia se cifra hoje em valores que rondam um mês!

<sup>344</sup> TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, “just the facts”: Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 11, May 2009.

<sup>345</sup> WALSH, Elizabeth *et al.* Prevalence of violent victimization in severe mental illness. **The British Journal of Psychiatry: the journal of mental science**, v. 183, n. 3, p. 236, Oct. 2003.

<sup>346</sup> DURST, Rimona *et al.* A look at Court appointed psychiatric evaluations in Israel with special reference to criminal liability. **Medicine and Law**, v. 12, p. 156, 1993.

<sup>347</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70073613804**, Oitava Câmara Criminal, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 31-05-2017; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70070983812**, Oitava Câmara Criminal, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 26-04-2017; RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70068855352**, Oitava Câmara Criminal, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 18-10-2017.

<sup>348</sup> SADOCK, Benjamin J; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. Trad. Marcelo de Abreu Almeida *et al.* 11. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2017. p. 315.

<sup>349</sup> ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, n. 42, p. 91. jan./mar. 2003.

As próprias evidências no sentido de possível remissão psicopatológica do portador de esquizofrenia, tal como registrado supra, recomendam que seja repensada a necessidade de imediata internação e sua condição de presumidamente perigoso, o que, em princípio, poderia estar fundada em estigmas que envolvem tais sujeitos.

Se o Direito, enquanto ciência, busca ser coeso e sistemático, deveria estar reconduzindo o debate sobre a temática, com intuito de superar essas inconsistências, notadamente em face do preponderante fundamento utilitário das medidas de segurança e os graves problemas empíricos associados à prognose que autoriza sua imposição e manutenção.<sup>350</sup>

Existiriam diversas formas de intervenção médica (psicofarmacológica, psicoterapêutica e psicossocial) que se mostrariam mais benéficas do que a imediata internação do agente por tempo indeterminado, a sinalizar para a necessidade de diálogo, também neste ponto, entre o sistema penal e as ciências da mente. Deve-se levar em consideração a necessidade de possível reintegração social daquele indivíduo na comunidade.

Além desses argumentos, o fundamento da periculosidade, conforme definido e inalterado, mostra-se na contramão da legislação extrapenal que diz respeito aos indivíduos portadores de doença mental.

Veja-se a denominada “Lei Antimanicomial” (Lei nº 10.216/01), que buscou proporcionar novas aplicações à temática, enfatizando a proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e, principalmente, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental.

Dentre diversas disposições, a legislação estabeleceu que a internação de indivíduos acometidos por transtornos mentais só deve ser utilizada quando recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, visando a reinserção social do sujeito.

Torna-se evidente o caráter excepcional da internação, que, ao Direito Penal, todavia, permanece sendo a regra. A mudança paradigmática promovida pela legislação, ao que parece, teve ínfimo reflexo no âmbito penal, o qual, por diversas razões, deve buscar atualizar os fundamentos que envolvem a prática de ilícito-típico por inimputável e a execução das medidas.

---

<sup>350</sup> DALBORA, José Luis Guzmán. Las medidas de seguridad: distinción y relaciones entre penas y medidas de seguridad. *In*: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 77.

A incoerência sistêmica, a partir de tais dados, é relevante.

Contudo, a fim de minimizar eventuais incompreensões, não se procura sustentar que somente o Direito Penal deixou de aderir ao movimento antimanicomial, mas apenas que sua inércia deve ser destacada pois se mostra antagônica a modernos movimentos em termos legislativos e de políticas públicas em nível nacional.

A propósito, na prática forense, também é possível identificar essa resignação a respeito dos fundamentos que sustentam a imposição das medidas de segurança e da análise dos requisitos necessários à configuração da incapacidade penal.

Veja-se, de forma ilustrativa, caso<sup>351</sup> em que o réu, diagnosticado como “portador de transtorno esquizofrênico, tipo paranoide”, foi processado por furtar R\$ 100,00 de um estabelecimento comercial, dinheiro que estava em uma caixa sob o freezer, aproveitando-se da ausência momentânea da vítima.

Diante das provas que sustentavam a prática do injusto pelo acusado, ele foi absolvido impropriamente, pois, segundo fundamentação do Acórdão, o laudo psiquiátrico concluiu que o réu, ao tempo do fato, era totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito de seus atos, “pois é portador de transtorno esquizofrênico, tipo paranoide”. Assim, foi aplicada medida de segurança de internação ao réu, pelo prazo mínimo de um ano.

A análise crítica ao caso supracitado pode estar fundamentada em dois aspectos principais: a) a ausência de qualquer consideração a respeito dos elementos normativos da inimputabilidade; b) a presunção de periculosidade do portador de esquizofrenia pela prática de fato de menor reprovabilidade, fundamentando sua internação por tempo indeterminado.

Na hipótese, inexistiu qualquer valoração normativa do dado empírico constatado pela prova pericial (diagnóstico de esquizofrenia), expressamente fundamentada pelo julgador a incapacidade de compreensão do agente “pois é portador de transtorno esquizofrênico”.

Todavia, a partir da adoção, pelo ordenamento pátrio, de um nexo de dependência entre a ausência de higidez mental e a possibilidade de compreensão do injusto em razão da condição psíquica do agente,<sup>352</sup> exigia-se, além da constatação da anomalia psíquica, um juízo valorativo no plano do Direito Penal, exercido pelo julgador, que concluísse se, ao tempo da ação, o réu tinha ou não capacidade de autodeterminação conforme ao sentido.

---

<sup>351</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação-Crime N° 70055354252**, Quinta Câmara Criminal, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 09-10-2013.

<sup>352</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 341.

Além disso, a menção de que a constatação da incapacidade penal teria decorrido diretamente do diagnóstico de esquizofrenia não se mostraria o mais adequado diante dos atuais estudos neurocientíficos a respeito do que se entende do transtorno, notadamente diante de sua trajetória sequencial, eventual compensação da doença ou adesão ao tratamento.

A conclusão pela incapacidade penal, destituída da valoração normativa, estaria relacionada ao defasado critério (apenas) biológico da imputabilidade, a indicar que, também na prática forense, se constata eventual desinteresse na assunção do protagonismo na análise da capacidade penal, atribuindo tal objetivo apenas ao plano pericial.

Em sentido similar, a respeito da desconsideração dos elementos normativos pelo julgador, veja-se manifestação de Antunes:<sup>353</sup>

Uma desconsideração bem evidente, desde logo por, em regra, as decisões não especificarem o efeito normativo da anomalia psíquica – incapacidade de para avaliar a ilicitude do facto ou incapacidade para se determinar de acordo com esta avaliação –, limitando-se a uma mera repetição da letra daquele artigo, indiciadora de uma interpretação da lei segundo o paradigma biopsicológico da imputabilidade.

Ademais, o segundo ponto passível de destaque seria que, no caso analisado, tratando-se de fato de menor reprovabilidade (em abstrato e em concreto), o fundamento da periculosidade determinou a imediata internação do agente, por prazo mínimo de um ano e indeterminado em sua duração.

Embora a crítica possua contornos legislativos e de política criminal, o destaque é importante em razão da possível disfuncionalidade na aplicação da teoria da periculosidade, justificável apenas em razão de princípios utilitários e de defesa social.

A partir do atual conhecimento neurocientífico a respeito das doenças mentais, seria necessário repensar a análise de conveniência – e de validação científica – na imediata internação do portador de esquizofrenia diante de suposta presunção de sua periculosidade.

Situações tais, ao menos em tese, recomendariam a renovação do debate no âmbito do Direito Penal, a fim de que possa se aproximar mais adequadamente, também em seus fundamentos, do conhecimento propiciado por outras ciências.

---

<sup>353</sup> ANTUNES, Maria João. **Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 470.

Aliás, os pontos criticáveis do julgado examinado, se analisados diante de outras premissas, poderiam resultar em diferentes reflexos jurídicos no âmbito da capacidade penal do agente.

Nesse sentido, por exemplo, tratando também do delito de furto, caso concreto<sup>354</sup> em que, mesmo diante de laudo médico indicando possível diagnóstico de esquizofrenia, as circunstâncias delineadas na execução evidenciavam que, ao tempo do fato, o réu tinha plenas condições de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento.

A partir da análise dos elementos normativos da imputabilidade, concluiu-se que a dinâmica que envolveu o fato criminoso (prévio planejamento, engenhosidade da execução, lucidez do réu) seriam incompatíveis com eventual incapacidade ou redução de compreensão e autodeterminação, tratando-se de réu imputável, apesar da condição biológica.

Veja-se que a análise dos elementos normativos foi capaz de diferenciar os casos analisados e, por consequência, a resposta jurídico-penal imposta, sendo uma de internação por tempo indeterminado e a outra de pena privativa de liberdade de 03 anos e 08 meses de reclusão, em regime aberto, a sustentar a necessidade de retidão na análise de casos que envolvem a prática de ilícito-típico pelo portador de esquizofrenia.

Além disso, a própria afirmação da imputabilidade, ainda que diante do diagnóstico de esquizofrenia, estaria sustentada pelas constatações científicas registradas no presente estudo, no sentido de que, em razão da heterogeneidade do transtorno, o reflexo na capacidade penal pode configurar tanto a inimputabilidade, a semi-imputabilidade ou a imputabilidade.

A temática, como já era indicado, possui contornos interdisciplinares e complexos, compondo, conforme alerta Messias, “um processo de rotulagem do indivíduo que ultrapassa os muros institucionais, abrangendo a comunidade em sua totalidade”.<sup>355</sup>

Pode-se afirmar, levando em consideração a periculosidade como ponto fundamental da aplicação de medidas de segurança, que o sistema penal permanece orientado à contenção dos riscos e de prevenção, podendo se atribuir tal inércia (principalmente, mas não só) à ausência de redimensionamento do conceito de periculosidade.

Quanto à esquizofrenia, as modernas possibilidades de tratamento e o entendimento mais aprofundado a respeito do transtorno fragilizam a noção de indistinta periculosidade de

---

<sup>354</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal, Nº 50017628520218210125**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 30-03-2022.

<sup>355</sup> MESSIAS, Simone Fagundes. O papel do serviço de assistência social no IPFMC. *In*: SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Götttert (org.). **Psiquiatria forense, 80 anos de prática institucional**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 76.

tais indivíduos, notadamente nas hipóteses de compensação da doença, evitando-se a estigmatização.<sup>356</sup>

No mesmo sentido, como bem destaca Antunes:<sup>357</sup>

Às certezas da psiquiatria biológica e positivista contrapõe-se hoje um discurso que garante taxas mais baixas de criminalidade violenta entre portadores de anomalia psíquica do que entre indivíduos que não padecem de anomalia psíquica, ou, pelo menos, taxas idênticas entre uns e outros, defendendo-se que a anomalia psíquica é um fator de risco idêntico a outros.

A partir de tais aspectos, sustenta-se a necessidade de repensar o sistema de aplicação das medidas de segurança aos inimputáveis, principalmente diante da possível insuficiência da periculosidade como fundamento da intervenção estatal de modo indeterminado.

Nesse sentido, “não há mais razão-de-ser na estigmatização entre anomalia psíquica e crime”,<sup>358</sup> sendo necessário repensar diversos aspectos relacionados à aplicação da medida de segurança ao doente mental, notadamente a partir da criação de modalidades mais simples, eficazes e menos prolongadas de tratamento.

Sendo assim, diante dessas considerações, a apreciação crítica do tema agrega argumentos para a necessidade de se revisitar certos aspectos que dizem respeito ao conceito de periculosidade atualmente adotado, bem como de sua possível insuficiência diante das atuais pesquisas que envolvem as doenças mentais e a própria esquizofrenia.

Em coerência com as demais proposições do presente estudo, o diálogo entre as ciências da mente e o Direito Penal também pode trazer benefícios de ordem crítica, haja vista a constatação de defasagem da tradicional teoria da periculosidade, a qual, em razão do contexto histórico de sua criação, pode ter herdado aspectos estigmatizantes e que não mais se constatarem diante da evolução do estudo das doenças mentais.

Sustenta-se, portanto, a necessidade de pensar novas estratégias aos problemas que envolvem a prática de ilícito-típico pelo indivíduo portador de doença mental, porquanto, ao que tudo indica, as disposições atuais se mostram incompatíveis com os modernos estudos das ciências da mente, do que, cada vez mais, deve estar atento o próprio Direito Penal.

---

<sup>356</sup> Exemplificativamente, veja-se o caso da fotógrafa britânica, Alice Evans, a qual, após anos de tratamento da esquizofrenia, ingressou em mestrado acadêmico na Royal College of Art e trabalha como professora, além de voluntária em instituição de caridade voltada à saúde mental. (BBC NEWS BRASIL [online], disponível em: [www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151021\\_fotografa\\_esquizofrenia\\_fn](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151021_fotografa_esquizofrenia_fn). Acesso em: 21 jun. 2022).

<sup>357</sup> ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, n. 42, p. 95, jan./mar. 2003.

<sup>358</sup> ANTUNES, Maria João. *Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 42.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se desenvolveu a partir da premissa, adotada pela linha de pesquisa em que está inserido, da necessidade de diálogo entre a neurociência e o Direito Penal, pretendendo estabelecer uma intersecção detalhada entre a relação da capacidade penal do agente e a esquizofrenia.

O objetivo central do estudo foi o de problematizar quais seriam os reflexos jurídicos, à luz da neurociência, do cometimento do injusto pelo portador de esquizofrenia, mais especificamente no âmbito da capacidade penal.

Ao contrário do que parte da doutrina jurídica indicava a respeito do transtorno, verificou-se que o ilícito-típico cometido pelo portador de esquizofrenia possui notáveis peculiaridades, incompatíveis com mera análise superficial a respeito do tema.

Sendo assim, a pesquisa demandou que se percorresse um caminho que pudesse esclarecer desde o desenvolvimento conceitual da esquizofrenia até o entendimento mais moderno das ciências da mente a respeito do transtorno, bem como a orientação epistemológica que seria considerada para fins de análise da capacidade penal e os potenciais reflexos jurídicos a serem avaliados.

Levando em consideração a delimitação do tema e a necessidade de reexame da categoria por intermédio da perspectiva neurocientífica, analisou-se detalhadamente a evolução histórica e o conceito da esquizofrenia.

Examinou-se desde a incipiente noção de demência precoce estabelecida por Kraepelin – que apontava para a completa deterioração do indivíduo –, a renovação do entendimento do transtorno em Bleuler – consagrando a nomenclatura esquizofrenia –, até as contribuições de Schneider na identificação dos sintomas de primeira ordem.

Assim, forneceu-se os três grandes pilares que sustentavam o diagnóstico do transtorno, que incorporou a cronicidade sustentada por Kraepelin, os sintomas negativos descritos por Bleuler e os sintomas positivos de Schneider, permitindo-se compreender o entendimento inicial sobre a esquizofrenia e os elementos centrais que a caracterizavam.

Diante disso, passou-se a analisar minuciosamente a esquizofrenia a partir das atuais contribuições da neurociência, a fim de possibilitar a análise da relação entre a capacidade penal e o injusto cometido pelo portador de esquizofrenia.

No ponto, revelou-se descobertas que sequer eram vislumbradas no início da pesquisa e que foram consideravelmente importantes para a resolução da problemática.

Verificou-se que, embora apresentado o conceito mais estável sobre a esquizofrenia, ela é caracterizada pela sua extrema heterogeneidade, sendo possível verificar, em diferentes fases do curso do transtorno, a presença de sintomas positivos, negativos, de desorganização, perdas cognitivas e sintomas de humor.

A esquizofrenia, de acordo com o atual conhecimento neurocientífico, é caracterizada por uma *trajetória sequencial*, envolvendo diversas fases, a indicar que um sintoma poderia estar presente em uma e ausente em outra, daí decorrendo importante conteúdo desestigmatizante.

Além disso, constatou-se que o transtorno possuiria uma fase estável, com redução de sintomas positivos e proeminência de sintomas negativos, bem como que as ciências da mente têm sustentado a possibilidade de recuperação do indivíduo portador de esquizofrenia, ainda que diante das peculiaridades que envolvem a doença.

O desfecho do transtorno é uma construção multidimensional, não implicando, necessariamente, na severa deterioração do indivíduo, sendo possível o desfecho em variáveis graus de recuperação.

Estabelecidas as premissas fundamentais a respeito do objeto de estudo, foi possível ingressar na análise dos reflexos jurídicos em potencial diante de ilícito-típico cometido pelo portador de esquizofrenia, do que se ocupou o segundo capítulo da pesquisa.

Levando em consideração a orientação finalista desenvolvida por Welzel sobre a doutrina do crime, realizou-se um diálogo de compatibilidade entre o atual conhecimento das ciências da mente e a noção de livre-arbítrio adotada no presente estudo, que guiaria as conclusões finais.

Afirmou-se que a noção de livre-arbítrio estabelecida como fundamento material da culpabilidade mostra-se hígida diante dos atuais conhecimentos neurocientíficos, principalmente diante dos estudos de Libet.

A partir das evidências empíricas descobertas por Libet, constatou-se que, a despeito da ativação dos circuitos neuronais ocorrer de maneira inconsciente, nada vai acontecer sem que haja uma tomada de decisão consciente no sentido de realizar ou não determinado ato.

Ainda que os estímulos tenham se iniciado de modo involuntário, prevalece, sem impedimentos, a livre vontade do ser humano pelo segmento ou bloqueio do estímulo recebido, de tal sorte que a capacidade de decisão inerente à pessoa não é mitigada por estímulos involuntários.

Tal constatação é completamente harmônica com a noção de livre-arbítrio do homem desenvolvida pela doutrina finalista, especialmente diante da análise da questão a partir dos aspectos antropológico, caracterológico e categorial, assim como proposto por Welzel.

Evidenciada a compatibilidade entre as premissas expostas, foi possível definir a noção de imputabilidade a ser consideradas às conclusões finais do estudo.

Assim sendo, trabalhou-se com a noção de imputabilidade como a capacidade de compreensão da ilicitude do fato e de atuação conforme dita compreensão, ao tempo da ação ou omissão, vinculada à noção de livre-arbítrio adotada pela orientação finalista. Há, pois, a necessidade de comprovação da base biológica (doença mental) e, também, de valoração normativa do dado empírico, exercida pelo operador do Direito.

Ingressou-se, outrossim, na análise de subtema fundamental ao presente estudo: a teoria da periculosidade.

Diante da análise do contexto histórico de criação da teoria e dos princípios que moldaram sua definição, sustentou-se que a periculosidade deveria ser entendida como um “estado de antissociabilidade”, que permitiria a realização de um juízo de delinquência futura baseado nos déficits psíquicos do indivíduo.

De acordo com o pensamento estruturante da Escola Positivista, intimamente relacionada ao desenvolvimento da teoria, o portador de anomalia psíquica seria, por definição, perigoso do ponto de vista criminal ou, no mínimo, socialmente perigoso. A periculosidade, assim concebida, seria um atributo natural da pessoa portadora de sofrimento psíquico, aspecto de particular importância à análise crítica do estudo.

As definições estabelecidas nos dois primeiros capítulos, em tese, tornaram o tema maduro para o ingresso em seu capítulo final, com a pretensão de realizar, em conclusão, a interface entre esquizofrenia e capacidade penal, bem como a apreciação crítica sobre os pontos objetivamente expostos.

Assim sendo, surgiram as considerações finais do presente estudo, no sentido de ratificação da hipótese sugerida inicialmente, ainda que com evidentes – e indispensáveis – acréscimos.

Levando em consideração as orientações teóricas anteriormente traçadas sobre a doutrina do crime e sistematizando as conclusões da intersecção entre esquizofrenia e capacidade penal, foi possível concluir que:

a) o conceito de esquizofrenia é moldado a partir de um grupo de sintomas característicos, com possibilidade de combinação heterogênea, a indicar, teoricamente, para uma gama variada de reflexos na capacidade penal;

b) o consenso sobre uma trajetória sequencial do transtorno fragiliza a noção de incapacidade global e indistinta do portador de esquizofrenia, pois, a depender da fase em que se encontra e da adesão ao tratamento, os reflexos na capacidade penal podem ser sobremaneira diversos. Seria possível, hipoteticamente, que o indivíduo, durante a fase estável do transtorno, possa ter sua capacidade de cognição e volição preservada;

c) a despeito da possível universalidade e prevalência de sintomas cognitivos ao longo do curso da esquizofrenia, nada impede que os prejuízos cognitivos sejam de menor gravidade, com quocientes de inteligência normais;

d) as ciências da mente têm refutado a ideia de inevitável progressão deteriorante da esquizofrenia, sendo possível, em um razoável número de casos, a remissão psicopatológica e recuperação do indivíduo. O desfecho da esquizofrenia é uma construção multidimensional;

Finalmente, a resposta ao problema de pesquisa poderia ser formulada na seguinte assertiva:

e) a interação entre os elementos da teoria do crime e o atual conhecimento neurocientífico a respeito da esquizofrenia é capaz de resultar em mais de um reflexo jurídico no âmbito da capacidade penal, sendo possível a configuração da inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade do agente.

Tal constatação dependerá do grau de afetação da capacidade de compreensão da ilicitude e de atuação conforme o sentido, que será – frise-se – diverso ao longo das fases que caracterizam a esquizofrenia e de acordo com a adesão ao tratamento individual.

A parte crítica da pesquisa, pretendendo ultrapassar apenas as constatações teóricas, examinou a suficiência do conceito de periculosidade até hoje aplicado aos portadores de esquizofrenia e sua (im)pertinência científica e jurídica.

Asseverou-se que a noção de periculosidade inserida no ordenamento jurídico nacional é caracterizada pela ausência de conteúdo cientificamente válido, destituída de qualquer possibilidade de demonstração empírica e de eventual refutação.

Além disso, verificou-se que a teoria foi moldada a partir de estigmas que envolviam os portadores de doenças mentais, herança, possivelmente, de um período que se categorizava o doente mental como necessariamente perigoso, o que não mais se constata diante da evolução do estudo das doenças mentais.

A respeito da esquizofrenia, há difusão, em nível científico, no sentido de que grande parte dos portadores do transtorno não são violentos, mas sim inofensivos, com propensão a serem vítimas de violência.

A própria indicação de possível remissão psicopatológica do portador de esquizofrenia recomendaria a necessidade de repensar sua condição de presumidamente perigoso e a necessidade de imediata internação diante da prática de ilícito-típico, evitando-se a estigmatização.

Ainda, constatou-se os ínfimos reflexos no âmbito penal da legislação que busca proporcionar novas orientações a respeito dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, além da possível disfuncionalidade da aplicação da teoria diante de casos concretos.

Demonstrou-se a pertinência em pensar novas estratégias aos problemas que envolvem a prática do injusto pelo indivíduo portador de doença mental, porquanto, em tese, as disposições atuais se mostram incompatíveis com os modernos estudos das ciências da mente, do que, cada vez mais, deve estar atento o próprio Direito Penal.

Finalmente, destaca-se que o caminho percorrido ao longo da pesquisa possibilitou a análise minuciosa a respeito da relação entre a capacidade penal do agente e a esquizofrenia, revelando aspectos, a partir do diálogo com as ciências da mente, que são capazes de auxiliar a ciência jurídica na melhor compreensão do transtorno mental e de seus reflexos jurídicos.

A presente pesquisa não teve o propósito de encontrar respostas fechadas a respeito de toda a complexidade que envolve a prática do injusto pelo portador de esquizofrenia, mas, nos limites da proposição inicial, é possível que tenha esclarecido aspectos ainda pouco trabalhados pela doutrina em âmbito nacional, com repercussões que, em princípio, poderiam fragilizar os estigmas que envolvem tais pessoas.

A constatação de que o portador de esquizofrenia não está relacionado – de maneira indistinta – com hipóteses de inimputabilidade ou com situações de natural periculosidade é capaz de repercutir tanto no âmbito da teoria do crime quanto em aspectos legislativos e políticos, haja vista a necessidade de se repensar o tema a partir do conhecimento neurocientífico mais vanguardista.

Por consequência, o estudo proposto, além da resolução da problemática inicial, seria capaz de inspirar novas propostas de pesquisas que dizem respeito ao tema e que podem contribuir para a melhor sistematização do assunto, a evidenciar a relevância do Direito permanecer em constante diálogo com as ciências da mente.

## REFERÊNCIAS

- ALEMAN, André; KAHN, René S. Strange feelings: do amygdala abnormalities dysregulate the emotional brain in schizophrenia? **Progress in Neurobiology**, v. 77, n. 5, p. 287, Dec. 2005.
- ALFLEN, Pablo Rodrigo. Livre arbítrio e culpabilidade novamente em questão. **Boletim IBCCRIM**, v. 17, n. 199, p. 2, 2009.
- ALMEIDA, Fernando; VIEIRA, Fernando. A irresponsabilidade criminal e a figura da (in)imputabilidade em Portugal. *In*: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da *et al* (org.). **(In)imputabilidade penal e neurociências**. Londrina: Thoth, 2022. p. 60.
- ALVIM, Rui Carlos Machado. **Uma pequena história das medidas de segurança: a trajetória da preventividade especial no direito penal, do primitivo banimento à concepção das medidas de segurança**. São Paulo: IBCCrim, 1997.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- ANDREASEN, Nancy C. Positive vs. Negative Schizophrenia: a critical evaluation. **Schizophrenia Bulletin**, v. 11, n. 3, p. 382, 1985.
- ANDREASEN, Nancy C.; BLACK, Donald W. **Introdução à psiquiatria**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.
- ANTUNES, Maria João. Discussão em torno do internamento de inimputável em razão de anomalia psíquica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 11, n. 42, p. 91, 95, jan./mar. 2003.
- ANTUNES, Maria João. **Medida de segurança de internamento e facto de inimputável em razão de anomalia psíquica**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- ARAÚJO, Fábio Roque da Silva; BAQUEIRA, Fernanda Ravazzano L. A aplicação da neurociência ao direito penal: rumo a um direito penal do autor?. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 27, n. 2, p. 79, 2017.
- BADARÓ, Ramagem. **Inimputabilidade, periculosidade e medidas de segurança**. São Paulo: Juriscredi, 1972.
- BARREIRO, Agustin Jorge. **Las medidas de seguridad en el Derecho español: un estudio de la ley de peligrosidad y rehabilitación social de 1970, y de la doctrina de la sala de apelación de peligrosidad**. Madrid: Editorial Civitas, 1976.
- BASAGLIA, Franco. **Escritos seleccionados em saúde mental e reforma psiquiátrica**. Organização: Paulo Amarante. Tradução: Joana Angélica d'Ávila Melo. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.
- BBC NEWS BRASIL [online], disponível em: [www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151021\\_fotografia\\_esquizofrenia\\_fn](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151021_fotografia_esquizofrenia_fn). Acesso em: 21 jun. 2022).

- BERRIOS, German E.; HAUSER, R.. O desenvolvimento inicial das ideias de Kraepelin sobre classificação: uma história conceitual. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 127, mar. 2013.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Trad. Paulo José da Costa Júnior; Alberto Silva Franco. V. II, São Paulo: RT, 1971.
- BLANCO, Carlos. **Historia de la neurociencia: el conocimiento del cerebro y la mente desde una perspectiva interdisciplinar**. Madrid: Biblioteca Nueva, 2014.
- BLEULER, Eugen. **Dementia Praecox ou Grupo das Esquizofrenias**. Lisboa: Climepsi Editores, 2005.
- BRANCO, Thayara Castelo. **A (des)legitimação das medidas de segurança no Brasil**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Tomo 2. Rio de Janeiro: Forense, 1967.
- BRUNO, Aníbal. Teoria da perigosidade criminal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 779, p. 754, 763, set. 2000.
- BUTIERRES, Maria Cecília; SANI, Ana Isabel. Interloquções entre o Direito e a Psicologia na análise da prova testemunhal. **Iuris Dicere**, v. 2, p. 21-32, 2017.
- CAMPOS, Rodolfo Nunes; CAMPOS, João Alberto de Oliveira; SANCHES, Marsal. A evolução histórica dos conceitos de transtorno de humor e transtorno de personalidade: problemas no diagnóstico diferencial. **Revista de Psiquiatria Clínica**, São Paulo, v. 37, n. 4, p. 175, 2010.
- CARNIO, Henrique Garbellini. **Direito e antropologia: reflexões sobre a origem do Direito a partir de Kelsen e Nietzsche**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CHEIB, Ana Heloisa Senra. Loucura e imputabilidade: consequências clínicas da imputabilidade sobre o sujeito psicótico. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 3, n. 3, p. 41, jul. 2000.
- CHENIAUX, Elie. **Manual de psicopatologia**. 6. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2021.
- CHENIAUX, Elie. Psicopatologia e diagnóstico da esquizofrenia. In: NARDI, Antonio Egidio; QUEVEDO, João; SILVA, Antônio Geraldo da (org.). **Esquizofrenia: teoria e clínica**. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 41.
- CHURCHLAND, Patricia Smith. **Neurophilosophy: toward a unified science of the mind-brain**. Cambridge: MIT Press, 1989.
- CIOMPI, L. Catamnestic long-term study on the course of life and aging of schizophrenics. **Schizophrenia Bulletin**, v. 6, n. 4, p. 615, 1980.

CIUDAD, Antonio *et al.* Clinical meaningful outcomes in schizophrenia: remission and recovery. **Revista de Psiquiatria y Salud Mental**, v. 4, n. 1, p. 55, 2011.

COBO DEL ROSAL, Manuel; VIVES ANTÓN, Tomás Salvador. **Derecho Penal**: parte general. Valencia: Univ. de Valencia, 1984.

CONDE, Francisco Muñoz. Imputabilidad desde el punto de vista medico y juridico penal. **Derecho Penal y Criminologia**, v. 10, n. 35, p. 28, 1988.

COSTA, José de Faria. O Direito Penal e a Ciência: as metáforas possíveis no seio de relações perigosas. **Anuário de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid**, número extraordinario, p. 111, 2006.

CROW, Timothy J. The two-syndrome concept: origins and curret status. **Schizophrenia Bulletin**, v. 11, n. 3, p. 471, 1985.

D'AGORD, Marta. **Esquizofrenia, os limites de um conceito**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/psicopatologia/esquiz1.pdf>. Acesso em: 04 maio 2020.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. Direito penal, literatura e representações. **Revista de Estudos Criminais**, v. 9, n. 34, p. 54, 2009.

DALBORA, José Luis Guzmán. Las medidas de seguridad: distinción y relaciones entre penas y medidas de seguridad. *In*: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Direito Penal contemporâneo**: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 75, 77, 82.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DEL-BEN, Cristina Marta. *et al.* Diagnóstico diferencial de primeiro episódio psicótico: importância da abordagem otimizada nas emergências psiquiátricas. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 32, n. II, p. 579, out. 2010.

DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Libertad de voluntad, investigación sobre el cerebro y responsabilidad penal: aproximación a los fundamentos del moderno debate sobre neurociencias y derecho penal. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 9, n. 16, p. 130, 140, jan./jun. 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manual da Costa. **Criminologia**: o homem delinquente e a sociedade criminógena. 2. reimp. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DICKINSON, Dwight *et al.* General and specific cognitive deficits in schizophrenia. **Biological Psychiatry**, v. 55, p. 832, May 2004.

DURST, Rimona *et al.* A look at Court appointed psychiatric evaluations in Israel with special reference to criminal liability. **Medicine and Law**, v. 12, p. 156, 1993.

ELKIS, Helio. A evolução do conceito de esquizofrenia neste século. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 22, supl. 1, p. 25, maio 2000.

ENGISCH, Karl. **La teoría de la libertad de la voluntad en la actual doctrina filosófica del derecho penal**. Tradução: José Luis Guzmán Dalbora. Buenos Aires, Montevideo: BdeF, 2006.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo José. Derecho penal de la culpabilidad y neurociencias. *In*: FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo; MELIÁ, Manuel Cancio; FRISCH, Wolfgang; JAKOBS, Günther. **Derecho penal de la culpabilidad y neurociencias**. Navarra: Civitas, 2012. p. 216.

FERRACIOLI, Jéssica. Notas sobre o neurodireito penal e a neurocriminologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 132, v. 25, p. 20, 27, 2017.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERRI, Enrico. **Sociología Criminal**. Tomo II. Madrid: Centro Editorial de Góngora, 2004.

FLEISCHAKER, Christian *et al.* Long-term course of adolescent schizophrenia. **Schizophrenia Bulletin**, v. 31, n. 3, p. 769, July 2005.

FOUCAULT, Michel. A evolução da noção de “indivíduo perigoso” na psiquiatria legal do século XIX. *In*: MOTTA, Manoel Barros da (org.). **Ditos e escritos V: ética, sexualidade, política**. Tradução: Elisa Monteiro, Inês Autran Dourado Barbosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 2006. p. 7, 9, 19.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Ciência e experiência do Direito Penal. **Revista Forense**, v. 267, p. 75, 1979.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sistema do duplo binário: vida e morte. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, n. 32, p. 14, 17, jul./dez. 1981.

FREUD, Sigmund. **A perda da realidade na neurose e na psicose**. Disponível em: [www.ufrgs.br/psicoeduc/chasqueweb/psicanalise/freud-perda-realidade-neurose-psicose.htm](http://www.ufrgs.br/psicoeduc/chasqueweb/psicanalise/freud-perda-realidade-neurose-psicose.htm). Acesso em: 22 abr. 2020.

FREUD, Sigmund. **O caso Schreber, artigos sobre técnica e outros trabalhos (1911-1913)**: edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1996. v. 12.

FREUD, Sigmund. **Observações psicanalíticas sobre um caso de paranoia relatado em autobiografia: (“o caso Schreber”)**, artigos sobre técnica e outros textos (1911-1913). Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GARÓFALO, Rafaella. **La criminología: estudio sobre el delito y sobre la teoría de la represión**. Trad.: Pedro Dorado Montero. Madrid: la España Moderna, 1916.

GOMES, Luís Roberto. **Culpabilidade e constituição: dimensão penal constitucional da culpabilidade**. Londrina: Thoth Editora, 2021.

- HENRICH, R. Walter. The primacy of cognition in schizophrenia. **American Psychologist**, v. 60, n. 3, p. 229, Apr. 2005.
- HUBER, G.; GROSS, G.; Schüttler R. A long-term follow-up study of schizophrenia: psychiatric course of illness and prognosis. **Acta Psychiatrica Scandinavica**, v. 52, n. 1, p. 49, July 1975.
- HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Claudio. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. v. I, t. II.
- JAKOBS, Günther. Sobre el tratamiento de los defectos volitivos y de los defectos cognitivos. In: JAKOBS, Günther. **Estudios de derecho penal**. Madrid: Civitas, 1997. p. 127-146.
- JARDIM, Luciane Loss. A fragmentação do eu na esquizofrenia e o fenômeno do transativismo: um caso clínico. **Revista Mal-estar e Subjetividade**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 272, mar. 2011.
- JOBÉ, Thomas H.; HARROW, Martin. Long-term outcome of patients with schizophrenia: a review. **The Canadian Journal of Psychiatry**, v. 50, n. 14, p. 898, 2005.
- KANDEL, Eric R. *et al.* **Princípios de neurociências**. Prefácio. Tradução: Ana Lúcia Severo Rodrigues *et al.* 5. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução: Clélia Aparecida Martins *et al.* Rio de Janeiro: Vozes. São Paulo: Editora Universitária São Francisco, 2013.
- KEEFE, Richard S. E.; EESLEY, Charles E.; POE, Margaret P. Defining a cognitive function decrement in schizophrenia. **Biological Psychiatry**, v. 57, p. 690, Jan. 2005.
- KESHAVAN, Matcheri S. *et al.* Schizophrenia, “just the facts”: what we know in 2008, part 3: neurobiology. **Schizophrenia Research**, v. 106, n. 89-107, p. 89, Dec. 2008.
- KRAEPELIN, Emil. **A demência precoce**. Lisboa: Climepsi Editores, 2004.
- KUNJUKRISHNAN, Reghuvaran; BRADFORD, John. Schizophrenia and major affective disorder: forensic psychiatric issues. **Canadian Journal of Psychiatry**, v. 33, p. 728, Nov. 1988.
- LEVY, Deborah L. *et al.* The genetic basis of thought disorder and language and communication disturbances in schizophrenia. **Journal of Neurolinguistic**, v. 23, n. 3, p. 177, May 2010.
- LIBET, Benjamin. Do we have free will? **Journal of Consciousness Studies**, v. 6, n. 8-9, p. 47, 52, 54, 1999.
- LOUREIRA, Maria Fernanda; PONTAROLO, Rayssa. Psicopatologia forense: responsabilidade penal em crimes praticados por alienados mentais. **Revista Jurídica Uniandrade**, v. 31, n. 2, p. 13, 2020.
- MADEIRA, Manoel; MOSCHEN, Simone. O tripé das psicoses em Pinel, Esquirol, Falret, Kraepelin, Bleuler e Freud. **Clínica & Cultura**, v. 5, p. 11, 2016.
- MANZANO, Mercedes Pérez. Fundamento y fines del Derecho penal: una revisión a la luz de las aportaciones de la neurociencia. **Revista de Derecho Penal**, Buenos Aires, n. 1, p. 125, 2011.

MARDEN, Carlos; WYKROTA, Leonardo Martins. Neurodireito: o início, o fim e o meio. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 51, 2018.

MARK F. Bear; CONNORS, Barry W.; PARADISO, Michael A. **Neurociências: desvendando o sistema nervoso**. Tradução: Carla Dalmaz *et al.* 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

MARQUES, Mateus. Algumas inquietações sobre as contribuições da neurociência em relação aos fins do direito penal. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, v. 15, n. 92, p. 110, 2015.

MARTÍN, Luis Gracia. Principios rectores y presupuestos de aplicación de las medidas de seguridad y reinserción social en el derecho español. *In*: PRADO, Luiz Regis (coord.). **Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao professor José Cerezo Mir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 47, 48, 56.

MATOS, Gabriela. *et al.* Schizophrenia, the forgotten disorder: the scenario in Brazil. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, v. 37, p. 269, 2015.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **O novo conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

MENEZES, Ruben de Souza. Dados demográficos e estatísticos apresentados pelo IPFMC nos últimos cinco anos. *In*: SOUZA, Carlos Alberto Crespo de; CARDOSO, Rogério Göttert (org.). **Psiquiatria forense: 80 anos de prática institucional**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 47.

MESSIAS, Simone Fagundes. O papel do serviço de assistência social no IPFMC. *In*: SOUZA, Carlos Alberto Crespo; CARDOSO, Rogério Göttert (org.). **Psiquiatria forense, 80 anos de prática institucional**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008. p. 76.

MIR PUIG, Santiago. **Derecho Penal: parte general**. 8. ed. Barcelona: Editorial Reppertor, 2006.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del Derecho Penal**. 2. ed. Montevideo: B de F LTDA. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2003.

MOLINA, Antonio García-Pablos. **Tratado de criminología**. 3. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

MORA, Asier Urruela. **Imputabilidad penal y anomalía o alteración psíquica: la capacidad de culpabilidad penal a la luz de los modernos avances en psiquiatría y genética**. Bilbao-Granada: Editorial Comares, 2004.

NOVELLA, Enric J.; HUERTAS, Rafael. El Síndrome de Kraepelin-Bleuler-Schneider y la Conciencia Moderna: una aproximación a la Historia de la Esquizofrenia. **Clínica y Salud**, Madrid, v. 21, n. 3, p. 209-210, 2010.

ORTIZ, Bruno; LACAZ, Fernando Sargo. Esquizofrenia: diagnóstico e dimensões clínicas. *In*: NOTO, Cristiano S.; BRESSAN, Rodrigo A. (org.). **Esquizofrenia: avanços no tratamento multidisciplinar**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 64.

PAN, Pedro Mario; ZUGMAN, André; CHAVES, Ana Cristina. Primeiro episódio psicótico. *In*: NOTO, Cristiano S.; BRESSAN, Rodrigo A. (org.). **Esquizofrenia: avanços no tratamento multidisciplinar**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 67-69.

PEREIRA, José Morgado. Prefácio à edição portuguesa. *In*: BLEULER, Eugen. **Dementia Praecox ou Grupo das Esquizofrenias**. Lisboa: Climepsi Editores, 2005. p. 17.

PEREIRA, Mário Eduardo Costa. A loucura circular de Falret e as origens do conceito de “psicose maníaco-depressiva”. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 5, n. 4, p. 126, dez. 2002.

PEREIRA, Mário Eduardo Costa. Bleuler e a invenção da esquizofrenia. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 159-161, mar. 2000.

PIAZZETA, Naele Ochoa. **A mente criminosa: o Direito Penal e a neurobiologia da violência**. 2. tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

POLAINO NAVARRETE, Miguel; POLAINO-ORTS, Miguel. ¿Medidas de seguridad "inocuidadoras" para delincuentes peligrosos?: reflexiones sobre su discutida constitucionalidad y sobre el fundamento y clases de las medidas de seguridad. **Actualidad Penal**, Madrid, v. 3, n. 38, p. 904, oct. 2001.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMÍREZ, Juan Bustos. **Manual de Derecho Penal: parte general**. 4. ed. Barcelona: PPU, 1994.

REALE JÚNIOR, Miguel *et al.* **Penas e medidas de segurança no novo código**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

REIS, Filipe Damas dos. Da demência precoce à esquizofrenia. **Psicologia**, Lisboa, v. 14, n. 1, p. 14, jan. 2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70068855352**, Oitava Câmara Criminal, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 18-10-2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70070983812**, Oitava Câmara Criminal, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 26-04-2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70073613804**, Oitava Câmara Criminal, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 31-05-2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime, Nº 70065179756**, Oitava Câmara Criminal, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 10-08-2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal, Nº 50017628520218210125**, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 30-03-2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação-Crime Nº 70055354252**, Quinta Câmara Criminal, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 09-10-2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito N° 70070764329**, Segunda Câmara Criminal, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 16-03-2017.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Livre arbítrio e direito penal**: revisão frente aos aportes da neurociência e à evolução dogmática. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

RUBIA, Francisco J. El controvertido tema de la libertad. **Revista de Occidente**, n. 356, p. 9, 2011.

SADOCK, Benjamin J.; SADOCK, Virginia A.; RUIZ, Pedro. **Compêndio de psiquiatria**: ciência do comportamento e psiquiatria clínica. Trad. Marcelo de Abreu Almeida *et al.* 11. ed. Porto Alegre: ArtMed, 2017.

SÁNCHEZ, Bernardo José Feijoo. Derecho Penal y Neurociencias: ¿una relación tormentosa?. **Revista para el Análisis del Derecho**, n. 2, p. 8, 2011.

SCHENKEL, Lindsay S.; SILVERSTEIN, Steven M. Dimensions of premorbid functioning in schizophrenia: a review of neuromotor, cognitive, social and behavioral domains. **Genetic, Social, and General Psychology Monographs**, v. 120, n. 2, p. 21, 2003.

SHEPHERD, Michael *et al.* The natural history of schizophrenia: a five-year follow-up study of outcome and prediction in a representative sample of schizophrenics. **Psychological Medicine: Monograph supplement**, v. 15, p. 35, 1989.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Culpabilidade, capacidade penal reduzida e neurociências: o caso da psicopatia. In: REALE JÚNIOR, Miguel; MOURA, Maria Thereza de Assis (coord.). **Coleção 80 anos do Código Penal**: temas atuais de Direito Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 339, 345.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *et al.* **(In)imputabilidade penal e neurociências**. Londrina: Thoth, 2022.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Instituições de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Teoria geral do crime**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. A evolução do comportamento humano e sua repercussão na teoria jurídica do crime: a casuística da culpabilidade. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; MUA, Cíntia Teresinha Burhalde; CARDOSO, Renato César (org.). **Neurociências aplicadas ao Direito**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. p. 38.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Benjamin Libet: do Bereitschaftspotential à teoria dualística free will e free won't e sua repercussão na culpabilidade como juízo de reprovação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 182, p. 25, 28-29, 31, ago. 2021.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. Nós temos livre-arbítrio? **Veritas**, Porto Alegre, v. 66, n. 1, p. 1-14, 2021.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Psicopatas criminosos e a sociedade vulnerável**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Sociopatas criminosos e a obsolescência social**. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha; HODARA, Ricardo Homer. A culpabilidade e o ocaso da neurose. **Revista Ibero-Americana de Ciências Penais**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 37-59, jul./dez., 2008.

SILVA, Igor Martinez. Livre-arbítrio e direito penal: a problemática da vontade em frente às novas descobertas da neurociência. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, p. 374, dez. 2020.

SILVA, Regina Cláudia Barbosa da. Esquizofrenia: uma revisão. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 17, n. 4, p. 263, 269, 2006.

SOUZA, Draiton Gonzaga de. A questão do ser humano: da imagem de Deus à neuroimagem. In: SOUZA, Draiton Gonzaga de; NUNES, Magda Lahourgue; COSTA, Jaderson Costa da (org.). **Entendendo o funcionamento do cérebro ao longo da vida**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021. p. 201.

SOUZA, Draiton Gonzaga de. Feuerbach e a questão do livre-arbítrio: acerca de pressupostos filosóficos do Direito Penal. **Revista de Estudos Criminais**, v. 11, n. 50, p. 45, jul./set. 2013.

SOUZA, Thaís Rabaneá *et al.* Reabilitação cognitiva. In: NOTO, Cristiano S.; BRESSAN, Rodrigo A. (org.). **Esquizofrenia: avanços no tratamento multidisciplinar**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 211-212.

TANDON, Rajiv; NASRALLAH, Henry A.; KESHAVAN Matcheri S. Schizophrenia, "just the facts": Clinical features and conceptualization. **Schizophrenia Research**, v. 110, n. 1-3, p. 1-7, 9-12, May 2009.

TANDON; Rajiv; KESHAVAN, Matcheri S.; NASRALLAH, Henry A. Schizophrenia, "just the facts" what we know in 2008: epidemiology and etiology. **Schizophrenia Research**, v. 102, n. 1-3, p. 3, July 2008.

TANDON; Rajiv; KESHAVAN, Matcheri S.; NASRALLAH, Henry A. Schizophrenia, "just the facts" what we know in 2008: Part 1: overview. **Schizophrenia Research**, v. 100, n. 1-3, p. 11, Apr. 2008.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TEIXEIRA, João Marques. Inimputabilidade e esquizofrenia na legislação portuguesa. **Saúde Mental: Revista**, v. 10, n. 5, p. 9-10, set./out. 2008.

TENÓRIO, Fernando. Psicose e esquizofrenia: efeitos das mudanças nas classificações psiquiátricas sobre a abordagem clínica e teórica das doenças mentais. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 4, p. 946-947, dez. 2016.

THOMAS, Lynelle E.; WOODS, Scoot W. The schizophrenia prodrome: a developmentally informed review and update for psychopharmacologic treatment. **Child and Adolescent Psychiatric Clinics of North America**, v. 15, p. 110, Jan. 2006.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

URZÚA, Enrique Cury. **Derecho Penal**: parte general, tomo I. 11. ed. Santiago: Ediciones UC, 2020.

VALENÇA, Alexandre Martins; NARDI, Antonio Egidio. Histórico do conceito de esquizofrenia. *In*: NARDI, Antonio Egidio; QUEVEDO, João; SILVA, Antônio Geraldo da (org.). **Esquizofrenia: teoria e clínica**. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 18.

WALSH, Elizabeth *et al.* Prevalence of violent victimization in severe mental illness. **The British Journal of Psychiatry: the journal of mental science**, v. 183, n. 3, p. 236, Oct. 2003.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal Aleman**: parte general. Trad. Juan Busto Ramirez, Sérgio Yáñez Pérez. 4. ed. Santiago: Jurídica de Chile, 1993.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal**: parte general. Trad. Carlos Fontán Balestra. 4. ed. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Trad. José Cerezo Mir. Montevideo: B de F LTDA. Buenos Aires: Euros Editores S. R. L., 2004.

WELZEL, Hans. Reflexiones sobre el libre albedrío. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, v. 26, n. 2, p. 225-226, 1973.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **ICD-11**. Disponível em: <https://icd.who.int/en>. Acesso em: 20 abr. 2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **The world health report 2001**: mental health, new understanding, new hope. Geneva: World Health Organization, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de derecho penal**: parte general, tomo I. Buenos Aires: Ediar, 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral, v. 1. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZANETTI, Marcus Vinicius; ELKIS, Helio. Esquizofrenia e outros transtornos psicóticos. *In*: ALVARENGA, Pedro Gomes de; ANDRADE, Arthur Guerra de. **Fundamentos em psiquiatria**. São Paulo: Manole, 2008. p. 191.